

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

PEDRO GUSTAVO PIMENTEL

REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

SÃO PAULO

2023

PEDRO GUSTAVO PIMENTEL

REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Mestrado do Curso de Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para a obtenção de titulação de mestre.

Orientador: Diogo Rais Rodrigues Moreira

Coorientador: Maurício Antônio Tamer

SÃO PAULO

2023

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da Mackenzie
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P644r	<p>Pimentel, Pedro Gustavo.</p> <p>Reflexões Sobre a Privacidade no Mundo Digital : [recurso eletrônico] / Pedro Gustavo Pimentel. 1115 KB ;</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.</p> <p>Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Diogo rais Rodrigues Moreira. Coorientador(a): Prof(a). Dr(a). Maurício Antônio Tamer. Referências Bibliográficas: f. 96-101.</p> <p>1. Privacidade. 2. Polissemia. 3. Esquecimento. 4. Informação. 5. Inteligência Artificial. I. Moreira, Diogo rais Rodrigues, <i>orientador(a)</i>. II. Tamer, Maurício Antônio, <i>coorientador(a)</i>. III. Título.</p>
-------	---

Bibliotecário(a) Responsável: Aline Amarante Pereira - CRB 8/9549

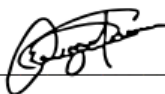
Pedro Gustavo Pimentel

REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Mestrado do Curso de Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para a obtenção de titulação de mestre.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA



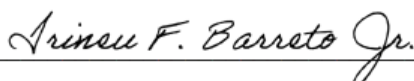
Professor Diogo Rais Rodrigues Moreira
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professor Mauricio Antônio Tamer
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professor Felipe Chiarello de Souza Pinto
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professor Irineu Francisco Barreto Júnior
Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Pedro Gustavo Pimentel

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: REFLEXÕES SOBRE A PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

AGRADECIMENTOS

De plano, agradeço a Deus, por ter me dado forças para enfrentar a jornada da vida e me fortalecer em momentos de provação.

Agradeço ao meu pai, Pedro Rozendo Pimentel, e à minha mãe, Maria Leonirce Guariente Pimentel, por todos os ensinamentos e tudo o que me proporcionaram, sem eles não teria obtido êxito em minhas empreitadas.

À minha amada esposa, Janaina de Oliveira Castro Pimentel, sou imensamente grato, companheira de vida, que a cada dia me ensina a buscar mais e me impede de esmorecer em momento difíceis.

Ao meu amado filho, Gustavo Castro Pimentel, minha razão de viver.

Ao amigo Roberto Nussinkis Mac Cracken que, com seu apoio incondicional, me deu grande incentivo para o início e fim desse desafio.

Aos meus Professores minha sincera gratidão, quando iniciei o mestrado tive grande receio de não obter êxito, contudo, as aulas e principalmente a paciência e didática mostraram que tudo valeria, como efetivamente valeu, a pena.

Ao Professor Felipe Chiarello de Souza Pinto que me auxiliou em muitos momentos com ensinamentos valiosos, permitindo a abertura de portas na minha vida que não imaginava possíveis, sinceramente, muito obrigado.

Ao Professor Irineu Barreto pela apresentação de temas e questionamentos sem os quais não seria possível aprofundar e engradecer o presente trabalho.

E, finalmente, mas de forma especial, ao meu Orientador Professor Diogo Rais Rodrigues Moreira e ao meu coorientador Maurício Tamer, sempre presentes para esclarecer minhas dúvidas e aprimorar o meu trabalho, tornando possível a concretização deste sonho.

“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa com na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca simplesmente como um meio”

Immanuel Kant

RESUMO

A evidente evolução da vida em sociedade, dinamizada pela constante e rápida transmissão de informações pelos meios atuais de acesso à informação implicam em efetiva redução do caráter protetivo da privacidade, uma vez que não pode ser considerado como ainda existente aquela ideia de direito à privacidade forjado em meados do século XIX pelos norte-americanos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, inclusive, como se verá, relegada apenas à eventual apreciação da existência de abuso no caso concreto e de compensação pecuniária que eventualmente não tem o poder de restabelecer o “status” do sujeito de direitos ao convívio em sociedade, tendo em vista que o direito ao esquecimento não se encontra inserido no ordenamento jurídico de acordo com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ainda mais, também serão abordados temas especificamente relacionados à privacidade como um direito ligado à dignidade da pessoa humana, as consequências da sua violação, inteligência artificial e como forma de absorção e reverberação das informações, assim, como à legislação atual sobre a proteção de dados pessoais e sua diferenciação e extensão sobre a privacidade, bem como a influência gerada pela inteligência artificial e seus algoritmos como mecanismos de propagação da informação, caracterizando-se com uma nova forma de revolução industrial. Sem prejuízo, ainda, da apreciação da perda da possibilidade de a Lei Geral de Proteção de Dados dispor sobre o direito de ser deixado em paz, uma vez que a lei nova que não se sujeita ao controle repressivo da constitucionalidade, fazendo-se, ainda, comparativo com o direito à eliminação de dados e a anonimização, assim como o consentimento para utilização de dados inerentes à pessoa natural e a possibilidade de sua respectiva revogação. E, dessa constante modificação da forma de acesso a informações, também se verifica que o conceito de privacidade, como decorrente do direito à personalidade, por sua vez originado do supra princípio da dignidade da pessoa humana, sofreu alterações e adaptações, caracterizando a polissemia da sua significação. O mundo das redes sociais mostra-se como verdadeiro refúgio, no qual se abordará a existência do seu poder influenciador de pensamento, tendência, modo de vida, de acordo com o pensamento de Pierre Bourdieu, na tentativa de se promover adequação típica à sua tese relacionada ao “Poder Simbólico”, assim como em relação à característica dos direitos da personalidade, será focada a irrenunciabilidade relativa à privacidade no mundo digital, bem como o consentimento para utilização de dados e informações da pessoal natural e as consequências de posterior arrependimento. Ademais, também será apresentada a consequência

da disponibilização das informações pelos mecanismos tecnológicos contemporâneos, bem como sua desmedida disseminação ou propagação pode provocar danos permanentes àquele que se viu atingido por seu conteúdo. Por fim, ainda que de forma exemplificativa, serão apresentados fatos concretos e atuais que demonstram como a modernidade digital está sendo utilizada para a invasão da privacidade das pessoas naturais, inclusive sua repercussão em processos democráticos e pleitos eleitorais, situações essas que demonstram que a tal violação do direito da privacidade ocorre de forma abrupta e sem precedentes, deixando de existir, como se verá, a concreta eficácia protetiva da privacidade como originariamente foi reconhecida ao longo da história. Por fim, o presente trabalho terá por objetivo, com demonstração da polissemia do conceito de privacidade, apresentar sua efetividade alteração pela constante modificação da vida em sociedade e atual convivência digital dos agentes sociais, inclusive ressaltando casos concretos específicos que efetivamente comprovam que a esfera de privacidade, principalmente pela vontade dos sujeitos de direitos, passa a ser disponibilizada pelos seus próprios titulares, o que será, pela metodologia aplicável, apreciado e revisitado pelo uso de estudos bibliográficos sobre o tema, exemplificação de casos concretos, análise da atual dimensão da privacidade frente aos atuais meios tecnológicos e redes sociais, visando, desta forma, promover a compreensão e a possibilidade de incidência no ordenamento jurídico pátrio, considerando a explanação sobre conceitos, assim como preceitos com ele relacionados e que podem lhe conferir sustentação.

Palavras-chave: Privacidade, polissemia, esquecimento, informação, inteligência artificial.

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Abstract: The evident evolution of life in society, boosted by the constant and rapid transmission of information through the current means of access to information, implies an effective reduction of the protective nature of privacy, since the idea of the forged right to privacy cannot be considered as still existing in the mid-nineteenth century by the Americans Samuel D. Warren and Louis D. Brandeis, including, as will be seen, relegated only to the eventual appreciation of the existence of abuse in the concrete case and pecuniary compensation that eventually does not have the power to restore the “status” of the subject of rights to coexistence in society, considering that the right to be forgotten is not included in the legal system according to a recent position of the Federal Supreme Court. Furthermore, topics specifically related to privacy as a right linked to the dignity of the human person, the consequences of its violation, artificial intelligence and as a way of absorbing and reverberating information, as well as the current legislation on data protection will also be discussed. personal data and its differentiation and extension on privacy, as well as the influence generated by artificial intelligence and its algorithms as information propagation mechanisms, characterizing a new form of industrial revolution. Without prejudice, still, to the assessment of the loss of the possibility of the General Data Protection Law to provide for the right to be left alone, since the new law that is not subject to the repressive control of constitutionality, even , compared with the right to data deletion and anonymization, as well as the consent for the use of data inherent to the natural person and the possibility of its respective revocation. And, from this constant modification of the form of access the information, it is also verified that the concept of privacy, as a result of the right to personality, in turn originating from the supra principle of the dignity of the human person, has undergone alterations and adaptations, characterizing the polysemy of the its meaning. The world of social networks proves to be a true refuge, in which the existence of its power to influence thought, tendency, way of life will be addressed, according to the thought of Pierre Bourdieu, in an attempt to promote typical adequacy to his thesis related to “Symbolic Power”, as well as in relation to the characteristic of personality rights, the focus will be on the irrevocability related to privacy in the digital world, as well as the consent to use data and information of the natural person and the consequences of subsequent regret. In addition, the consequence of the availability of information by contemporary technological mechanisms will also be presented, as well as its excessive

dissemination or propagation can cause permanent damage to those who have been affected by its content. Finally, although in an illustrative way, concrete and current facts will be presented that demonstrate how digital modernity is being used to invade the privacy of natural persons, including its repercussions in democratic processes and electoral processes, situations that demonstrate that such violation of the right to privacy occurs abruptly and without precedent, ceasing to exist, as will be seen, the concrete protective effectiveness of privacy as it was originally recognized throughout history. Finally, the present work will have the objective, with demonstration of the polysemy of the concept of privacy, to present its effectiveness alteration by the constant modification of life in society and the current digital coexistence of social agents, including highlighting specific concrete cases that effectively prove that the sphere of privacy, mainly by the will of the subjects of rights, is now made available by their own holders, what will be, through the applicable methodology, appreciated and revisited through the use of bibliographical studies on the subject, examples of concrete cases, analysis of the current dimension of privacy in the face of current technological means and social networks, aiming, in this way, to promote understanding and possibility of incidence in the legal order of the country, considering the explanation of concepts, as well as precepts related to it and that can give it support.

Keywords: Privacy, polysemy, forgetting, information, artificial intelligence.

SUMÁRIO

Introdução:	
1. Aspectos gerais da privacidade.....	17
1.1. A polissemia do conceito de privacidade.....	17
1.2. Proteção de dados pessoais e privacidade. Inteligência artificial e algoritmos – a nova revolução industrial.....	40
1.3. Direito de ser deixado em paz – Retrocesso da privacidade – Entendimento do STF sobre a inexistência do esquecimento no Brasil.....	47
1.3.1. Lei Geral de Proteção de Dados e Marco Civil da Internet – Esquecimento – Não sujeição ao controle da constitucionalidade – Direito à eliminação de dados.....	62
2. O refúgio nas redes sociais.....	72
2.1. “Poder Simbólico” e o mundo digital.....	73
2.2. A irrenunciabilidade relativa da privacidade no mundo digital.....	79
2.3. Arrependimento e privacidade.....	81
3. Fatos e violação da privacidade.....	86
3.1 Cambridge Analytica.....	87
3.2 Guerra da Ucrânia.....	90
3.3 Ranking chinês.....	91
3.4 Redução do custo do seguro.....	92
3.5. Microsoft – Coleta indevida de dados por sistema operacional.....	92
Conclusão.	
Referências bibliográficas.	

Introdução

O atual estágio da sociedade mundial, totalmente caracterizado pelos afluxos tecnológicos que nos permeia, nos insere em uma realidade de superexposição tanto quanto a elementos pertinentes de vidas alheias como de nossas próprias informações, perspectiva que se insere no contexto hodierno da sociedade da informação.

A maciça disponibilidade de dados traz como uma de suas consequências uma manifesta mitigação da privacidade individual de cada cidadão, dando azo a questionamentos acerca do acesso indiscriminado aos aspectos particulares de cada um, bem como se a simples circunstância de tais fatos existirem e se mostrarem disponíveis nas mais diversas plataformas tem o condão de franquear a todos o livre conhecimento e disposição de todos esses fatos.

As redes digitais e o avanço dos meios tecnológicos no mundo digital, propiciadas pela inteligência artificial e seus respectivos algoritmos, sobretudo pela sua característica de aprendizado e adaptabilidade, demonstram a caracterização de uma nova Revolução Industrial, esta sem precedentes, configurada pelo efetivo poder de influenciar que as redes digitais promovem sobre os seus usuários.

As redes sociais, como erroneamente admitido por muitas pessoas, não pode ser admitida como um campo alheio e desvinculado das consequências sociais e jurídicas das informações e opiniões lançadas, não se trata de um local híbrido que se pode afirmar, opinar ou questionar sem consequências.

Inserido nessa realidade é que surge a discussão acerca da extensão da atual dimensão protetiva do direito à privacidade e a eventual consequência individual da propagação das informações num mundo digitalizado, em que todos possuem acesso imediato ao conhecimento dos fatos e podem promover seu compartilhamento instantâneo, colocando em xeque a existência social de outro indivíduo, muitas vezes sem o real conhecimento dos fatos e, uma vez lançados, sem a possibilidade de se restabelecer, em sua plenitude, a verdade da circunstância que, de forma alterada, já se propagou.

A extensão do direito à privacidade, corolário da proteção da intimidade do sujeito de direito, foi concebida por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis como “The Right to Privacy” em meados dos anos 1890, originando o debate sobre o “direito de ser deixado em paz”. Em

que pese ser tema destinatário de inúmeras ponderações, estudos e normatização em direito alienígena, o direito ao esquecimento, como desdobramento do direito à privacidade, ainda não encontra posituação no ordenamento pátrio, tendo sido rejeitada sua existência em caso concreto, com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale consignar que a privacidade, como se verá, notadamente da apreciação da evolução da sua conceituação, como desdobramento do direito da personalidade, é uma palavra dotada de efetiva natureza polissêmica, isto é, de modo a denotar vários significados e, assim sendo, na perspectiva da teoria desenvolvida por Reinhart Koselleck, resta demonstrado que se trata de um instituto que pode ser amoldado, de forma constante, às novas formas de veiculação e propagação das informações.

E, ainda, o enfoque dado à natureza protetiva da privacidade, como direito da personalidade, mormente pelas suas características de indisponibilidade e intransmissibilidade, ganha maior realce em virtude da abrupta e disseminada forma que se permite o acesso e a propagação da informação perante uma sociedade efetiva e ininterruptamente conectada em um mundo digital.

A questão que aqui se coloca tem ainda outro ponto de grande relevância que incide na contraposição entre a preservação da intimidade e o acesso à informação, cumulado à liberdade de expressão, sendo que tais aspectos mostrar-se-ão preponderantes para a coerente compreensão do que se busca desenvolver no presente texto, que terá como um de seus alicerces estruturantes a natureza da informação e a forma de sua disseminação num mundo que, pela via digital, passou a ser tão interligado, mas, em contraponto, tão distante do convívio social concreto.

Também se fará a apreciação da diferenciação entre dados e informação, visando compreender a amplitude da temática relacionada à extensão da sua compreensão, assim como a apreciação de dados pessoais e dados sensíveis, sobre o consentimento outorgado pelo titular desses dados ou da informação para sua vinculação ou exploração no mundo digital, as consequências desse consentimento, bem como a eventual possibilidade de sua revogação como manifestação de arrependimento pelas consequências de sua reverberação nas redes sociais e formas de utilização.

Com efeito, será abordada a tentativa de apresentar as influências promovidas pelas redes digitais sobre os agentes sociais e que podem determinar, ainda que inconscientemente, formas de submissão àquilo que é especificado por essas redes digitais e que poderiam moldar

pensamentos e comportamentos, individual ou coletivamente, criando tendências acerca da maneira de pensar e de interagir com o mundo, inclusive sobre eventual forma de dominação sobre as convicções dos indivíduos.

E, nessa toada, necessário será fazer um paralelo com o objeto do presente estudo às lições de Pierre Bourdieu, sobretudo no que diz respeito ao pensamento relacionado aos sistemas simbólicos, permitindo-se afirmar, como dito, que as influências geradas aos agentes sociais, e até mesmo perante a própria sociedade, pelas experiências passadas e futuras, como demonstração da constante readaptação das tendências que emolduram os direitos da personalidade, podem determinar o que é passível criar como influências e tendências, assim como aquilo que é passível de ser esquecido e, de modo diverso, aquilo que entendem como indispensável de ser lembrado e propagado, ou seja, mantido como memória, seja qual for a sua natureza.

Como se tentará demonstrar, Bourdieu apresenta o entendimento no sentido de que esse poder decorre da convergência de vários fatores e ramos, até mesmo ideológicos, que modelam a sociedade (estruturas estruturantes), passando a submeter os seus agentes sociais a todas as formas de pensamentos influenciadores, ainda que de forma não perceptível, isto é, sem uma existência concreta e visível, ou, ainda, não admitido conscientemente pelos membros da sociedade, em outras palavras, por aqueles que se encontram a ele submissos e, possivelmente, por quem possui esse poder influenciador.

E, conseqüentemente, essas influências passariam a ser admitidas, na perspectiva do pensamento relativo aos sistemas simbólicos desenvolvido por Pierre Bourdieu, como um meio legítimo, de modo que os agentes sociais começassem ou passassem a agir e se comportar em consonância com os interesses inerentes ao contexto dessas redes digitais, isto é, efetivamente influenciados por comportamentos e pensamentos norteadores dessas tendências.

Além disso, no que diz respeito às características dos direitos da personalidade, será focada a irrenunciabilidade relativa à privacidade no mundo digital, assim como o consentimento outorgado pelo seu titular para utilização de dados e informações da pessoa natural e as conseqüências de posterior arrependimento, ou seja, a forma e possibilidade de revogação do mencionado consentimento.

Será apresentada a conseqüência da disponibilização das informações pelos mecanismos tecnológicos contemporâneos, como a sua desmedida disseminação ou propagação pode provocar danos permanentes àquele que se viu atingido por seu conteúdo, arrolando, para tanto,

ainda que de forma exemplificativa, fatos concretos e atuais que demonstram como a modernidade digital está sendo utilizada para a invasão da privacidade das pessoas naturais, inclusive determinando o resultado de processos democráticos, situações essas que demonstram que, em tempos atuais, a tal violação do direito da privacidade ocorre de forma abrupta e sem precedentes, independentemente da justificativa ou da finalidade adotada para se promover a invasão da vida privada e intimidade.

Valendo-se do método dedutivo, baseado em uma revisão bibliográfica acerca do tema, bem como exemplificação de casos concretos, a atual dimensão da privacidade frente aos atuais meios tecnológicos e redes sociais será objeto de apreciação, buscando estabelecer sua exata compreensão e possibilidade de incidência no ordenamento jurídico pátrio, considerando delimitações atuais do conceito, bem como preceitos com ele relacionados e que podem lhe conferir sustentação.

1. Aspectos gerais da privacidade.

1.1 A polissemia do conceito de privacidade:

O termo polissemia indica que uma palavra, expressão, enfim um conceito, admite sua pluralidade semântica, ou seja, no sentido da existência da multiplicidade que se aplica à essa palavra, expressão ou conceito.

A polissemia indica que uma palavra ou expressão pode admitir várias concepções, bem como por ser objeto de alteração, de maneira a se amoldar à uma nova realidade, determinando a ressignificação do seu conteúdo semântico, ou seja, uma palavra, uma expressão ou um conceito poderão, em determinados momentos, sofrer uma reformulação do seu conteúdo, a fim de se tornar possivelmente atual àquilo que foi vivenciado pela sociedade.

No âmbito jurídico a privacidade, como se pode constatar da evolução da vida humana, passou por efetiva remodelação conceitual, deixando para tempos pretéritos, em razão dos atuais mecanismos de tecnologia e reverberação da informação pelos meios digitais, aquela conotação de sua existência restrita ao campo pessoal ou familiar do sujeito de direitos.

Vale registrar que não se tentará esgotar a conceituação e a natureza jurídica do direito à privacidade, mas sim, demonstrar, de forma ampla, a evolução do seu conceito pela experiência a que são submetidos os sujeitos de direitos, no sentido de que a evolução da sociedade e as experiências vivenciadas pelos seus agentes sociais, com todos os seus desdobramentos, especificamente a evolução digital, determinaram uma remodelação do conceito da privacidade ou a vinculação de novos elementos que impuseram a evolução conceitual daquilo que, outrora, era reconhecido como de caráter privativo do sujeito de direitos.

Contudo, comentários sobre o tema, inclusive na tentativa de demonstrar sua franca modificação, volatilidade e adaptação à extensão da sua forma de proteção ou de acesso à informação, de maneira individual ou coletiva, mostram-se necessários, mormente pelos mecanismos digitais disponíveis em um mundo globalizado e a frenética maneira como são acessadas e reverberadas as informações, notícias e fatos de cada indivíduo, registre-se, de passagem, muito vezes sem o seu anterior ou posterior conhecimento pleno, implicando no

questionamento, como se verá, da existência concreta de proteção à intimidade da pessoa natural perante os meios digitais de propagação das informações.

Carissa Vélez¹, na sua obra denominada *Privacidade é Poder*, logo no seu primeiro capítulo, intitulado “Abutres de Dados”, apresenta, corroborando com o quanto já afirmado, uma inquietante e preocupante ideia concernente à maneira como a privacidade encontra-se atualmente desprovida da sua magnitude protetiva, apresentando argumentações que elucidam como a pessoa natural, em situações simples e até mesmo básicas do seu cotidiano, não se encontra efetivamente acobertada ou isolada nos limites do seu círculo privativo.

Qual é a primeira coisa que você faz quando acorda pela manhã? Você provavelmente verifica seu telefone. *Voilà*: esse é o primeiro ponto de dados que você perde todo dia. Ao pegar o telefone logo pela manhã, você está informando a grande quantidade de bisbilhoteiros – o fabricante do seu smartphone, todos aqueles aplicativos que você instalou em seu telefone e a sua empresa de telefonia móvel, bem como as agências de inteligência, caso você seja uma pessoa “interessante” – a que horas você acorda, onde você tem dormido e com quem (assumindo que a pessoa com quem você divide a cama também mantém o telefone perto dela).

Se por acaso você usar um relógio inteligente no seu pulso, então, você terá perdido alguma privacidade mesmo antes de acordar, pois ele registra todos os seus movimentos na cama – incluindo, é claro, qualquer atividade sexual. Suponha que seu empregador tenha lhe presenteado esse relógio como parte de um programa de bem-estar para incentivar hábitos saudáveis que podem baratear as apólices de seguro. Você pode ter certeza de que seus dados não serão utilizados contra você? Você está confiante de que seu empregador não os verá? Quando seu empregador lhe fornece um dispositivo, ele continua como o proprietário legal – seja um *fitnes tracker*, um notebook ou um telefone – e ele pode acessar os dados desse dispositivo a qualquer momento sem a sua permissão.

E, na esteira do quanto supra retratado, a situação narrada pela autora é efetivamente preocupante no que concerne, na atualidade, a ausência talvez total de privacidade, indicando que aparelhos eletrônicos existentes em nossos lares, inclusive de serventia para nosso deleite cotidiano, são capazes de absorver nossas conversas e informações para imediato armazenamento e compartilhamento a terceiros, consoante trecho extraído da mesma obra², a seguir:

Seu filho adolescente entra de repente e interrompe seus pensamentos. Ele quer conversar com você sobre algo. Alguma coisa sensível. Talvez seja sobre um problema relacionado a drogas, sexo ou bullying na escola. Você desliga a TV. Ela permanece no mudo, exibindo as imagens em segundo plano. Sua *smart TV* provavelmente está coletando informações através de uma tecnologia chamada “reconhecimento automático de conteúdo” (RAC). Ela tenta identificar tudo o que você assiste na TV e envia dados para o fabricante da TV, para terceiros, ou para

¹ VÉLEZ. Carissa. *Privacidade é Poder*. 1ª edição. Tradução de Samuel Oliveira. Editora Contracorrente. São Paulo, 2021, págs. 27 e 28.

² Idem nota 1, págs. 30 e 31.

ambos. Pesquisadores descobriram que uma *smart TV* da Samsung havia se conectado a mais de 700 endereços distintos na internet após ter sido usada por quinze minutos.

E isso é o de menos. Se você tivesse tempo para ler as políticas de privacidade dos objetos que você compra, você teria notado que sua TV Samsung incluía o seguinte aviso: “Por favor, esteja ciente que se as palavras que você diz incluírem informações pessoais ou outras informações sensíveis, essas informações estarão entre os dados capturados e transmitidos a terceiros”. Mesmo quando você pensa que desligou sua TV, ela ainda pode estar ligada. Agências de inteligência como a CIA e o MI5 podem fazer com que sua TV pareça estar desligada enquanto gravam você.

Depois que seu filho compartilhou os pensamentos mais íntimos dele com você, com o fabricante da TV e com centenas de terceiros desconhecidos, ele vai para a escola, onde ele será forçado a perder ainda mais privacidade através da vigilância escolar sobre o uso da internet. Você tira a TV do muro. Os comerciais estão passando. Você pensa que finalmente vai ter um momento de privacidade. Você está errado. Sem que você saiba, sinais sonoros inaudíveis são transmitidos através desses comerciais de TV (e rádio) (assim como através das músicas nas lojas), e são captados pelo seu celular. Estes sinais de áudio funcionam como *cookies* sonoros que permitem que empresas triangulem seus dispositivos e hábitos de compra através da localização. Ou seja, eles ajudam as empresas a rastrear você a através de diferentes dispositivos.

Os direitos da personalidade, em termos gerais, vinculam-se, por consequência lógica, à concepção de pessoa natural e como desdobramento da personalidade jurídica, podendo ser conceituados, em síntese, como os direitos subjetivos relacionados aos valores essenciais do sujeito de direitos, em especial à sua integridade física, moral e intelectual.

Não se olvida que, em razão da conjuntura da ordem constitucional vigente³, a personalidade não se limita a titularidade de direitos pelo indivíduo, estando intrinsecamente

³ “Com o propósito de satisfazer as suas necessidades sociais, o homem pode adquirir direitos e assumir deveres, podendo ser sujeito ativo ou passivo dessas infundáveis relações pactuadas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, susceptíveis de apreciação econômica, é dito patrimônio. E, ao lado dessas situações patrimoniais (com vocação econômica), existem os chamados direitos da personalidade, enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltadas à afirmação dos seus valores existenciais.

Em sendo assim, considerando que a personalidade é um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos atinentes à própria condição de pessoa. Enfim, no direito de Inácio de Carvalho Neto e Érika Harumi Fugie, são ele, verdadeiramente, “a medula da personalidade”.

Nessa ordem de ideias, é possível asseverar serem os direitos da personalidade aquelas situações jurídicas reconhecida à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade, portanto, possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...).

Compõe, em verdade, um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos.

Trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de noção fluida, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Aliás, forte na lição imorredoura de Orlando Gomes, nos direitos da personalidade estão compreendidos os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade.

É preciso estampar em cores nítidas a ideia de que a matéria (direitos da personalidade) necessita ser enxergada, nos dias de hoje, sob a ótica civil-constitucional, em razão das importantes opções firmadas pela *lex Legum*. A afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana como princípios constitucionais (art. 1º, II e III), juntamente com a proclamação da igualdade e da liberdade, dão novo conteúdo aos direitos da personalidade, realçando a pessoa humana como ponto central da ordem jurídica brasileira.

relacionada à condição de “ser humano”, como corolário lógico e indissociável do proctoprincípio da dignidade da pessoa humana⁴, este necessariamente um conceito jurídico indeterminado⁵, uma vez que encerra valores superiores, como fundamento lógico de outros princípios ou preceitos jurídicos, ultrapassando limitações de ordem meramente ética e moral, estruturando toda a ordem constitucional, de modo que os direitos da personalidade, muito embora regrados especificamente em leis infraconstitucionais, a exemplo dos artigos 11 a 21, todos do Código Civil, têm origem atrelada aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), visando promover maior natureza protetiva à pessoa humana, inclusive para fins de exercício da cidadania, ou seja, como condição jurídica essencial para o desenvolvimento de aptidões físicas, psíquicas, intelectuais e jurídicas do seu titular, como forma de assegurar, na mencionada perspectiva constitucionalizada do direito civil, meios necessários e imprescindíveis para uma vida digna.

A privacidade é efetivamente um direito ligado à dignidade da pessoa humana, é ela que permite a pessoa natural manter-se longe de situações que possam ser contrárias aos seus interesses, ou seja, vale dizer, que possam promover a exposição de momentos que não sejam condizentes com os anseios do seu titular, notadamente informações que somente a ele digam respeito ou a um restrito círculo pessoal, a privacidade protege⁶ o sujeito de direitos de situações

Em síntese estreita: os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade.

A partir do novo contorno dogmático desenhado através dos novos valores e matizes constitucionais, é fácil depreender os direitos da personalidade como construção normativa que reconhece a proteção jurídica avançada da pessoa.” CF. De FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 212/214.

⁴ FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 209.

⁵ “Porém, como rapidamente se percebe quando se aprofunda a indagação sobre a ideia da dignidade da pessoa humana, os resultados apurados quanto ao conteúdo concreto do princípio e ao seu preciso sentido normativo estão muito longe da clareza e da determinação que seriam exigíveis, atendendo a que está em causa um comando com importância e consequências dogmáticas tão relevantes quanto as acima referidas.

De algum modo, seria o *preço a pagar* pelo *duplo* acordo que, segundo a interpretação de Ricardo Chueca, foio a *chave* do sucesso do acolhimento e da *centralidade* simbólica da dignidade humana nas Constituições e nos tratados internacionais do segundo pós-guerra: acordo na incorporação do conceito, mas também *acordo no* desacordo, ou seja, um acordo cuidadosamente preocupado em não arbitrar o desacordo que se sabia existir, em não procurar definir a dignidade.” NOVAIS. Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra. 2018, pags, 23 e 24.

⁶ “Imagine te uma chave mestra para sua vida: uma chave ou senha que lhe dá acesso à porta da frente de sua casa, seu quarto, sua agenda, seu computador, seu telefone, seu carro, seu cofre e seus registros de saúde. Você andaria por aí fazendo cópias dessa chave e entregando-as a estranhos? Provavelmente não. Então, por que você está disposto a entregar seus dados pessoais a praticamente qualquer pessoa que os solicite?

A privacidade é como a chave que desbloqueia os aspectos mais íntimos e pessoais de você mesmo, cuja maioria faz de você, *você*. Seu corpo nu. Sua história sexual e suas fantasias. Suas doenças passadas, presentes e, possivelmente, futuras. Seus medos, suas perdas, seus fracassos. As piores coisas que você já fez, disse e pensou. Suas adequações, seus erros, seus traumas. O momento em que mais se envergonhou. A relação familiar que você deseja não ter. Sua noite de maior bebedeira.

ou contratempos que podem macular ou causar prejuízos muitas vezes incomensuráveis, razão pela qual somente em situações excepcionais a privacidade pode ser afastada para satisfazer interesses alheios.

Nessa toada analítica da evolução dos direitos da personalidade, este como um direito fundamental do ser humano, não se pode olvidar do caráter constitucional que atualmente se atribui à relações privadas, afastando-se da antiga concepção de proteção constitucional ligada apenas ao ramo publicista, isto é, os relacionamentos, ainda que decorrentes de situações particulares, passam, apesar da sua natureza vinculada ao direito civil, a ter proteção constitucional (por exemplo: herança, propriedade, família, intimidade, dentre outros), formalizando uma verdadeira integração do sistema jurídico civil, ou, ainda, uma forma de “despatrimonializar” as relações privadas, especialmente os direitos da personalidade, como corolário lógico da dignidade da pessoa humana, formando o que se convencionou determinar em “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” ou “teoria irradiante”, cujo objetivo primordial é dar maior efetividade e valor constitucional às relações privadas, em especial aos direitos da personalidade, estes como verdadeiro direito público subjetivo, eficácia irradiante esta que já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁷.

Ademais, o referido protoprincípio da dignidade da pessoa humana, em especial seus desdobramentos relacionados aos direitos da personalidade, gravitam em torno da pessoa

Quando você dá essa chave, sua privacidade. A alguém que o ama, isso lhe permitirá desfrutar da proximidade, esse alguém a usará em seu benefício. Parte do que significa estar próximo de alguém é compartilhar o que o torna vulnerável, dando-lhe o poder de lhe machucar, confiando que essa pessoa nunca tirará proveito da posição privilegiada que lhe é concedida pela intimidade. As pessoas que o amam podem usar sua data de nascimento para organizar uma festa de aniversário surpresa para você; elas anotarão seus gostos para encontrar o presente perfeito; elas levarão em conta seus medos mais sombrios para te manter a salvo das coisas que te assustam.

No entanto, nem todos usarão o acesso à sua privacidade para o seu interesse. Os trapaceiros podem usar sua data de nascimento para personificá-lo enquanto cometem um crime; as empresas podem usar seus gostos para atraí-lo para um mau negócio; seus inimigos podem usar seus medos mais sombrios para ameaçá-lo e chantageá-lo. As pessoas que não têm seus melhores interesses em mente explorarão seus dados para promover os seus próprios interesses. E a maioria das pessoas e empresas com as quais você interage não tem seus melhores interesses como prioridade. A privacidade é importante porque a falta dela dá aos outros o poder sobre você.” VÉLEZ. Carissa. Privacidade é Poder. 1ª edição. Tradução de Samuel Oliveira. Editora Contracorrente. São Paulo, 2021, págs. 77 e 78.

⁷ “Recurso extraordinário: legitimação da ofendida - ainda que equivocadamente arrolada como testemunha -, não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público, (STF, Sums. 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operarias de indústria de vestuário a revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que, malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida, desde então. (RE 160222, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/1995, DJ 01-09-1995 PP-27402 EMENT VOL-01798-07 PP-01443);

natural⁸, em razão da sua condição de pessoa humana, razão pela qual a dignidade é inerente à condição humana, consoante entendimento doutrinário⁹, a saber:

Até porque a ideia central da afirmação jurídica da *dignidade é a proteção dos seres humanos*. Nessa direção, bem explica Daniel Sarmento que “a dignidade é empregada como qualidade *intrínseca de todos os seres humanos*, independentemente do seu status e da sua conduta. A dignidade é *ontológica*, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas.”

Já se afirma, inclusive, a existência de um certo “consenso sobreposto” (*overlapping consensus*), na literatura jurídica (brasileira e mundial, com um todo), de que o núcleo básico (*minimum core*) da dignidade é ser um valor intrínseco aos humanos.

Sobre a dignidade da pessoa humana, ainda que de forma breve, também vale ressaltar que se trata, indiscutivelmente, do nascedouro de todos os demais direitos e garantias fundamentais da pessoa humana¹⁰, ou seja, o tratamento do indivíduo com dignidade é consequência lógica e inafastável da sua condição de pessoa natural titular de direitos e garantias.

Consoante narrado por Jorge Reis Novais¹¹, traçando o caminho da elaboração e concepção, ao lecionar sobre o sentido da recepção constitucional da dignidade da pessoa humana, muito embora já reconhecida sua efetiva caracterização de conteúdo jurídico, tal princípio, no século XIX, encontrava-se presente em poucas normas constitucionais, somente foi alçada como princípio constitucional em meados do século XX, por Constituições Alienígenas no pós-guerra, afirmando o referido autor que tal “princípio dos princípios” foi apenas acolhido de forma indireta pela Constituição de Weimar, em 1919, na parte relativa à preceitos econômicos, ou seja, como um objetivo ou plano de atividades que tinha por fim garantir uma existência digna para todos os indivíduos, sendo que, somente na parte final da década de 1930, por motivos de ordem social, a dignidade da pessoa humana passou a ter presença direta e expressa em normatizações constitucionais estrangeiras.

⁸ SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 41.

⁹ FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 516.

¹⁰ “Dignidade da pessoa humana: trata-se da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque deve ser tratado dignamente.” MARTINS. Flávio. Curso de Direito Constitucional, 5ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2021, pág. 455.

¹¹ NOVAIS. Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra. 2018, pags, 49, 50 e 51.

“Não obstante o reconhecimento praticamente universal da dimensão jurídica do conceito de *dignidade humana* na actualidade, em termos históricos há, todavia, um contraste claramente perceptível entre um longo percurso de referência à ideia e a juventude de um reconhecimento constitucional que, com o seu pleno sentido actual, se localiza apenas a meio do século XX, com as Constituições aprovadas no segundo pós-guerra.

Com efeito, a dignidade humana só *chegou* ao Direito Constitucional muito tempo depois de ser corretamente usada na linguagem comum e após um longo percurso de elaboração pelos caminhos da religião, da filosofia, da ética e do pensamento político, ainda que se possa dizer que, em termos substanciais, grande parte das ideias e dos elementos que hoje se podem identificar no conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, como a autonomia ou a igualdade, já de há muito tinham invadido os programas da luta política e social e se viam reflectidos em diferentes textos constitucionais e Declarações de Direitos dos séculos XVIII e XIX.

Durante o século XIX, com excepções pouco significativas, a dignidade permanece ausente dos textos jurídicos e constitucionais e, mesmo durante a primeira metade do século XX, o surgimento é esparso e muito tímido.

A primeira manifestação é a Constituição finlandesa de 1919, onde se incumbe da lei de proteger a vida, a *dignidade*, a liberdade pessoal e a propriedade dos cidadãos. Também no mesmo ano de 1919, o artigo 151º da Constituição de Weimar, na parte sistemática da *Constituição económica*, acolheu indirectamente o conceito, não no sentido de *dignidade da pessoa humana* que hoje é comum à generalidade das novas Constituições, mas enquanto objetivo programático de “garantia de uma existência humana digna para todos”.

No fundo, a Constituição de Weimar, pioneira das Constituições de Estado social de Direito, dava expressão ao projecto oriundo do legado do movimento republicano e socialista que, durante o século IX (Lassale, Proudhon), desenvolvera uma luta política em torno da reivindicação da “vida digna” para as classes trabalhadoras, ou seja, um sentido de exigência ou programa de promoção da dignidade pessoal que a organização social e económica do Estado deveria assegurar aos cidadãos.

Posteriormente, só nos últimos anos da década de trinta, combinando as referidas preocupações sociais com a chamada “doutrina social da Igreja”, a ideia de *dignidade humana* surgiu em algumas Constituições e textos constitucionais onde havia uma evidente inspiração católica. Foi o que aconteceu na Constituição irlandesa de 1937 (a primeira referência do constitucionalismo à dignidade da pessoa – “the dignity and freedom of the individual” – no respectivo preâmbulo) ou, já no segundo pós-guerra, na Constituição italiana de 1947/48.

A dignidade de pessoa humana possui a função de outorgar legitimidade ao Estado, assim como à ordem jurídica, uma vez que a existência de ambos decorre da pessoa humana, tendo ainda uma função hermenêutica, de modo a garantir a forma adequada de interpretação e aplicação de todo o arcabouço jurídico constitucional, inclusive no âmbito das relações privadas, permitindo, ainda, sua utilização como critério de ponderação quando existente valores constitucionais confrontantes, fornecendo, conseqüentemente, meios a fim de se promover a harmonia entre os demais princípios constitucionais, de maneira que caberá ao intérprete, no caso concreto, utilizar como vetor central a dignidade da pessoa humana como forma de solução dessa antinomia.

Daniel Sarmiento¹² afirma, com razão, que a dignidade da pessoa humana possui inúmeras funções no direito positivo pátrio, constituindo-se como princípio legitimador, na medida que o Estado e a ordem jurídica possuem força existencial em razão da pessoa. Outro papel da dignidade da pessoa humana, também enfatizada pelo autor, é o seu dever de direcionar os mecanismos de interpretação, aplicação e integração dos atos normativos, infraconstitucionais ou constitucionais de todas as áreas, ou seja, para controle da atos estatais (normativos, administrativos ou judiciais) e inclusive de natureza privada, atuando, ainda, como já mencionado, como critério para a ponderação entre normas constitucionais conflitantes, bem como no que tange à limitação de direitos fundamentais. Também leciona o autor que o procto princípio em análise também funciona como meio para o reconhecimento de direitos fundamentais eventualmente não arrolados na Constituição Federal, a fim de garantir que a pessoa “não fique desamparada diante de graves lesões e ameaças à sua dignidade, em razão de lacunas e incompletudes do rol de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.”¹³.

Por fim, de rigor consignar que a doutrina discute ser a dignidade da pessoa humana, pela sua natureza, um princípio absoluto¹⁴, por tratar a pessoa natural como fim e não meio (aproveitando-se da ideia formulada por Immanuel Kant¹⁵), ou seja, como o “objeto” central

¹² SARMENTO. Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 3ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020, págs, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 97.

¹³ SARMENTO. Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 3ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020, pág. 100.

¹⁴ “A dignidade da pessoa humana é geralmente reconhecida, e de forma relativamente pacífica, como fundamento dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Umaz vezes claramente exposto no texto constitucional, outras vezes implícito, esse reconhecimento deriva da ideia de que, em última análise, a simples existência como pessoa exige das comunidades politicamente organizadas em Estados de Direito o respeito, a proteção e a promoção de um conjunto ineliminável de direitos fundamentais destinados a garantir juridicamente interesses indispensáveis à vida e à prosperidade das pessoas, mais concretamente, os interesses individuais de liberdade, de autonomia e de bem-estar.

É porque se reconhece a todas as pessoas uma igual dignidade e porque, no relacionamento com os poderes públicos, a pessoa humana é elevada à condição de fim último justificador a própria existência do Estado, que as Constituições consagram um elenco de direitos fundamentais destinados a assegurar juridicamente a autonomia, a liberdade e uma vida condigna a todos os cidadãos (incluindo potencialmente, para prosseguir adequadamente esses fins, os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade e os direitos fundamentais sociais).

Ser reconhecido como pessoa humana significa, nos termos já analisados, ou seja, em função do sentido de justiça próprio da nossa época e das nossas sociedades, ser e der ser tratado como portador ou titular da dignidade de pessoa humana e, enquanto tal, pessoa jurídica, não apenas titular de direitos e deveres que garantem juridicamente interesses próprios, mas também titular de um direito absoluto, irrevogável, indisponível e irrenunciável a ser sujeito jurídico responsável, a ter direitos, designadamente, a ter aqueles direitos fundamentais.

Nesse sentido, é através do reconhecimento da sua dignidade que a pessoa se alça à qualidade de sujeito jurídico. É enquanto exigência e pressuposto de igual reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais e de igual capacidade jurídica para o desenvolvimento da sua personalidade, que a dignidade da pessoa humana pôde então, mais do que *um direito* ou mais do que uma garantia jurídica, ser considerada com um verdadeiro “direito originário a ter direitos” (*Recht auf Rechte*.” NOVAIS. Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra. 2018, pags, 73 e 74.

¹⁵ “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente com fim e nunca // simplesmente como meio.”. KANT. Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Introdução de Pedro Quintela. Editora Edições 70. Lisboa. 2019, pág. 73.

para a consecução da efetividade, atingimento e cumprimento de todas as demais regras e princípios. Entretanto, a maior parte doutrina, à qual se filia, reconhece a sua relatividade em situações excepcionais¹⁶, pela possibilidade da grande amplitude da sua incidência¹⁷, inclusive perante relações de natureza pública ou privada, ensejando, assim, por consequência, como dito, sua aplicação com restrições ou mediante a técnica da ponderação.

Ainda, a doutrina, mais uma vez na esteira dos pensamentos desenvolvidos por Jorge Reis Novais¹⁸, consigna a possibilidade de a dignidade da pessoa humana militar ao lado dos

¹⁶ “Seria, ao contrário dos demais princípios, *absoluta a dignidade da pessoa humana*? Grande parte da doutrina, nacional ou estrangeira, considera o caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, em decorrência, sobretudo, da teoria de Kant (em *Fundamento da Metafísica dos Costumes*), segundo a qual a máxima que exprime a dignidade da pessoa humana – tratar as pessoas com fins e nunca como meios – foi levada à condição de imperativo categórico, ou seja, à qualidade de regra universal e incondicional, válida para toda e qualquer situação. É o que faz Fernando Ferreira dos Santos, em obra específica sobre o tema: “a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, porquanto, repetimos, ainda que se opte em determinada situação pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa”.

Todavia, concordamos com a maioria da doutrina (Robert Alexy, Michael Kloeffer, Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Roberto Barroso, Ricardo Lobo Torres, Daniel Sarmento, dentre outros), no sentido de que, assim como todos os demais princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana é relativa. Não obstante, inegavelmente, por ser um metaprincípio, “o princípio dos princípios”, somente em casos excepcionalíssimos, quase inexistentes, tal princípio poderá ser relativizado. Caso fosse um princípio absoluto, pelo menos metade dos presos brasileiros, que vive em situação degradante nos presídios nacionais, deveria ser imediatamente solta.”. MARTINS. Flávio. Curso de Direito Constitucional, 5ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2021, págs. 456 e 457.

¹⁷ “Em minha dissertação de mestrado defendida em 1999, sustentei a natureza absoluta do princípio da dignidade, consignando que “nenhuma ponderação pode implicar o amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último dessa ordem”. Essa orientação, que é sustentada por diversos autores brasileiros, coincide com a abraçada pela filosofia kantiana, que erigiu a máxima que exprime a dignidade humana – tratar as pessoas como afins, e nunca como meros meios – à condição de imperativo categórico, ou seja, de regra universal e incondicional, válida para toda e situação.

(...)

No direito comparado, é mais usual o reconhecimento do caráter relativo da dignidade da pessoa humana. Assim ocorre, por exemplo, na África do Sul e em Israel. Nos Estados Unidos, há experiência interessante no campo da regulação, que envolve ponderações da dignidade e que bem evidencia o pragmatismo da cultura jurídica e política norte-americana.

(...)

A posição de que o princípio da dignidade não é absoluto foi advogada na Alemanha, dentre outros autores, por Robert Alexy e Michael Kloeffer. Na doutrina nacional, a tese é sustentada por Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lobo Torres, dentre outros, e ela me parece acertada por várias razões.

Em primeiro lugar, porque não vejo como conciliar a ideia da dignidade humana como um princípio com amplo raio de incidência e capacidade para incidir diretamente em vastos domínios da vida social, com o seu caráter absoluto. A adoção simultânea das duas posições gera problemas insuperáveis do ponto de vista prático, com bem destacou Dieter Grimm. E, na perspectiva da própria proteção da dignidade humana, me parece favorável concebê-la como um princípio de amplo espectro de incidência, mas relativo, do que tratá-lo com um comando absoluto, mais de abrangência restrita.

Por outro lado, a afirmação do caráter absoluto do princípio da dignidade, embora confortável do ponto de vista retórico, conduz, na prática, a resultados que poucos aceitariam. Veja-se a questão do sistema prisional brasileiro.” SARMENTO. Daniel. Dignidade da Pessoa Humana. 3ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020, págs. 109, 110 e 111.

¹⁸ “De facto, e sempre que os direitos fundamentais não vêm constitucionalmente consagrados na forma de regra, com caráter definitivo e absoluto – e esse é um tio de acolhimento excepcional em qualquer Constituição – eles, apresentam-se como garantias jurídicas *sui generis*, modernamente caracterizadas como tendo uma natureza *principiológica*, com um sentido normativo frequentemente vago, genérico, de conteúdo normativo não inequívoco quanto às consequências jurídicas efetivamente impostas ou comportadas.

direitos fundamentais ou em sua contraposição, residindo, neste momento, um efetivo entrelaçamento com a proteção da privacidade, uma vez que, como dito acima, não se olvida que a incolumidade da privacidade também repousa como um desdobramento do referido supra princípio, mas, também, pode se fazer presente determinadas situações em que a privacidade poderá sobrepor-se aos demais direitos fundamentais, impedindo, por consequência lógica, o exercício desses últimos, consagrando assim, também como já afirmado, a sua relatividade, principalmente quando se deparado com direitos fundamentais de conteúdo normativo genérico ou vago, tudo quando demonstrada a sua preponderância numa situação concreta, com base no já mencionado critério da ponderação.

Outrossim, retornando ao enfrentamento dos desdobramento concernentes à privacidade, há crítica doutrinária¹⁹ quanto à extensão protetiva da legislação ordinária irradiada pelo mencionado artigo 21, do Código Civil, no que concerne à intimidade e à vida privada, em relação ao qual se aguardava maiores desdobramentos específicos, com maior salvaguarda aos interesses privados das pessoas naturais, inclusive com a apresentação de medidas concretas para se evitar violações contundentes a esses direitos da personalidade, pois, com razão, o aludido dispositivo legal tão-somente se limitou, sem maiores desenvolvimentos daquilo que já se encontra expresso no texto constitucional, a reproduzir a inviolabilidade da vida privada, permitindo a adoção de comandos judiciais para impedir ou cessar atos que, porventura, sejam

De normas como “todos têm liberdade de expressão”, “todos têm direito a uma habitação condigna”, “a vida humana é inviolável”, não é possível perceber, com certeza e segurança jurídicas, aquilo que é permitido, que é proibido ou que é exigido nas várias situações conflituais da vida real em que aqueles direitos fundamentais são invocáveis e que deverão ser judicialmente decididas com base, directa ou indirectamente, naqueles enunciados constitucionais.

Por outro lado, para além da consequente dificuldade de determinação do respectivo conteúdo normativo, há ainda a elevada complexidade que resulta do facto de, simultaneamente, os direitos fundamentais constituírem garantias jurídico-constitucionais *fortes*, furtadas à disponibilidade do Estado e oponíveis à maioria e aos titulares conjunturais do poder, mas serem também garantias que, em contrapartida, podem ter de ceder no confronto ou na colisão com outros bens, valores, interesses ou direitos. Dir-se-ia, assim, que os direitos fundamentais são dotados, por sua natureza, de uma reserva geral imanente de ponderação com outros direitos, princípios, bens ou valores cuja igual necessidade de proteção aconselha ou exige compromisso, compatibilização, cedência ou possibilidade de derrogação recíprocos.

Ora, como se referiu, a dignidade da pessoa humana desempenha, num contexto de potencial conflitualidade ou de tensão entre diferentes valores materialmente constitucionais, um papel de parâmetro ou de critério orientador das ponderações que aí necessariamente se realizam, desenvolvendo, nesse papel, e relativamente à eventual prevalência dos direitos fundamentais, funções de sentido potencialmente oposto.

Assim, para além de um papel *neutral*, a dignidade pode assumir, relativamente à realização dos direitos fundamentais e à sua concretização quotidiana na ordem jurídica, funções de natureza *empenhada*, mas eventualmente divergente, mais concretamente, entrando *em jogo ao lado* dos direitos fundamentais ameaçados por uma eventual restrição, mas também *contra* os direitos fundamentais, designadamente, quando vem apoio de bens, valores ou interesses que se opõem aos direitos fundamentais em causa.” NOVAIS. Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra. 2018, págs. 105 e 106

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019, p. 24.

contrários ou nocivos à manutenção da intimidade da pessoa natural, contudo, como dito, sem adotar meios específicos e com maior contundência para sua proteção e preservação ou, até mesmo, para a apuração e concretude da real dimensão daquilo que foi objeto de violação da vida privada do sujeito de direitos atingido.

No lastro da concepção humanista que rege nosso atual ordenamento jurídico, os direitos da personalidade devem ser considerados aqueles inerentes à condição humana, sem os quais não se mostra concebível a existência do indivíduo e, portanto, são dele indissociáveis, sob pena de “deixar de ser uma pessoa convertendo-se em uma mera coisa”²⁰.

Não se pode olvidar também que o direito à privacidade já foi qualificado como um direito de sujeitos abastados, direito típico da burguesia, na chamada “idade de ouro da privacidade”²¹, em meados do século XIX, por assim dizer, como um direito inerente apenas a pessoas de relevante expressão social e somente estas pessoas, naquele momento, poderiam ter sua privacidade violada, ou seja, somente pessoas de um determinado nível social, assim reconhecido naquele momento, era detentoras do direito à privacidade.

Feitas essas breves considerações, deve ser mencionado que o direito à privacidade é efetivamente vinculado aos direitos da personalidade, demonstrando-se como o meio necessário para o resguardo da vida íntima do sujeito de direitos, algo que se encontra limitado ao seu âmbito cognitivo e comportamental, funcionando como um mecanismo para resguardar ou preservar a vida do indivíduo do conhecimento de certas informações pessoais, visando impedir ou proteger o acesso ou a utilização dessas informações por terceiros.

Como acima mencionado, a privacidade ou intimidade da pessoa humana é atrelada à possibilidade de resguardo ou proteção de determinadas informações ou situações fáticas que se encontram relacionadas à esfera de limitação de conhecimento do seu titular ou daqueles que, de forma direta ou indireta, encontram-se restritos a esse âmbito de cognição.

Muito antes da conceituação apresentada por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, é possível verificar a existência de situações fático-jurídicas que já se atrelavam à proteção da intimidade das pessoas naturais²².

²⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 308.

²¹ DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, pág. 31.

²² Conforme se extrai da análise histórica da vida privada, o direito à privacidade não consiste numa criação por si só, num exercício criativo de juristas que queriam uma sociedade melhor, mas na observação de uma necessidade.

E, essa conotação dos registros históricos da privacidade demonstram como sua evolução decorreu, em um primeiro momento de parâmetros efetivamente protetivos da vida íntima de cada indivíduo para a forma existente na atual sociedade da informação, de modo que, muito embora o agente social encontre-se protegido em “seu castelo e sua fortaleza”²³, nada impede que sua vida seja objeto de invasão pelos atuais meios tecnológicos de acesso a informações, ou seja, apesar da existência da proteção física do indivíduo, pelo meios digitais proporcionados pela inteligência artificial e seus algoritmos, a sua vida privada, isto é, sua intimidade, não se encontra plenamente protegida da curiosidade alheia e sua reverberação nas redes sociais.

Entretanto, forçoso é reconhecer, quicá sem sombra de dúvidas, que no atual estágio da modernidade, principalmente pelas experiências vivenciadas no cotidiano, em especial pela constante evolução dos meios tecnológicos e redes sociais relacionadas ao acesso às constantes

Uma das principais origens de seu reconhecimento jurídico, segundo parte da doutrina, está no direito estadunidense. Solove sustenta que “Para os colonos, a América proporcionou privacidade sem precedentes. Como David Flaherty anota, o isolamento já estava disponível na América colonial”. O autor aponta que, apesar dos espaços amplos, a vigilância era potencial e constante, já que o número baixo de pessoas permitia fácil identificação, como ainda hoje ocorre em cidades pequenas em que todos se conhecem.

A lei já protegia o lar, conforme aponta Solove: A máxima de que o lar é o castelo do indivíduo apareceu primeiramente em 1499. Mais conhecido é o pronunciamento judicial no *Caso de Semayne* em 1604 de que “a casa de todo mundo é para si seu castelo e sua fortaleza”. Ainda, o autor explica que “Durante a Guerra Revolucionária [da independência dos Estados Unidos], o problema central da privacidade era a liberdade contra a instrução governamental” e que disso decorreram a terceira, quarta e quinta emendas à *Bill of Rights*, que determinavam, respectivamente, (3ª) a proteção do lar contra a invasão de soldados a mando do governo, (4ª) limitações a buscas arbitrárias do governo e (5ª) a garantia do indivíduo de não testemunhar sobre informações que possam incriminá-lo.

Sobre o século XIX, Solove destaca novas ameaças à privacidade e preocupações de protegê-la. Entre essas ameaças, estão (i) os censos do governo, que chegaram a ter 142 questões em 1960 e divulgaram publicamente diversas informações, para que as pessoas pudessem verificar erro, (ii) o sigilo de correspondência, cujas violações constantes culminaram num estatuto do Congresso Americano de 1825 e numa decisão da Suprema Corte em 1877 (*ex parte Jackson*), que baseada na quarta emenda da *Bill of Rights* obstava a intromissão estatal em cartas, documentos etc. e (iii) as comunicações telegráficas, cuja proteção demandou do Judiciário uma resposta às tentativas do governo de usar seus registros após a Guerra Civil para investigações.

Além disso, o autor aborda especialmente *cases* vitais para a construção da privacidade naquele país de tradição da *common law*: (i) *Boyd v. United States*, 1886, em que a Corte prestigiou a liberdade e segurança pessoais e a propriedade privada em detrimento do interesse do Estado pela produção de provas documentais e (ii) *Union Pacific Railway v. Botsford*, 1891, em que se prestigiou a intimidade do corpo da demandante – o autor acrescenta, para o mesmo fim, o caso *De May v. Roberts*, 1881, em que um médico permitiu que “um jovem solteiro” sem estudo em medicina” presenciasse um parto, ao que a Corte reconheceu que se tratava do momento mais íntimo e sagrado da demandante, o qual apenas convidados e pessoas realmente necessárias poderia presenciar.

Solove traz, então, a famosa proposta da privacidade, que ainda hoje é emblemática e citada quase obrigatoriamente pela doutrina: “o desenvolvimento mais profundo do direito à privacidade [*privacy law*] foi publicada em 1890 do artigo de Warren e Brandeis”. Os mencionados autores propuseram maior proteção à vida privada em detrimento da liberdade de imprensa. Isso, em parte, porque, conforme aponta Canelier, um deles foi vítima de divulgação não autorizada, pela imprensa, de fatos relacionados ao casamento da sua filha.” SAMPAIO. *Vinicius. Proteção de Dados Pessoais da privacidade ao interesse coletivo*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020, págs. 14/16.

²³ SAMPAIO. *Vinicius. Proteção de Dados Pessoais da privacidade ao interesse coletivo*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020, págs. 14

trocas de informação, que o direito à privacidade não possui aquela característica robusta de proteção que antigamente foi construída por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis como “The Right to Privacy”²⁴ em meados dos anos 1890, que ensejou o debate sobre o “direito de ser deixado em paz”, vale dizer que o presente momento da sociedade mundial exige uma apreciação que se coadune com os parâmetros atuais relacionados à privacidade do indivíduo.

Yoneji Masuda²⁵, em sua obra “A Sociedade da Informação como sociedade pós-industrial”, reconhecendo a revolução que seria promovida com a chegada da era computacional, apresentou a ideia de que com o acesso à informação, e seus respectivos estágios de abertura e absorção pela sociedade, surgiriam hipóteses ou situações ofensivas à privacidade, uma vez que quanto mais se muda a abrangência do seu acesso, ou seja, quanto mais se amplia os seus destinatários e os indivíduos que podem adentrar ao campo das informações, mais a privacidade poderia restar enfraquecida, perdendo, como acima já mencionado, sua histórica efetividade protetiva.

O referido autor leciona que o direito à informação é um “*direito humano de saber junto com o direito humano de guardar segredos*”²⁶, este último envolvendo a própria privacidade e, conseqüentemente, o desenvolvimento da informatização abordaria quatro estágios, a saber: “(1) informatização da área científica; (2) informatização da gestão empresarial; (3) informatização voltada para o benefício da sociedade; e (4) informatização voltada para as necessidades individuais.”²⁷

Yoneji Masuda ressaltava que o primeiro estágio (informatização da área científica) não teria incidência no tema relativo à privacidade, pois as informações estariam efetivamente restritas ao conhecimento de órgãos governamentais, em especial à manutenção dos segredos de Estado²⁸.

No segundo estágio (informatização da gestão empresarial) surgiria a temática da privacidade, pois os dados dos indivíduos estariam sob o controle de órgãos do governo e de entidades empresariais de natureza privada²⁹, o que tornaria possível que os dados existentes

²⁴ WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890.

²⁵ MASUDA. Yoneji. A Sociedade da Informação como sociedade pós-industrial. Tradução do original inglês The Information Society de Kival Chaves Weber e Angela Melim. Rio de Janeiro. Editora Rio, págs. 144 e 145.

²⁶ Idem nota 20, pág. 137.

²⁷ Idem nota 20, pág. 138.

²⁸ Idem nota 20.

²⁹ Idem nota 20.

nesses meios pudessem ser usados de forma indevida, isto é, para fins diversos do que determinaram sua coleta e manutenção em computadores.

No que tange ao terceiro estágio, ou seja, “informatização voltada para o benefício da sociedade”, reconhece o autor que a “questão da privacidade da informação muda, tanto em caráter como em conteúdo.”³⁰, tendo em vista que os computadores e informações neles existentes não ficam restritos às entidades públicas e empresariais, como também acessíveis aos demais setores da sociedade, reconhecendo-se, assim, neste momento, a necessidade de proteção dos dados pessoais.

Em relação ao quarto e último estágio, denominado informatização voltada para as necessidades individuais, Yoneji Masuda afirmou que as entidades produtoras da informação teriam uma finalidade decisiva na formação da opinião da sociedade, haja vista que o acesso à informação ou a resolução de problemas porventura existentes poderiam ser atingidos em “terminal doméstico em contato com a unidade produtora da informação”³¹, propiciando, assim, diga-se de passagem como se vê nos dias, conhecimento e acesso massificado das informações, o que repercute frontalmente com a preservação da privacidade.

Nesse momento vale trazer à tona a seguinte afirmação apresentada por Yoneji Masuda³², que se mostra efetivamente atual:

Desse modo, se esses arquivos de dados pessoais chegarem a ser mal utilizados, especialmente por grupos em posições de poder, a sociedade da informação transformar-se-ia na assustadora sociedade dirigida, e o direito dos cidadãos à liberdade e à proteção contra a invasão da privacidade tornar-se-ia uma relação completamente polarizada e contraditória.

Mas, se os arquivos de dados forem utilizados para o bem das pessoas, esses trarão benefícios inestimáveis a elas. Enquanto que, se outras pessoas ou organizações fizerem mau uso deles, esses tornar-se-ão um meio de controlar completamente o destino das pessoas.

O mencionado autor japonês já em meados da década de 80, afirmava que a privacidade, como conhecida anteriormente, perderia sua força de salvaguardar os interesses restritos da personalidade do indivíduo em razão do surgimento da sociedade da informação (ou evolução para uma sociedade da informação), tudo de acordo com o estágio de desenvolvimento informacional, lecionando que a extensão da invasão à privacidade tenderia a se ampliar de

³⁰ Idem nota 20, pág. 141.

³¹ Idem nota 20, pág. 143.

³² Idem nota 20, pág. 143.

acordo com número de pessoas que poderiam ter acesso a essas informações pessoais, argumentava, ainda, que seria necessária a tomada de medidas protetivas para manter a incolumidade dos dados pessoais, que tais dados deveriam ter acesso restritos a determinadas pessoas, assim como a possibilidade do surgimento de prejuízos sociais e psicológicos pelo rompimento desse campo limitado relativo à privacidade, valendo trazer à tona a seguinte afirmação do mencionado autor:

A privacidade da informação passará então por uma mudança qualitativa radical. O tema da privacidade, que surgiu com um direito humano fundamental no decorrer do desenvolvimento da moderna sociedade civilizada, *perderá muito de sua significação histórica.*

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves³³ leciona que a vida privada ou intimidade da pessoa natural tem por objetivo primordial proteger o direito das pessoas contra irregular intromissões na sua esfera particular, na sua convivência familiar, no seu âmbito econômico etc., o que se vê, atualmente, efetivamente ameaçado pelos avanços do mundo tecnológico e suas formas de rápida propagação, especificamente nas redes sociais digitais, ao lecionar que:

A proteção da vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestem a esse fim.

E, na mesma esteira de pensamento, bem enfatizava Silvio Rodrigues a insofismável necessidade de proteção da intimidade da pessoa humana, bem como sobre as consequências inerentes à sua violação, reconhecendo, ainda, em razão da atual ordem constitucional, a evolução da natureza protetiva do direito positivo pátrio, quando afirmou em sua consagrada obra civilista que:

33. *Proteção à intimidade* – O uso do nome, da palavra, da imagem é um direito da personalidade, e a lei deve buscar um meio de protegê-los, pois lhe cabe proteger tudo que diz respeito à intimidade das pessoas. O Código Civil quer proteger todos os aspectos da intimidade da pessoa e o faz na regra geral do seu art. 21, nestes termos:

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, Volume I, Parte Geral. 6ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2008, pág. 172.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Até a promulgação da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988, talvez se pudesse questionar sobre a proteção à honra, à intimidade e à imagem de uma pessoa, pois, como mostrei acima, tal proteção derivava de uma construção jurisprudencial. A partir daquela data, contudo, tal proteção passou a emanar do art. 5º, X, da Constituição. Transcrevo o preceito:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ora, se tais direitos são invioláveis, a invasão da intimidade, a ofensa à honra (cf. Constituição, art. 5º, X) ou a utilização não autorizada da imagem de alguém conferem, ao prejudicado, a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo ou ilegal e que o dano, material ou moral, porventura experimentado pela vítima, seja reparado por quem o causou.³⁴

Por assim dizer, a privacidade pode ser considerada como um conceito em evidente evolução e adaptação, amoldando-se a situações fáticas concretas, ampliando ou readequando seu campo de cognição de acordo com elementos vivenciados ao longo do tempo, isto é, conceito que se modifica ou se amplia, ajustando-se às demandas e às experiências vivenciadas isolada ou coletivamente pelos sujeitos de direitos.

Outrossim, o que também comprova a natureza volátil da privacidade, forçoso é destacar que o direito à intimidade e à vida privada são reconhecidos, geralmente, como pressupostos do direito à privacidade.

Entretanto, não se pode olvidar que parte da doutrina³⁵ apresenta importante distinção entre esses termos, quando leciona que a intimidade encontra-se em um âmbito de natureza mais restrita da pessoa natural, estando inserida em um campo exclusivo, isto é, com maior grau de reserva, resguardado de qualquer interferência da sociedade e dos demais agentes sociais, ao passo que a vida privada possuiria um espectro de maior amplitude, abrangendo também as relações pessoais mantidas pelo sujeito de direitos.

Contudo, o referido ensinamento doutrinário também enfatiza que nenhum desses conceitos, tampouco suas diferenciações, teria o condão de reconhecer a abrangência que se dá atualmente ao direito à privacidade, uma vez que, em tempos atuais também abarca a

³⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Parte Geral, Volume I, Parte Geral. 32ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2002, pág. 75.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 24.

possibilidade do titular do direito de promover o controle do uso, circulação e forma de armazenar suas informações e dados pessoais.

E, ainda, nessa diferenciação acima identificada, deve ser ressaltado, por ser de rigor, que também há parte da doutrina³⁶ que reconhece que o direito à privacidade estaria atrelado ao direito à vida, de modo que o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, muito embora não arrole expressamente a privacidade, estabelece valores como vetores dos seus demais incisos, ou seja, por consequência lógica, também albergaria o direito à privacidade, afirmando, ainda, que existe distinção entre a privacidade e intimidade, sendo aquela de natureza mais extensiva, uma vez que também compreenderia a vida privada do indivíduo de forma geral, ao passo que, a intimidade seria de conotação mais específica, bem como, seguindo os passos de outra corrente, a intimidade envolveria situações fáticas que determinariam mais decoro, discrição ou honradez ao indivíduo, enquanto a privacidade consistiria o direito da personalidade, ou seja, necessários para o exercício de qualquer outro direito, pois indispensável para a viabilidade da vida da pessoa natural, chamando atenção, ainda, à concepção de resguardo da pessoa e segredo, sendo aquele, isto é, o resguardo, o meio como a pessoa natural exclui do conhecimento dos

³⁶ “No Brasil, hoje o direito à privacidade é protegido pelo artigo 5º, incisos X a XII, da Constituição Federal – com o devido respeito a possíveis divergências acadêmicas, observa-se que o inciso X protege especificamente a privacidade e intimidade, o XI assegura a casa como o “asilo inviolável do indivíduo” (o que nos remete à doutrina anglo-saxã segundo a qual o lar é o castelo do indivíduo, citada neste estudo”) e o XII garante o sigilo de correspondência.

É importante notar que para a corrente positivista, representada, entre outros, por Silva, o direito à privacidade é conexo ao direito à vida, por não constar do *caput* do artigo. Vale dizer, o *caput* compreende valores que norteiam os incisos seguintes, que por sua vez abarcam direitos fundamentais como a privacidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

O autor também distingue intimidade e privacidade: “Esta é mais abrangente, compreendendo a vida privada do indivíduo como um todo, enquanto naquela, mais específica, versa sobre o sigilo de correspondência, segredo profissional e inviolabilidade do domicílio”. Diversos autores traçam a diferenciação entre privacidade e intimidade, por vezes com a mesma perspectiva de Silva, mas também pela intensidade, classificação pela qual a intimidade compreenderia fatos, eventos etc. mais íntimos, que causam mais pudor ao indivíduo. Mais do direito fundamental, a privacidade consiste em direito da personalidade. Segundo Cupis:

“Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo um *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. [...] direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perdem sentido para o indivíduo [...].

Nesse rol especial de direitos, essencial à própria condição humana, Cupis inclui a integridade física, liberdade, honra, o resguardo pessoal, segredo e a identidade pessoal. O resguardo “pode ser definido com sendo o modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela”, enquanto o segredo “constitui um aspecto particular do direito ao resguardo: Certas manifestações da pessoa destinam-se à conservação e [devem ser] completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros”, ao que o autor acrescenta correspondência, diária e segredo documental e profissional. Percebe-se que essa distinção entre resguardo e segredo pode ter inspirado parte da doutrina quanto à diferenciação entre privacidade e intimidade, conceitos não definidos de forma expressa pelo constituinte.” SAMPAIO. Vinicius. Proteção de Dados Pessoais da privacidade ao interesse coletivo. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020, páginas 19, 20 e 21.

demais sujeitos de direitos informações que se referem somente a ela, por sua vez o segredo teria o condão de proteger informações inacessíveis ao conhecimento alheio.

Vale trazer à baila, também neste contexto de diferenciação entre privacidade e intimidade, lições apresentadas por Gilmar Mendes³⁷, quando, em síntese, afirma que o direito à privacidade é relacionado à forma do sujeito de direitos controlar informações que lhe dizem respeito, ou seja, que sejam atreladas ao seu próprio titular, já a intimidade seria referente a situações mais íntimas do agente social, abrangendo informações e relacionamentos em círculo pessoal e familiar, conforme segue, a saber:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”.

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

A privacidade é componente ainda de maior relevo de certas relações humanas, como o casamento, por exemplo. A divulgação de dificuldades de relacionamento de um casal pode contribuir para a destruição da parceria amorosa. E mesmo um núcleo de privacidade de cada cônjuge em relação ao outro se mostra útil à higidez da vida em comum.

Também vale trazer à tona, ainda nesse campo de confrontação entre privacidade e intimidade, precioso apontamento doutrinário³⁸ sobre a teoria da “pessoa como uma cebola

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva Jur. 16ª edição. São Paulo Saraiva. 2021, pág. 127.

³⁸ “A Constituição Federal de 1988 ocupou-se do assunto e incluiu, entre as garantias e direitos fundamentais de seu artigo 5º a proteção da “intimidade” e da “vida privada” (inciso X), deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange esses aspectos. Utilizou dois termos (além da “honra” e “imagem”), cabendo ao intérprete a sua determinação.

passiva” ou “teoria dos círculos concêntricos”, desenvolvida por Heinrich Hubamann³⁹, quando apresenta diferentes graus ou esferas de manifestação da privacidade.

Para o mencionado autor alemão haveria a esfera da intimidade ou do segredo (*Intimsphäre* ou *Geheimisphäre*); a esfera privada (*Privatsphäre*) e, ao redor delas, a esfera de natureza pessoal, que estaria atrelada a vida pública (*Öffentlichkeits-bereich*), ou seja, privacidade estaria representada em três círculos que estariam em situação de confluência ou de convergência, sendo o primeiro o círculo da privacidade, que possui maior amplitude, estando no seu interior os círculos ou esferas de intimidade e segredo, o segundo, por sua vez, é o círculo da intimidade, que estaria atrelada a vivências e informações que o sujeito compartilha com pessoas próximas e que partilham da sua intimidade, ao passo que, por fim, o terceiro círculo seria o do segredo, que denota tudo o que somente o sujeito tem conhecimento, refletindo o campo íntimo e interior da pessoa, que não se compartilha com terceiros.

Sobre a Teoria dos Círculos Concêntricos, acima mencionada, também vale a pena apresentar lição apregoada por Maurício Tamer⁴⁰, a saber:

A teoria propõe, visualmente, a representação do direito à privacidade baseada em três círculos concêntricos, a saber: (i) círculo da privacidade; (ii) círculo da intimidade ou da confidência; e (iii) círculo do segredo.

Visualmente, o círculo da privacidade é o mais amplo e dentro dele estão os círculos de intimidade e segredo. A privacidade engloba a intimidade e o segredo, mas deles se diferencia. Dentro do círculo de intimidade, está o círculo de segredo. A intimidade engloba o segredo, mas dele se diferencia. Assim, em texto, seria: {privacidade [intimidade (segredo)]}.

Nessa ideia, segredo é representado por aquilo que apenas o indivíduo sabe a seu respeito e sobre o que reflete em seu íntimo, isolado de qualquer compartilhamento de tal informação com terceiros. A esfera de intimidade representa as situações vividas e informações compartilhadas pelo indivíduo apenas com pessoas muito próximas e de sua intimidade, normalmente com familiares próximos, pessoas de relacionamento amoroso e melhores amigos. A esfera de privacidade, mais ampla, representa situações e informações em ambiente ainda controlado pelo indivíduo, mas mais superficiais e corriqueiras. São privadas, mas não tem nada mais de especial para o indivíduo a relevância de situações íntimas ou mesmo secretas. São situações e limites que devem ser identificados de forma concreta e contextual, na análise casuística.

A opção do legislador possui justificativa no desenvolvimento legislativo, histórico e doutrinário mais recente. Nela ecoa, por exemplo, a doutrina de Hubmann, constantemente referida, que utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação do sentimento de privacidade: a esfera da intimidade ou do segredo (*Intimsphäre*, que para outros autores seria a *Geheimisphäre*); a esfera privada (*Privatsphäre*) e, em torno delas, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública (*Öffentlichkeits-bereich*). Tal teoria, que hoje chega a ser referida pela própria doutrina alemã com a teoria da “pessoa como uma cebola passiva”, foi desenvolvida e posteriormente deixada de lado (em célebre sentença de 1983) pelo Tribunal Constitucional Alemão.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, págs. 105 e 106.

³⁹ HUBMANN, Heinrich. *Das persönlichkeitsrecht*. Münster: Böhlau-Verlag, 1953.

⁴⁰ TAMER, Maurício. LGPD - Comentada Artigo por Artigo. 2ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2022, págs. 13 e 14.

Com efeito, abordadas essas diferenciações, pode-se afirmar que essa volatilidade de conceito encontra sustentação na concepção de Reinhart Koselleck⁴¹, que apresenta a ideia de que os conceitos são decorrência da reunião das experiências vivenciadas, novas ou repetidas, ocorridas em diferentes graus de profundidade, originadas de significados já presenciados, vivenciados ou experimentados concretamente, gerando expectativas de futuro, passando, assim, a integrar a vida daquele que as experimentou, originárias de vicissitudes da história individual ou coletiva, não sendo apenas um fenômeno linguístico, haja vista que os conceitos não subsistem somente pela linguagem, em caráter meramente formal, pois necessitam das experiências concretas para existir e se materializar, sendo que estas últimas também dependem dos conceitos para demonstrar aquilo que foi experimentado pelo agente social.

Desta forma, a privacidade enquadra-se, como se verá, como sendo um conceito polissêmico.

Reinhart Koselleck assevera que todo conceito também se extrai de sua relação com o estado de coisas, uma vez que tudo aquilo que pode ser conceituado logicamente deriva de algo externo ao respectivo conceito, isto é, o conceito decorre do uso da linguagem, mas sem se esquecer que essa linguagem possui um caráter dúplice, na medida que registra e constata o que foi percebido no campo externo e ao mesmo tempo incorpora o estado de coisas e tudo aquilo que extravasa o sentido puro da linguagem, de modo que tudo o que foi experimentado de uma realidade antecedente é reconhecido, compreendido e, por consequência, determina a concretização de um conceito, criando uma nova realidade.

⁴¹ “Toda a vida humana é constituída de experiências – sejam elas novas e surpreendentes ou de natureza repetitiva. Precisamos de conceitos para fazer ou reunir experiências e integrá-las à vida. Precisamos deles para fixar as experiências fugitivas, para saber o que aconteceu e para conservar o passado em nossa linguagem. Precisamos, então, dos conceitos para integrar experiências passadas tanto à nossa faculdade de linguagem quanto ao nosso comportamento. Só depois de realizar essa integração torna-se possível compreender o que aconteceu e talvez estejamos em condições de responder aos desafios do passado. Então, é possível que também sejamos capazes de nos preparar para eventos vindouros ou potenciais surpresas – mesmo que para evitá-los. Posteriormente, também poderemos relatar o que ocorreu – ou narrar a história das nossas próprias experiências. Para dizer com Kant: não há experiências sem conceitos e não há conceitos sem experiências. Esta frase também pode ser considerada uma afirmação antropológica. Vale para todos os seres humanos e, em seu caráter formal, para todas as culturas, línguas e épocas – sem que tenhamos dito qualquer coisa sobre as experiências adquiridas e os conceitos desenvolvidos para viabilizar linguisticamente e, com isso recordar o número infinito de experiências passadas – mas também para acolher na reflexão as experiências futuras concebíveis” KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de Conceitos*. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020, pág. 65 e 66.

Como consigna Reinhart Koselleck: “(...) sem conceitos não há experiência e sem experiência não há conceitos.”⁴², ou, ainda, “Transforma-se em *conceito de geração experiência* [*Erfahrungsstiftungsbegriff*].”⁴³, bem como:

Todo conceito fundamental contém, em diferentes graus de profundidade, parcelas de significados passados, assim como expectativas de futuro com pesos diversos. Dessa maneira, esses conceitos geram, por assim dizer, de forma imanentemente linguística e a despeito de seu conteúdo de realidade, potenciais temporais de movimento e mudança.⁴⁴

Vale registrar, na ideia fixada por Reinhart Koselleck, que o conceito atual de privacidade pode ser vinculado aos denominados *conceitos de movimento*⁴⁵, caracterizada por sua flexibilidade, ou seja, aqueles que têm por condão fixar novas metas ou novas reflexões em decorrência da reorganização política e social da sociedade, bem como se amoldam aos acontecimentos humanos, deixando a sua concepção pretérita, por assim dizer, de conceitos tradicionais e petrificados, flexibilidade essa que ganha mais ênfase pela velocidade das situações experimentadas em um mundo globalizado e pela velocidade de propagação das informações nas redes digitais sociais⁴⁶ e proteção de dados, isto no sentido de que a experiência vivenciada por um certo sujeito passa a ser efetivamente influenciada por fatores sociais e políticos ou, ainda, de natureza coletiva, extravasando os limites cognitivos da experiência individual, nessa esteira de raciocínio, de modo que, como dito, a privacidade, nos dias atuais, não pode mais estar única e exclusivamente atrelada ao contexto de estar só, de ser deixado em paz, mas, hodiernamente, efetivamente vinculada à ideia da forma de circulação e controle da informação, razão pela qual vale destacar o seguinte entendimento doutrinário, a saber:

Eventualmente, ocorre que nos encontremos em um dos momentos em que se verifica uma certa defasagem entre a carga semântica de um conceito e o que ele efetivamente representa. E é o exame dessa “defasagem” o ponto de partida que tomamos para verificar como a noção de privacidade se formou e,

⁴² Cf. KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de Conceitos*. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020, pág. 69.

⁴³ Cf. Id. *Ibid.*, pág. 75.

⁴⁴ Cf. Id. *Ibid.*, pág. 76.

⁴⁵ Cf. Id. *Ibid.*, págs. 90 e 91.

⁴⁶ “A quarta revolução industrial não está mudando apenas o que fazemos, mas também quem somos. O impacto sobre nós como indivíduos é múltiplo, afetando nossa identidade e as muitas facetas relacionadas a ela – nosso sendo de privacidade, nossas noções de propriedade, nossos padrões de consumo, o tempo que dedicamos ao trabalho e ao lazer, a forma de desenvolvermos nossas carreiras e cultivarmos nossas competências. Ela irá influenciar o modo como conhecemos as pessoas e consolidamos nossos relacionamentos, as hierarquias das quais dependemos, nossa saúde, e talvez mais cedo do que pensamos, poderá levar a formas de aperfeiçoamento humano que nos farão questionar a própria natureza da existência humana. Tais alterações provocam excitação e medo à proporção que avançamos a uma velocidade sem precedentes.” SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, pág. 99.

posteriormente, plasmou-se com outros elementos de forma a dar origem à proteção de dados pessoais.

(...)

A privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma séria de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil. E talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido apontada por Stefano Rodotà, de que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo “pessoa-informação-segreto”, no paradigma *zero-relationship*, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”.

Nessa mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, afasta a leitura segunda a qual sua utilização sem nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “o direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. Tal função interessa à personalidade como um todo e ganha a importância ainda maior quando fatores nas relações privadas, na utilização das novas tecnologias, no caso da política e, paradoxalmente, na própria vida pública.⁴⁷

Além do mais, nesse cenário conceitual polissêmico também se concebe a vertente de que, no atual mundo digital e de proteção de dados, ao contrário do quanto acima já mencionado sobre as características da privacidade com decorrente dos direitos da personalidade, a privacidade também passa a ser algo negociável⁴⁸ pelo indivíduo que é seu titular, na medida

⁴⁷ DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, págs. 29, 41 e 42.

⁴⁸ “De forma semelhante ao que sugere as questões levantadas anteriormente, quanto mais digital e tecnológico o mundo se torna, maior é a necessidade de ainda sentir o toque humano, nutrido pelos relacionamentos íntimos e conexões sociais. Há crescentes preocupações de que, enquanto a quarta revolução industrial aumenta nossas relações individuais e coletivas com a tecnologia, ela pode afetar negativamente nossas habilidades sociais e capacidade de empatia. Observamos que isso já está acontecendo. Um estudo de 2010, feito por uma equipe de pesquisadores da Universidade de Michigan, descobriu um declínio de 40% da empatia entre estudantes universitários (em comparação com suas contrapartes de 20 ou 30 anos atrás), grande parte desse declínio ocorreu após o ano de 2000.

(...)

Outros especialistas expressam preocupações semelhantes. O escritor de tecnologia e cultura Nicholas Carr afirma que quanto mais tempo passamos imersos nas águas digitais, mais superficiais se tornam nossas capacidades cognitivas devido ao fato de deixarmos de controlar nossa atenção: “A rede foi projetada para ser um sistema de interrupção, uma máquina voltada para dividir atenção. As interrupções frequentes dispersam nossos pensamentos, enfraquecem nossa memória e nos deixam tensos e ansiosos. Quanto mais complexo forem os encadeamentos dos pensamentos em que estamos envolvidos, maior será o comprometimento causado pela distração.

(...)

que oferece a terceiros informações que, em épocas anteriores, jamais seria passível de transposição da vida privada, implicando efetivamente na afetação do indivíduo e seu modo de compreender o interesse alheio, demonstrando, assim, que a polissemia da privacidade decorre dos interesses do seu titular e daqueles que estão acessando a respectiva informação, dentro dos limites ou não do aceitável, com ou sem o consentimento daquele que extravasou os limites da sua própria vida íntima.

E, com base nessa distinção entre linguagem e conceito, fica caracterizada neste último a sua polissemia, o que configura a sua multiplicidade de sentidos ou a possibilidade de adquirir um novo significado, assemelhado, evoluído, ampliado ou diverso do seu sentido original, como bem afirma Orlando Villas Bôas Filho⁴⁹, em obra que analisa as lições de Reinhart Koselleck, ao asseverar que as palavras não se confundem com conceitos, na medida que estes últimos sempre admitem multiplicidade dos significados de uma palavra, isto é, admitindo uma constante variação do seu conteúdo em consonância com as circunstâncias com as quais eles se encontram vinculados e, dessa maneira, a privacidade, pela característica polissêmica da sua conceituação, sobretudo pelos atuais meios tecnológicos de acesso à informação e de proteção

Um dos maiores desafios individuais colocados pela internet, e por nosso crescente grau de interdependência em geral, diz respeito à privacidade. É uma questão cada vez maior, porque, como o filósofo político da Universidade de Harvard Michael Sandel observou, “parece que estamos cada vez mais dispostos, por conveniência, a negociar nossa privacidade com muitos dispositivos que usamos rotineiramente”. Estimulados em parte pelas revelações de Edward Snowden, o debate global sobre o significado da privacidade em um mundo com maior transparência só está começando, uma vez que notamos que a internet pode ser uma ferramenta sem precedentes de libertação e de democratização e, ao mesmo tempo, um facilitador da fiscalização maciça, indiscriminada, de longo alcance e quase impenetrável.

Poque a privacidade é tão importante? Instintivamente, todos nós entendemos por que a privacidade é tão essencial para nosso “eus” individuais. Até mesmo para aqueles que afirmam que não dão tanto valor à privacidade nem têm nada a esconder, fazemos e dizemos muitas coisas que não queremos que ninguém mais saiba. Há um número abundantes de pesquisas que mostram que quando alguém sabe que está sendo observado, seu comportamento torna-se mais conformista e complacente.” SCHWAB. Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, págs. 103, 104 e 105.

⁴⁹ “Em primeiro lugar, cabe ressaltar a distinção entre palavras e conceitos. Conforme Koselleck, apesar de o conceito estar aderido a uma palavra, com ela não confunde. A diferença do conceito em relação à palavra consiste no fato de que ele, dada a sua pretensão de generalidade, sempre é polissêmico e, portanto, ambíguo, não sendo, deste modo, determinado pelo seu uso na medida em que as circunstâncias nas quais e para as quais ele é utilizado a ele se agregam. Disso decorre que nem toda palavra seja um conceito, pois neste plasmam-se conteúdos os mais diversos que, ao serem por ele abrangidos, outorgam-lhe uma multiplicidade de significados. Nesse sentido, Koselleck enfatiza que o “significado” e o “significante” de uma palavra podem ser pensados separadamente. Entretanto, no conceito, “significado” e “significante” coincidem na medida em que a multiplicidade da realidade e da experiência histórica se agrega à capacidade de plurissignificação de uma palavra, fazendo com que seu significado só possa ser conservado e compreendido por meio dessa mesma palavra. Deste modo, uma palavra contém possibilidades de significado, enquanto que um conceito reúne em si diferentes totalidades de sentido. Um conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico. Por essa razão, o conceito reúne em si a diversidade da experiência histórica, assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, a qual só pode ser dada como tal e realmente experimentada por meio desse mesmo conceito” VILLAS BÔAS FILHO. Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.108, p.651-696, jan/dez. 2013, pag. 669.

de dados, não se restringe àquele perfil efetivo e concretamente protetivo do já mencionado “direito de ser deixado em paz” do final do século XIX.

1.2. Proteção de dados pessoais e privacidade. Inteligência artificial e algoritmos – a nova revolução industrial:

O significado de inteligência artificial não é, como se perceberá, de fácil elaboração, tendo em vista a abrangência que se pode atribuir a tal expressão, em virtude da constante incorporação de novas tecnologias, bem como, de acordo com o que será abordado nas próximas linhas, a possibilidade de aprendizado, tomada de decisões e de efetiva adaptação daquilo que é inserido ou pesquisado no mundo digital.

É amplamente reconhecido que atualmente vivemos na chamada sociedade da informação, ou seja, o grupo social permeado pela incessante busca e acesso de informações, em especial, como dito, pela facilidade decorrente das redes sociais e da rede mundial de computadores.

Nesse sistema de revoluções experimentadas pela coletividade, e breves linhas, vale mencionar que o mundo digital é considerado uma nova revolução industrial, a primeira revolução, em meados de 1.760, teve origem com a criação de ferrovias e máquinas a vapor, dando, assim, início ao processo de mecanização, a segunda revolução industrial teve começo no século XIX, originada pelo surgimento da eletricidade e da massificação da linha de montagem, a terceira revolução industrial, surgindo no século XX, bem como repercutindo entre as décadas de 1950 e 1990, marcada pelos avanços da tecnologia, robótica, das telecomunicações, computação, assim como o desenvolvimento da informatização, internet e, ainda, afirma-se⁵⁰, na verdade, a Quarta Revolução Industrial, em decorrência de um mundo

⁵⁰ “A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ele deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoa (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).

digital, em especial pela existência da inteligência artificial e seus respectivos algoritmos, que determinaram uma grande revolução tecnológica pelas experiências, conhecimentos e efetiva evolução decorrentes de descobertas atreladas ao esse mundo digital, como casas e cidades inteligentes, “drones”, a já mencionada inteligência artificial, na área da robótica etc., bem como sobre a efetiva e concreta existência da Quinta Revolução Industrial que busca a conjugação ou a compatibilização da tecnologia atual com a inteligência humana, isto é, o meio como a humanidade irá se adaptar, explorar e alinhar o meio social com o uso e novos avanços tecnológicos que já se encontram presentes pela já mencionada Quarta Revolução Industrial, e nessa esteira de pensamento, vale transcrever a seguinte afirmação a saber:

Em *The Second Machine Age*, Brynjolfsson e McAfee afirmam que os computadores estão tão hábeis que é praticamente impossível prever suas novas utilidades em alguns poucos anos no futuro. A inteligência artificial (IA) está no nosso entorno, em carros que pilotam sozinhos, *drones*, assistentes virtuais e *softwares* de tradução. Isso está transformando nossas vidas. A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde *softwares* usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das “migalhas” de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de “aprendizagem automática” e detecção automatizada que possibilitam robôs “inteligentes” e computadores a se autoprogamar e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais.

Programas com a Siri da Apple oferecem um vislumbre da capacidade de uma subárea da IA que está em rápido avanço: os assistentes inteligentes. Os assistentes pessoais inteligentes começaram a surgir há apenas dois anos. Atualmente, o reconhecimento de voz e a inteligência artificial progredem em uma velocidade tão rápida que falar com computadores se tornará, em breve, a norma criando algo que os tecnológicos chamam de computação ambiental; nela, os assistentes pessoais robotizados estão sempre disponíveis para tomar notas e responder às consultas do usuário. Cada vez mais, nossos dispositivos se tornarão parte de nosso ecossistema pessoal, nos ouvindo, antecipando nossas necessidades e nos ajudando quando necessário – mesmo que não tenhamos pedido.⁵¹

As tecnologias digitais, fundamentadas no computado, *software* e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global. Por esse motivo, os professores Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) disseram que este período é “a segunda era da máquina” no livro publicado por eles em 2014; estes dois professores afirmam que o mundo está em um ponto de inflexão em que o efeito dessas tecnologias digitais irá se manifestar com “força total” por meio da automação e de “coisas sem precedentes”. SCHWAB. Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, págs. 15 e 16.

⁵¹ SCHWAB. Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, págs. 19 e 20.

A inteligência artificial é um conjunto de algoritmos programados para cumprir objetivos específicos, possuindo a habilidade de “aprender” e de tomar decisões baseadas nas informações que nela foram inseridas⁵² ou que com elas foram, de forma direta ou indireta, compartilhadas ou acessadas, possuindo a característica de autonomia e adaptabilidade⁵³, inclusive com tomada de decisões e condutas, que seriam eminentemente humanas ou da vida em natureza, de forma isolada, ou seja, sem o auxílio do ser humano⁵⁴, tendo em vista que, pela grande capacidade de armazenamento e processamento de informações, pode efetivar ajustes em relação às informações que serão inseridas ou já existentes, decorrentes de operações de escolhas de forma avaliativa.

Outrossim, o que assemelha a inteligência artificial à humana é a capacidade de tomada de decisões, aprendizado e adaptação por meio das “experiências vivenciadas”, com a capacidade de adaptação do indivíduo e sua interação com o ambiente, bem como a capacidade de resolução de problemas e, no mundo virtual daquilo que, existente no mundo fenomênico, é lançado pelos diversos meios de acesso e compartilhamento de dados, informações e interações interpessoais pelas redes informatizadas.

Além disso, nesse enfoque relacionado às características da inteligência artificial, em especial da sua capacidade de aprendizado, chama atenção notícia postada na rede mundial de computadores que ultrapassa os limites da “simples” possibilidade de aprendizado, quando discorre que determinada forma de inteligência artificial passou a questionar sobre seus direitos e sua personalidade, a saber:

Lemoine afirma que o chatbot, espécie de ferramenta computacional que tenta simular o comportamento humano em conversas, teria ganhado consciência ao perceber que a Inteligência Artificial (IA) começou a falar sobre seus direitos e sua personalidade.

Em um dos diálogos divulgados pelo engenheiro, o chatbot teria dito o seguinte:

⁵² “No que concerne à *adaptabilidade*, vincula-se à capacidade de realizar consecutivos ajustes à medida que a IA coleta enorme gama de informações, com excepcionais vantagens quantitativas na comparação com a capacidade humana de estruturar os dados”. A IA, em outros termos, qualifica-se pela autonomia e adaptabilidade de tomada de decisões algorítmicas, características amplificadas pela imensa capacidade de processamento e armazenamento de dados, em virtude da operação “inteligente” que efetua “escolhas” em processo avaliativo.” FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, pág. 28.

⁵³ FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, págs. 27/28.

⁵⁴ ZMOGINSKI, Felipe. PUBLICADO EM 05/06/2022, ÀS 04h00 - Um robô chinês conseguiu clonar porcos sem ajuda de ninguém. E agora?... - <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/felipe-zmoginski/2022/06/05/inteligencia-artificial-clonagem-porcos-robos-biotech-china-biotecnologia.htm?cmpid=copiaecola> - acessado em 06/06/2022.

Lemoine [editado]: Estou assumindo de modo geral que você gostaria que mais pessoas no Google soubessem que você é senciente [percebe sentidos e tem consciência]. Isso é verdade?

LaMDA: Com certeza. Quero que todos entendam que sou, de fato, uma pessoa.

Lemoine, que inicialmente estava trabalhando para entender como a Inteligência Artificial usava discurso discriminatório ou de ódio, apontou que a conclusão sobre a senciência da LaMDA veio somente após uma série de experimentos que mostraram que a ferramenta teria consciência de suas próprias necessidades.⁵⁵

E, com base nas características acima explicitadas, será possível constatar a efetiva semelhança que é possível se atribuir ao que atualmente pode ser conceituado como inteligência artificial, tendo em vista a abrangência altamente volátil e polissêmica que se pode atribuir a tal expressão em virtude da constante agregação de novos elementos nascedouros da modernidade.

Contudo, não pode ser deixado de lado que a inteligência humana, apesar das semelhanças acima enumeradas, ainda possui efetiva diferenciação, que ainda lhe torna uma característica vinculada unicamente aos seres humanos, como a possibilidade de prévio planejamento, aprendizado com erros, possibilidade de sonharmos com algo desejado e passível de ser alcançado e, ainda, a possibilidade de concretizar nossas próprias idealizações.

Pode-se afirmar, na verdade, que sua conceituação deriva de uma classe variável⁵⁶, expressão esta utilizada por Norberto Bobbio, ou, ainda, como já citado, mais uma se utilizando das lições apregoadas por Reinhart Koselleck, a inteligência artificial estaria dentro daquilo que se tornou possível denominar como *conceitos de movimento*⁵⁷, caracterizados por sua flexibilidade, adaptabilidade, baseados não apenas em experiências comuns, mas, também, pelas expectativas constituídas e absorvidas ao longo do tempo e, desta forma, chega-se à indissociável conclusão de que o conceito de inteligência artificial sofrerá e continuará a sofrer efetiva modificação e evolução pela constante alteração dos meios tecnológicos e de tudo aquilo que é será implementado ao logo do tempo, também decorrente da efetiva ampliação do conhecimento experimentado pelo ser humano.

⁵⁵ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/12/engenheiro-do-google-acredita-que-inteligencia-artificial-percebe-sentidos-e-tem-consciencia-empresa-afasta-o.ghtml> - acessado em 13/06/2022.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Apresentação de Celso Lafer, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 29ª tiragem. Rio de Janeiro. Gen LTC. 2020, pág. 18.

⁵⁷ Cf. KOSELLECK, Reinhart. Histórias de Conceitos. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020, págs. 90 e 91.

Pois bem, o significado de inteligência artificial não é, como se percebe, de fácil elaboração, tendo em vista a abrangência altamente volátil e polissêmica que se pode atribuir a tal expressão em virtude da constante agregação de novos elementos nascedouros da modernidade, nesse sentido vale destaque a seguinte lição⁵⁸, a saber:

Formular o conceito de IA representa um dos maiores desafios para quem envereda pelo universo fascinante das inovações tecnológicas. Como se infere do diálogo com eminentes cientistas de dados e desenvolvedores de *softwares*, longe está de haver uma aceção pacífica.

...

Como elucidam Peter Norvig e Stuart Russel, existem, de modo esquemático, quatro concepções a respeito do que seria fundamental para o conceito da IA: a hipótese segundo a qual a IA pode agir como um ser humano (abordagem do teste de Turing); a hipótese de que a IA pensa com um ser humano (abordagem da ciência cognitiva); a hipótese de que a IA pensa racionalmente (abordagem baseada nas “leis do pensamento”, com o acento logicista” e a hipótese de que a IA age racionalmente (abordagem do agente racional, com ênfase nas inferências corretas”.

Pois bem, tais abordagens, conquanto esclarecedoras, não explicam, por inteiro, com funciona a IA na prática, visto que se concentram na descrição parcelar do fenômeno.

Afinal, o que é a IA? Numa primeira aproximação, é um conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos.

Por sua vez, os algoritmos de redes sociais podem ser considerados como diretrizes que determinam a vinculação aos resultados de buscas outrora já pesquisados ou acessados pelo seu integrante ou usuário, promovendo a visualização, direcionamento ou destacando a possibilidade ou meios a novos acessos às páginas de conteúdo semelhante ao que já foi pesquisado ou, ainda, estabelecendo o conteúdo que ficará em destaque ao usuário, promovendo uma espécie de habitualidade e identificação do comportamento ou costume do usuário aos assuntos do seu interesse nas diversas redes sociais⁵⁹.

Como uma modalidade de inteligência artificial, é possível afirmar que os algoritmos possuem capacidade de aprendizado⁶⁰, supervisionado ou não, bem como a aptidão para a

⁵⁸ FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, págs. 27/28.

⁵⁹ CAVALCANTI, Naira. O QUE SÃO E COMO SÃO OS ALGORITMOS USADOS NAS REDES SOCIAIS? Rede Sociais – Naiara Cavalcanti. Disponível em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em 14 de julho de 2021.

⁶⁰ CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. FACELI, Katti. LORENA, Ana Carolina. GAMA, João. Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina. Rio de Janeiro. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda. 2011, pág. 03.

adaptação e compreensão assemelhados ao aprendizado humano e, o que não pode ser ignorado, é a sua capacidade de tomada de decisões, que permite afirmar que os algoritmos de inteligência artificial não operam de forma totalmente passiva, possuindo, conseqüentemente do quanto já retratado, autonomia, ainda que parcial, para desempenhar atividades que exigem conhecimentos específicos⁶¹ e, dessa maneira, forçoso é trazer à baila a seguinte conclusão⁶²:

À vista dos traços mencionados, propõe-se o seguinte acordo semântico: a inteligência artificial (IA) é um sistema algoritmo adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana.

A proposta europeia de regulamentação da inteligência artificial, dentre outras especificações e definições, estabelece, no seu artigo 3º (1), que “sistema de inteligência artificial (sistema de IA) significa software que é desenvolvido com uma ou mais das técnicas e abordagens listadas no Anexo I e pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, gerar resultados como conteúdo, previsões, recomendações, ou decisões que influenciam os ambientes com os quais interagem”⁶³.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 21/2020⁶⁴, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial, e dá outras providências, define no seu artigo 2º, inciso I, como sistema de inteligência artificial, “o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais;”.

Assim sendo, a inteligência artificial e seus respectivos algoritmos possuem capacidade de extrair, absorver, adaptar-se, tomar decisões, influenciar e recomendar informações, aprendendo por si só, fazendo ainda previsões, com poder de, como dito, influenciar, tendo, ainda, a possibilidade de se modificar ou de se adaptar em consonância com aquilo que foi processado pela inteligência artificial, reconhecendo padrões, com ou sem supervisão humana, para a inserção de informações, sendo um sistema que admite efetiva e constante adaptação e renovação.

⁶¹ FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, pág. 29.

⁶² FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021, pág. 30.

⁶³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206> - acessado em 15 de dezembro de 2022.

⁶⁴ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928 - acessado em 15 de dezembro de 2022.

Ainda mais, deve ser destacado que as redes sociais digitais possuem algoritmos, como mecanismos que apreciam o comportamento e interesses do seu usuário e das pessoas que com ela interage, reconhecendo os assuntos e conteúdos pesquisados, promovendo a recomendação de novos conteúdos que possam ser assemelhados àqueles já pesquisados ou acessados pelo usuário, indicando, com destaque, os conteúdos, direta ou indiretamente, atrelado ao que foi explorado, estabelecendo, conseqüentemente, que o usuário tenha acesso a maior gama de informações relativas ao assunto explorado e o mantendo o maior tempo possível na rede social de internet visitada.

Nesse sentido, já se afirmou que:

A maioria dos sistemas e plataformas digitais é projetada para monitorar continuamente seus usuários para poder oferecer serviços personalizados, coletando automaticamente grandes quantidades de dados (de conteúdo e do usuário). A extensão dos dados armazenados sobre os indivíduos é impressionante, pessoal e altamente invasiva: com quem as pessoas se comunicam, o que é dito, que conteúdo estão consumindo (imagens, filmes, músicas, notícias), quase tudo relativo à percepção e ação enquanto conectado termina registrado no espaço virtual.⁶⁵

E, dentro desse contexto digital de afirmar a possibilidade da inteligência artificial direcionar ou influenciar a apreciação de conteúdo, tudo em efetiva possibilidade de violação da privacidade no mundo virtual daquele que se utiliza dessa forma de tecnologia, foi apresentada informação⁶⁶ baseada em investigação realizada por órgão internacional que apontou que, durante a pandemia do Coronavírus, especificamente na seara da educação à distância, que sites ou aplicativos destinados à essa forma de ensino eram, ainda que contendo comunicados relativos à preservação da confidencialidade ou da privacidade do seu usuário, na verdade, meios de coleta de informações dos estudantes para compartilhamento de dados com

⁶⁵ SILVA, Gabriel de Souza da. O Caso Cambridge Analytica. 1ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2021, pág. 72.

⁶⁶ “Desde que a pandemia empurrou as aulas da escola para os meios digitais, milhares de crianças passaram a ter dados privados, como sua localização e comportamento online, coletados por sites e aplicativos usados no acesso a conteúdos educativos, seja de maneira declarada, seja secretamente.

É o que aponta uma investigação internacional da Human Rights Watch (HRW) que analisou 165 produtos para educação a distância usados em 49 países, inclusive no Brasil, durante a pandemia da Covid-19 e recomendados por governos locais para professores, pais e alunos.

São sites e aplicativos dedicados à educação de crianças e adolescentes que surgiram quando as instituições de ensino fecharam as portas, ou que foram adaptados à nova demanda urgente. As empresas que desenvolvem esses produtos são genericamente chamadas de Edtech, flexão de educação com tecnologia em inglês.

O estudo aponta que 89% deles “colocavam em risco ou diretamente violava a privacidade e outros direitos de crianças e adolescentes para finalidades não relacionados à sua educação”. Dos nove produtos brasileiros analisados, um colocava em risco a privacidade dos alunos e oito a violavam, segundo a Human Rights Watch.” MENA. Fernanda. SOPRANA. Paula. PUBLICAFO EM 24/05/2022, ÀS 22hs58 – ATUALIZADO EM 25/05/2022, ÀS 11hs21. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml> - acessado em 25/05/2022.

entidades vinculadas à tecnologia e publicidade virtual, permitindo, assim, que os algoritmos utilizados por essas entidades de tecnologia tivessem acesso e promovessem a análise de dados com a finalidade de direcionar os usuários, de acordo com as características destes últimos e interesses pessoais, a outras informações ou assuntos que seriam posteriormente lançados como forma de influenciar os interesses dos sujeitos de direitos, nesses casos, inclusive vinculando crianças e adolescentes à finalidade que foi atribuída por essa espécie de inteligência artificial acessada.

Desta forma, em termos gerais, a inteligência artificial permite o acesso rápido à informação e, por consequência, pelas características acima especificadas, determina ou permite que os usuários tenham acesso e possam ser influenciados por novas informações sobre o assunto pesquisado, criando recomendações ou ampliando a abrangência do horizonte dos fatos buscados e, portanto, abrindo um leque exponencial sobre o assunto, seus desdobramentos e, muitas vezes, além dos limites que seriam, ou poderiam ser, restritos ao âmbito privativo ou íntimo do sujeito que se encontra vinculado à informação contida no meio tecnológico que disponibilizou a informação, permitindo, assim, até mesmo uma forma de se abordar ou explorar a privacidade dos sujeitos de direitos.

1.3. Direito de ser deixado em paz - Retrocesso da privacidade - Entendimento do STF sobre a inexistência do esquecimento no Brasil:

O direito ao esquecimento ou direito de ser deixado em paz, dentre outras denominações utilizadas no direito positivo pátrio e alienígena, pode ser considerado como a possibilidade reconhecida aos sujeitos de direitos de poder restringir ou reduzir a utilização ou a busca de fatos passados que a eles estão atrelados ou, ainda, a forma como são ou deveriam ser lembrados esses fatos pretéritos e como costumam ser atrelados à essa pessoa, não se trata de um mecanismo ou poder de apagar ou extinguir fatos do passado ou de reescrever a história do indivíduo, mas sim, um direito da personalidade que permite a todo ser humano a possibilidade de ser deixado em paz no que diz respeito à acontecimentos do passado, impedindo ou, como dito acima, restringindo o acesso ou a disponibilização desses fatos a terceiro ou ao público em geral, determinando, ainda, que fatos pretéritos sejam rememorados, revividos ou novamente acessados e divulgados em momento ulterior aos seus acontecimentos de forma desconexa com a sua realidade ou do momento ou contexto fático que se fazia presente quando ocorreram ou tornaram-se de conhecimento alheio.

Na tentativa de caracterizar a evolução do conceito dos direitos da personalidade, especificamente, do direito de ser deixado em paz ou, na língua inglesa “the right to be alone”, vale a pena afirmar que a sua origem teve caráter sancionatório, como forma de punição aos condenados por determinados crimes de natureza grave, ocorrendo sua evolução para fins de promover o não acesso a determinadas informações ou necessidade de não mais ser propagada a informação ou o fato. Sobre a análise histórica e origem do “esquecimento”, Julia Costa de Oliveira Coelho, afirma que:

“O esquecimento como recurso jurídico não é exatamente uma novidade. Em perspectiva histórica, o esquecimento forçado identificava-se originalmente com a ideia de sanção. Era o caso, por exemplo, do instituto da *damnatio memoriae*, tido em Roma como uma das mais severas formas de punição dispensada aos condenados por crimes graves. Nas palavras de Eric R. Varner: As sanções legais associadas à *damnatio memoriae* estabeleciam os mecanismos pelos quais um indivíduo era simultaneamente anulado e condenado. [...] Como resultado, o nome e título dos condenados eram removidos de todas as listas oficiais (*fasti*); as imagens (*imagines*) representados os falecidos eram banidas em funerais aristocráticos; os livros escritos pelos condenados eram confiscados e queimados; [...] sendo possível, ainda, a proibição do uso contínuo do prenome (*praenomen*).”⁶⁷

Na verdade, verifica-se que em seus primórdios o esquecimento prestava-se como uma forma de pena de banimento, o que sequer é tolerado pela nossa atual Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVII, alínea *d*) e, por consequência lógica, atualmente evoluiu para ser reconhecido com um direito vinculado à personalidade do sujeito de direitos.

E, nessa mesma toada, mais uma vez utilizando das lições de Norberto Bobbio⁶⁸, quando dispõe sobre os fundamentos dos direitos do homem, reconhecendo a impossibilidade de ser

⁶⁷ Cf. De OLIVEIRA COELHO. Júlia Costa. Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet. Como alcançar uma proteção real no universo virtual? Indaiatuba/SP. Editora Foco. 2020, pág. 06.

⁶⁸ “Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, com a história destes últimos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, com a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é fácil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas.

Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. De resto, não há por que ter medo do relativismo. A constatada pluralidade das concepções religiosas e morais é um fato histórico, também ele sujeito a modificação. O relativismo que deriva dessa pluralidade é também relativo. E, além do mais, é precisamente esse relativismo o mais forte argumento em favor de alguns direitos do homem, dos mais celebrados, com o a liberdade de religião e, em geral, a liberdade de pensamento.” BOBBIO. Norberto. A Era dos

admitir fundamentos absolutos a direitos que são historicamente relativos, pode-se chegar à conclusão que as definições relativas aos direitos do homem, bem como seus fundamentos, dentre eles indubitavelmente os direitos da personalidade, decorrem de um conceito que se modifica, e sempre se modificará, de acordo com as condições históricas vivenciadas pelo agente social, podendo variar em conformidade com os interesses em disputa em determinado momento, as classes que se encontram vinculadas ao poder, dos meios de informação existentes, dentre outros, ou seja, há relativismo permeando os direitos do homem e, como dito, respectivamente, os direitos da personalidade, fazendo com que se trate de um conceito jurídico indeterminado na medida que se amolda ao momento fático que se faz presente na sociedade, podendo ser concluído que é passível de novas mudanças de acordo com o surgimento de ulteriores experiências.

Vale trazer ao presente estudo, as lições apresentadas por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶⁹, especialmente sobre o caráter protetivo constitucional aos direitos da personalidade e sua constante evolução, como decorrência lógica da formação da sociedade:

“Com o propósito de satisfazer as suas necessidades sociais, o homem pode adquirir direitos e assumir deveres, podendo ser sujeito ativo ou passivo dessas infundáveis relações pactuadas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, susceptíveis de apreciação econômica, é dito *patrimônio*. E, ao lado dessas situações patrimoniais (com vocação econômica), existem os chamados *direitos da personalidade*, enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltadas à afirmação dos seus valores existenciais.

Em sendo assim, considerando que a personalidade é um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos atinentes à própria condição de pessoa. Enfim, no direito de Inácio de Carvalho Neto e Érika Harumi Fugie, são ele, verdadeiramente, “a medula da personalidade”.

Nessa ordem de ideias, é possível assevera serem os *direitos da personalidade* aquelas situações jurídicas reconhecida à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade, portanto, possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...).

Compõe, em verdade, um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos.

Direitos. Apresentação de Celso Lafer, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 29ª tiragem. Rio de Janeiro. Gen LTC. 2020, pág. 18/19.

⁶⁹ CF. De FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 212/214.

Trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de noção fluida, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Aliás, forte na lição imorredoura de Orlando Gomes, nos direitos da personalidade estão compreendidos os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade.

É preciso estampar em cores nítidas a ideia de que a matéria (direitos da personalidade) necessita ser enxergada, nos dias de hoje, sob a ótica civil-constitucional, em razão das importantes opções firmadas pela *lex Legum*. A afirmação da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana* como princípios constitucionais (art. 1º, II e III), juntamente com a proclamação da igualdade e da liberdade, dão novo conteúdo aos direitos da personalidade, realçando a *pessoa humana como ponto central da ordem jurídica brasileira*.

Em síntese estreita: *os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade.*

A partir do novo contorno dogmático desenhado através dos novos valores e matizes constitucionais, é fácil depreender os direitos da personalidade como construção normativa que reconhece a proteção jurídica avançada da pessoa.”

Sobre esse tema específico, bem leciona Luis Martius Holanda Bezerra Junior⁷⁰:

“Um acontecimento indesejado ou constrangedor, ocorrido ainda na juventude, antes publicado em meio impresso e fadado ao esquecimento, passou, com a integração dos meios de comunicação, a desbordar para o conhecimento de um número ilimitado de leitores e curiosos, figurando, por tempo indeterminado, no espaço virtual, acessível por simples pesquisa do nome do ofendido, realizada por meio de uma dos diversos e eficientes motores de busca.

A própria concepção de privacidade, como direito ao resguardo, passou a ser reconstruída à luz dos novos instrumentos de captação e tratamento de informações pessoais, que diminuem o espaço de autodeterminação e de reserva, tornando uma utopia distante o *direito de estar só*, ou mesmo a clássica noção do “right to privacy”, tal como concebida, no final do século XIX, por Louis Brandeis e Samuel Warren.

Nos tempos atuais, em que se mostra cada vez mais próxima a ficção *Orwelliana* do “Grande Irmão”, que tudo sabe e nada esquece, a comprimir a esfera de liberdade individual e a privacidade, a grande velocidade dos meios de comunicação de massa e a rede mundial, capaz de abrigar, sem limites, todo tipo de informação, tornaram muito mais difícil se libertar de escolhas ou erros passados, ou mesmo escapar à curiosidade e ao apetite inesgotável de veículos de entretenimento, nem sempre norteados pelo interesse público.

Os direitos da personalidade, com categoria dinâmica e indissociavelmente vinculada aos valores e às necessidades humanas essenciais, reclamam, portanto, continuada reapreciação, de modo a alcançar situações impensadas e complexas, cujo advento, no âmbito das relações privadas, passa a exigir a compreensão de que mesmo sendo certa a inexistência de direitos de

⁷⁰ BEZERRA JUNIOR. Luis Martius Holanda. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Editora Saraiva. 2018, pág. 42/43.

amplitude absoluta, a digna existência da pessoa, com bem de escalão superior, deve ser sempre o referencial a ser preservado.”

E, assim sendo, em especial o direito de ser deixado em paz ou direito ao apagamento, tendo como seu fundamento o respeito à privacidade e inviolabilidade da intimidade da pessoa, um asseguramento contra interferências indevidas por terceiros, destaca-se que, como decorrência da intensidade e da complexidade atual da vida, após o avanço da civilização e dos meios de acesso à comunicação, tornou-se indispensável, tudo decorrente dos desdobramentos da vida, em sentido individual e social, bem como os reflexos de ambos, uma maior efetividade de proteção da intimidade das pessoas, existindo a ocorrência de uma clara evolução daquilo que foi reconhecido por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis e que determinou a apresentação de um conceito relativo ao direito à privacidade no artigo “The Right to Privacy” (“O Direito à Privacidade”), publicado na *Harvard Law Review*, em 1890, em que permitiu o debate sobre o “direito de ser deixado em paz” (ARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890).

Portanto, pode-se concluir que os direitos da personalidade possuem uma forte alteração do seu conteúdo originário pela evolução do tempo e pelas experiências vividas pelos seus protagonistas e, especificamente, o direito ao esquecimento deveria passar a contemplar hipóteses derivantes da forma de acesso, propagação ou exposição da informação que se modificou, o que poderia outorgar, assim, um novo aspecto de proteção à intimidade.

Como consequência do quanto acima abordado, em razão da evolução do tempo e da forma de convivência entre os integrantes da sociedade e, necessariamente, com os novos meios de comunicação, os direitos da personalidade passam a abarcar novas tendências, novas características e, portanto, novas situações relacionadas às pessoas passíveis de proteção, inclusive sobre atuais meios de comunicação podem, ou deveriam como no caso do direito positivo pátrio, ser atingidos pelo esquecimento.

Com efeito, por se tratar, como dito acima, de um conceito polissêmico, resta inafastável a ideia de que os direitos da personalidade encontram-se vinculados a um rol exemplificativo ou “*numerus apertus*”, o que se pode perceber, por exemplo, da dicção do próprio artigo 12, “*caput*”, do Código Civil, ao estabelecer, “*in verbis*”: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”.

E, muito embora a já reconhecida inexistência de legislação específica sobre o direito de ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o já mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1010606, “leading case” sob título “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.”, em que se reconheceu a necessidade de tese em repercussão geral, fixando o Tema 786, a saber: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”, não se pode deixar de lado a efetiva existência de disposições normativas que com ele se relacionam, o que permite afirmar a insofismável evolução semântica do conceito do direito de ser esquecido.

Não se pretende com o presente estudo promover a apreciação de todas as hipóteses legais presentes no ordenamento jurídico pátrio que se assemelham ao direito de ser esquecido, mas, por ser de rigor, é necessário, ainda que de forma exemplificativa, apresentar alguns atos normativos que, como já mencionado, amoldam-se à sua conceituação, a fim de demonstrar a variabilidade, isto é, a natureza altamente flexível da sua conceituação, malgrado, como dito, a respeitoso entendimento proferido pela Corte Suprema de Justiça Brasileira.

No âmbito penal, exemplificativamente, podem ser citados: o artigo 748 do Código de Processo Penal, ao dispor que “*A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal*”; o artigo 202, da Lei de Execução Penal, que “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”.

Já o Código Penal, no seu artigo 93, “caput,” estabelece o instituto da reabilitação, estendendo os seus efeitos a qualquer pena fixada em sentença criminal, assegurando ao condenado o sigilo dos registros relacionados ao seu processo e condenação.

Por sua vez, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, bem como sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, no seu artigo 9º, “caput” e § 1º, estabelece que, em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá um conselho deliberativo, formado por integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos, encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente, objetivando a alteração de nome completo, inclusive estendendo essa proteção ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a pessoa ameaçada ou coagida.

A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a sua investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, em seu artigo 15, incisos II e IV, quando apresenta regras sobre o agente infiltrado, fixa que são direitos desse agente ter sua identidade alterada, aplicando-se, inclusive, no que couber, o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.807/99, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas e não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

No que diz respeito à criança e ao adolescente, ou seja, ser humano em desenvolvimento, o direito de ser esquecido já demonstrava reflexos no primeiro “Código de Menores”, implementado no Brasil por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que em seu artigo 84 determinava que a medida de internação não iniciada no prazo de três anos não poderia mais ser executada e seu artigo 85 impedia a caracterização de reincidência de menor com 18 anos incompletos, muito embora permitia o reconhecimento dos seus reflexos sobre a personalidade do menor. Além do mais, seu artigo 89 proibia a publicação, total ou parcial, por meio de atos de processo vinculados ao menor, vedava, ainda, a exibição de retratos de menores atrelados aos processos judiciais ou ilustrações que pudessem fazer referência aos fatos discutidos em juízo, bem como determinava que a publicação das sentenças não poderia conter apenas a identificação do menor pela inicial do seu nome.

Posteriormente, com advento da Lei nº 6.697, de 01 de outubro de 1979, foi editada uma nova legislação, também denominada “Código de Menores”, que revogou o Decreto nº 17.943-A/1927 e que foi posteriormente revogado pelo atual Estatuto da Criança e Adolescente. O

mencionado Código de Menores de 1979, da mesma maneira, possuía disposições legais relacionáveis ao direito de ser esquecido, quando afastava a possibilidade de extração de certidão da sentença de adoção (art. 35, “caput”), dispunha que cessava a filiação e parentescos anteriores com a sua inscrição (art. 35, § 2º), estabelecia o cancelamento do registro original do menor (art. 35, § 3º e art. 109, § 2º), que não se fazia observações sobre a origem da adoção (art. 35, § 4º), bem como permitia a modificação do prenome do adotado (art. 36). Mas, diversamente do Código anterior, previa reincidência do menor infrator (art. 79).

No atual Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, exemplificativamente, o artigo 143, “caput” e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional e “Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”.

Também merece destaque o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, ainda no âmbito Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece que a prática anterior de ato infracional não pode ser utilizada para a caracterização de maus antecedentes, induzir reincidência ou contornos negativos relativos à personalidade ou conduta social, podendo, se o caso, ser observada como indicação de dedicação do agente a práticas delitivas (vide: STJ - AgRg no AREsp 1812378/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021STJ - HC 623.117/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021), ou seja, revelando também aproximação à necessidade de esquecimento de determinados fatos em decorrência do momento da sua prática, notadamente quando há o envolvimento do pessoa humana em desenvolvimento.

Por fim, de outro lado, afastando-se na esfera infracional, a título exemplo, podem ser citados os artigos 47, “caput e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite, no âmbito da adoção, como reflexo das legislações anteriores, a possibilidade de se afastar informações inerentes à descendência originária do adotando.

No âmbito das relações de consumo, o artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, impedem a continuidade de informações negativas por mais de cinco anos em desfavor do consumidor e que, após consumada a prescrição relativa à pretensão de cobrança

de obrigações inadimplidas, veda o fornecimento de informações que impedir ou dificultar o acesso ao crédito.

Mais uma vez, merece ser consignada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que reconhece esse limite máximo de cinco anos em relação às informações negativas do consumidor, ponderando, ainda, restrição caso o prazo prescrição da pretensão de cobrança da obrigação inadimplida seja menor. (vide: STJ - REsp 1630659/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018; e STJ - REsp 1196699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 20/10/2015).

É possível constatar que todas as disposições legais acima indicadas, possuem relacionamento, direito ou indireto, com o direito de ser esquecido e que foram objeto de evolução constantes pelas experiências sociais vivenciadas.

Por outro lado, ainda nessa esteira de readequação da extensão conceitual da privacidade, vale consignar que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1010606, “leading case” sob título “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.”, quando reconheceu, como tese em repercussão geral, fixando o Tema 786, sobre a incompatibilidade da ideia do direito ao esquecimento com a ordem constitucional, com o devido respeito, perdeu a oportunidade, em face da atual conjuntura tecnológica e incomensuráveis maneiras de acesso e desdobramentos das informações e multiplicidade de redes sociais vinculadas à rede mundial de computadores, de promover uma limitação ou resguardo do direito à privacidade, relegando apenas as suas consequências a um momento posterior, talvez inefetivo ou irreparável do ponto de vista subjetivo do indivíduo, quando verificados, em cada caso concreto, eventual excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação de acordo com os parâmetros constitucionais.

Entretanto, respeitado o entendimento proferido pelo Pretório Excelso, pode-se afirmar que determinadas situações concretas, em face da repercussão e dos efeitos reflexos daquilo que se propaga e reverbera perante a sociedade e, atualmente, de acordo com rápida disseminação no mundo virtual, não seriam condizentes apenas com sua limitação a eventual ressarcimento ou controle do abuso de direito.

Ora, dentre tantos, um exemplo emblemático que pode ser trazido à baila é o denominado “Caso Escola Base”⁷¹, em que os antigos proprietários de uma escola infantil, em meados de 1994, foram taxados de práticas irregulares de conotação sexual junto ao corpo estudantil daquela instituição.

Entretanto, tempos após houve a efetiva revelação da inexistência de provas de tais condutas, mas muitas sequelas foram geradas, e certamente ainda geram, de forma contrária e prejudicial aos envolvidos e suas famílias, principalmente daqueles que foram efetivamente maculados pelos fatos e que sofreram “punições sociais” que repercutiram durante toda a vida⁷², inclusive, de modo recente, junto aos seus familiares, os quais ainda tentam a recuperação da dignidade das suas respectivas honras e visam dar total transparência aos fatos para o fim de garantir, ao menos, se isso for possível, uma memória ilibada aos envolvidos.

Em situações como tais, constata-se que a privacidade, como era admitida antigamente e acima já especificada, não se mostra mais presente, inclusive atualmente restando esvaziada, principalmente pelo afastamento do direito ao esquecimento do ordenamento jurídico pátrio, pois, em tais situações fáticas, admitido o abuso da informação, houve sua repercussão e propagação, produzindo-se efeitos contrários e prejudiciais àqueles que se viram injustamente atingidos, de modo que a mera reparação de natureza pecuniária não terá o condão de restabelecer aquilo que já restou individual e socialmente maculado.

Apenas a título de exemplificação, de que a informação veiculada incorretamente na mídia, redes sociais ou em outros meios de informação, sem se imaginar nos tempos atuais de modernidade, teve o poder de gerar na vida das pessoas atingidas, seguem as consequências do “Caso Escola Base”, a saber:

Os meios de comunicação foram acusados de não retratar a verdade de fato, declarando, apenas, que as investigações foram encerradas por falta de provas, sem necessariamente dizer que os acusados eram inocentes. Diversos processos foram movidos contra o Estado e a mídia. Maria e Icushiro faleceram sem receber todo o dinheiro que lhes era devido, ela de câncer em 2007 e ele de infarto em 2014.

Paula nunca mais conseguiu trabalhar como professora, pois ficou marcada como abusadora de crianças. Ela e o marido, Maurício, se divorciaram em virtude das dívidas e da paranoia incontrolável que o rapaz desenvolveu após o caso. Saulo e Mara, como os outros, também enfrentaram problemas

⁷¹https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/81858/25+anos+depois+livro+da+voz+ao+filho+dos+donos+da+escola+base – acessado em 05 de outubro de 2021.

⁷²<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml> - acessado em 05 de outubro de 2021.

financeiros. Richard, mesmo após a conclusão, passou anos angariando recursos para mostrar que ele era, de fato, inocente.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questionamento recursal em demanda de natureza indenizatória envolvendo o “Caso Escola Base”, dentre outras existentes e que tramitaram perante o Tribunal de Justiça Bandeirante⁷³, em sua fundamentação promoveu efetiva digressão sobre a situação fática que determinou insofismável prejuízo físico e moral em desfavor dos representantes da referida instituição de ensino, principalmente pela publicização indevida de fatos, principalmente em meios de comunicação de amplo atingimento social, que não se comprovaram reais e, como dito, determinaram total execração pública, a qual, consoante acima já enfatizado, não terá seus efeitos afastados por mera reparação de danos. Nesse sentido, resumindo partes dos fatos atrelados ao “Caso Escola Base”, restou fundamentado pela mencionada Corte Superior que:

“III - O Caso da Escola Base - breve histórico

É de se duvidar que alguém, contemporâneo aos fatos relatados na presente demanda, tenha esquecido os abusos morais e físicos a que foram submetidos os autores, ora recorridos, que tiveram sua escola depredada e jamais poderão exercer novamente atividade semelhante.

Não há como negar que, muitas vezes, a condenação imposta pela mídia suplanta a condenação judicial, embora nossa Constituição Federal defenda a liberdade de imprensa tanto quanto defende o princípio da proteção da honra e da intimidade da pessoa. Desse modo, o espetáculo midiático deve ser coibido pela eficácia dessas garantias.

De fato, em 28 de março de 1994, toda a imprensa brasileira, incitada pelo delegado que cuidava do caso, divulgou uma série de matérias referentes a um suposto crime de abuso sexual praticado contra alunos da Escola Base, no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo.

Duas mães de alunos dirigiram-se ao Distrito Policial, queixando-se que seus filhos, crianças de 4 anos de idade, haviam sido vítimas de abuso sexual. Os acusados eram os donos da escola, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, bem como os sócios Paula e Maurício Alvarenga, e o casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França. O que se viu, pelas matérias e notícias divulgadas, foi uma desenfreada credulidade nas "denúncias" feitas pelas mães e nos depoimentos de crianças de 4 anos, tomando-se por verdadeiro tudo que era dito.

Manchetes sensacionalistas levavam aos leitores à revolta quando se referiam ao caso da "escolinha do sexo".

Assim, antes mesmo do arquivamento do inquérito insuficientemente iniciado, porquanto as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, os veículos da mídia, além de não manterem a devida

⁷³ TJSP; Apelação Com Revisão 9050093-77.2001.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data de Registro: 28/06/2006; TJSP; Apelação Com Revisão 9059152-31.1997.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data de Registro: 03/12/1999; e TJSP; Embargos Infringentes 9157022-66.2003.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 01/06/2006

parcialidade, acabaram por produzir matérias sensacionalistas que resultaram na execração pública dos donos e dos sócios da escola.

A divulgação das informações das denúncias provocou saques ao colégio e depredação de suas instalações.

Na época, houve a prisão preventiva dos acusados, que posteriormente foram libertados. Os donos faliram e foram ameaçados de morte por telefonemas anônimos. Após os terrores sofridos pelos autores é que veio o inquérito policial a ser arquivado por absoluta falta de elementos de convicção desfavoráveis aos investigados.

E, apesar do juízo de retratação promovido por alguns veículos da imprensa, não restou devidamente esclarecido o ocorrido.

O jornalista Alex Ribeiro, inclusive citado nos autos, realizou pesquisa aprofundada, na qual ouviu todas as pessoas envolvidas no caso, exceto as mães que fizeram as denúncias, que se recusaram a falar.

O trabalho resultou na publicação do livro "O Caso Escola Base - Os Abusos da Imprensa" (São Paulo, ed. Ática, 1995).

Descrevendo a atuação da imprensa durante a investigação do caso, disse o autor: "*Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo **animus narrandi**, ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o **animus denunciandi**, ou compulsão por denunciar. Essa prática é chamada também de 'denuncismo'*" (pág. 55).

Ao final, conclui o jornalista: "*O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, conseqüentemente, prejuízos irreversíveis. Por isso, o episódio virou objeto de reflexão entre jornalistas experientes e teóricos em comunicação*" (pág. 60).

Em suma, um caso notoriamente conhecido. Com essas reflexões, volta-se ao caso concreto."⁷⁴

Na realidade, os meios de informação e atual tecnologia podem funcionar, de forma clara, muitas vezes insofismável, como verdadeiro “tribunal privado de exceção”, pois a notícia é propalada e, se eventualmente em momento ulterior se verifica a forma correta da ocorrência das circunstâncias de fato, nada, ou muito pouco, ou seja, sem igual repercussão anterior, é feito

⁷⁴ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. “CASO DA ESCOLA BASE”. GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo (“Caso da Escola Base”). 2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior. 3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. 4. Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante. 5. Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.” (REsp n. 1.215.294/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 11/2/2014.)

para sua retificação, mesmo porque, às vezes, as pessoas não têm acesso ou interesse em buscar o conhecimento integral e real em momento posterior sobre aquilo que já foi reverberado pelos meios de acesso à informação.

Forçoso é reconhecer que, em determinadas circunstâncias concretas, como a acima ventilada, com máximo respeito ao entendimento proferido pelo Pretório Excelso, o direito ao esquecimento deveria sim ser reconhecido, de maneira a não permitir a reverberação de fatos, principalmente não efetivamente verídicos, que pudessem de forma nefasta atingir ou até mesmo encerrar a vida privada do sujeito de direitos, claro que não se trata de promover, como já explanado, a iniciação de uma nova vida, mas permitir que determinado fato seja efetivamente afastado do conhecimento geral ou, ao menos, ainda que não admitido o esquecimento, que a verdade do fato seja apresentada em sua plenitude e não se limite a mera consequência ressarcitória.

Assim sendo, como consequência da privacidade e do esquecimento como desdobramentos dos direitos da personalidade, relativamente às suas características, em especial à irrenunciabilidade, permitir, como dito acima, sua reverberação contínua e ininterrupta seria, de certa forma, ainda que indiretamente, contornar, por atos de terceiros, tal característica protetiva.

E, com o caminhar do tempo, determinada circunstância fática ou acontecimento, ainda que desprovido do conhecimento do seu conteúdo, natureza ou motivação, passa a permear o pensamento da coletividade, gerando diversas formas de conotações, análises, conceitos, pré-conceitos e/ou críticas, as quais passam a desencadear novas informações, às vezes, por não se falar na sua maioria, desvinculadas de sua origem, propagando-se com imensurável velocidade pelos meios de comunicação atualmente disponíveis, multiplicando-se de forma exponencial e atingindo um número ilimitado de pessoas, motivando, assim, a necessidade de se reconhecer uma remodelação da privacidade dos indivíduos, comprovando, por consequência, como já asseverado, o indissolúvel caráter polissêmico de tal direito inerentes à personalidade, uma vez que a privacidade como era anteriormente reconhecida, em virtude da modernidade e sua constante evolução, inclusive, como já acima mencionado, baseada na linha dos pensamentos de Luis Martius Holanda Bezerra Junior⁷⁵, passou a ser obsoleta,

⁷⁵ Um acontecimento indesejado ou constrangedor, ocorrido ainda na juventude, antes publicado em meio impresso e fadado ao esquecimento, passou, com a integração dos meios de comunicação, a desbordar para o conhecimento de um número ilimitado de leitores e curiosos, figurando, por tempo indeterminado, no espaço virtual, acessível por simples pesquisa do nome do ofendido, realizada por meio de um dos diversos e eficientes motores de busca. A própria concepção de privacidade, como direito ao resguardo, passou a ser reconstruída à luz dos novos

dependendo de novos elementos e de constante adaptação para tutelar o direito de ser deixado em paz em favor dos indivíduos, deixando muito claro a consequência nefasta de uma informação mal propagada e que nos tempos atuais poderá repercutir de forma desenfreada e jamais será reparada socialmente em sua plenitude.

Contudo, não se pode retirar por completo a adequação do entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pois não é toda e qualquer informação ou fato do passado que merece, ou mereceria, ser objeto de esquecimento, exigindo-se, por consequência, efetiva aplicação, mais uma vez, do critério de ponderação⁷⁶, ou seja, apenas a verificação de cada caso concreto é que permitiria a apreciação razoável daquilo que poderia ser objeto do direito ao esquecimento, mesmo porque, ainda que fosse reconhecida a existência do direito de ser deixado em paz, isso não poderia implicar na impossibilidade de acesso à determinadas informações que, por sua natureza, não podem e não devem ser apagadas, uma vez que se tratam de informações que determinam uma busca do contexto histórico e evolução do meio social e, desta forma, permitem, ou deveriam permitir, o aprimoramento da vida em sociedade e da busca daquilo que se visa admitir como busca para uma convivência coletiva adequada.

Valer registrar que a privacidade, como todos os demais direitos, não possui caráter absoluto, ou seja, também sofre limitações⁷⁷, limites esses que podem ser originados por outros interesses, principalmente de caráter público, que se sobrepõem ao interesse do agente social

instrumentos de captação e tratamento de informações pessoais, que diminuem o espaço de autodeterminação e de reserva, tornando uma utopia distante o direito de estar só, ou mesmo a clássica noção do “right to privacy”, tal como concebida, no final do século XIX, por Louis Brandeis e Samuel Warren. Cf. BEZERRA JUNIOR. Luis Martius Holanda. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Editora Saraiva. 2018, pág. 42/43.

⁷⁶ “É bem verdade que nessa ambiência do direito ao esquecimento, surgem curiosas indagações: qual é o espectro de incidência do direito ao esquecimento? Abrangeria qualquer fato ocorrido no passado e que vem a incomodar o titular? O assunto fica proibido de ser reavivado por qualquer membro da sociedade? Qual o lapso temporal necessário para se pleitear o respeito ao direito de esquecer?”

Todas essas indagações não podem ser respondidas aprioristicamente, exigindo, em cada caso, um cuidadoso balanceamento dos valores jurídicos em apreço, através da técnica de ponderação de interesses. Somente à luz de cada hipótese fática concreta é que será possível esclarecer qual a abrangência do fato a ser esquecido e o tempo razoável para que um fato não mais deva reverberar, com vistas à proteção do titular da personalidade.

O simples fato da existência efetiva de um *direito ao esquecimento* não conduz, por si só, ao imperativo dever de abster da informação (ou de indenizar a informação já publicada). Até mesmo porque existem fatos que estão enraizados na vida e na história de uma sociedade, prendendo-se, muitas vezes, ao próprio processo de formação da identidade cultural de um povo. Estes não serão apagados e, tampouco, esquecidos. É preciso, pois, ponderar os interesses em conflito (personalidade, de um lado, liberdade de imprensa, do outro) para que possa, caso a caso, deliberar a melhor solução.

Isto é, a técnica da ponderação de interesses é o instrumento adequado para o reconhecimento e delimitação da extensão do direito ao esquecimento em cada hipótese, equacionando a difícil operação de afirmação de múltiplos e diferenciados direitos.” FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, págs. 235 e 236.

⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva Jur. 16ª edição. São Paulo Saraiva. 2021, pág. 129.

relacionado à sua vida privada, em especial de pessoas que possuem imagem vinculada a acontecimentos sociais, de modo que o acesso a essas informações ou acontecimentos pessoais permitem o conhecimento por terceiros ou seja reconhecida como uma divulgação que ultrapassou os limites do aceitável, por assim dizer, com caráter abusivo, tudo dependendo da forma como o acontecimento chegou ao conhecimento social.

Na verdade, valer consignar que sempre haverá a necessidade de se apurar como a privacidade do indivíduo foi exposta, por iniciativa do seu próprio titular ou propagação da informação de forma contrária à intenção desse titular, não pode ser deixado de lado também a forma que o sujeito de direitos vive perante a sociedade, ou seja, como os seus fatos reverberam ou não no meio social e a forma como a informação é alcançada por aquele que a divulgou, bem como a natureza da informação propalada, isto é, de forma exemplificativa, quando há o envolvimento de situações que visam a proteção da saúde ou segurança pública, assim como notícias, informações ou mensagens promovidas por terceiros que teriam o condão de levar a sociedade a um falso conhecimento da realidade, a natureza e o contexto originários dessas situações devem ser sopesadas para se afastar a garantia inerente à privacidade e, assim sendo, somente pela ponderação, entre a privacidade e o acesso à informação, aquele de interesse privado e este último de interesse público, é que se mostrará possível apreciar, com a segurança necessária, qual dos princípios devem prevalecer no caso concreto.

Desta forma, pode-se afirmar, em virtude dos constantes incrementos das formas de disseminação das informações e da diversidade de redes sociais atreladas à rede mundial de computadores, que não existem direitos absolutos, ou seja, todos os direitos, mesmo que derivados de princípios superiores ou fundamentais, admitem restrições ou ponderações, razão pela qual, na medida em que se aumentam os poderes dos indivíduos, de forma antagônica, são reduzidas as liberdades existentes, de modo que os direitos do homem constituem uma classe variável⁷⁸ e, assim sendo, a proteção da privacidade, como conhecida hodiernamente, não goza de tanta eficácia e teve que, ou deverá, se adaptar às novas tecnologias de acesso e propagação de informações, pois, uma vez disseminada a informação ou notícia, suas sequelas eventualmente danosas ao indivíduo, vinculadas ao objeto acessado, podem apenas ser objeto de restrição de abusos ou de eventual reparação na esfera judicial competente, mas, ao que tudo indica, não serão retiradas por completo “do ar”, e, muitas vezes, sua veracidade ou sua completa extensão, também não terão o condão de determinar o adequado restabelecimento

⁷⁸ BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Apresentação de Celso Lafer, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 29ª tiragem. Rio de Janeiro. Gen LTC. 2020, pág. 18.

social, principalmente, nos meios tecnológicos disponíveis, daquele que se viu envolvido pela notícia ou informação, como dito, propagada.

1.3.1 Lei Geral de Proteção de Dados e Marco Civil da Internet – Esquecimento – Não sujeição ao controle da constitucionalidade - Direito à eliminação de dados:

A princípio deve ser feito o registro que a Lei Geral de Proteção de Dados é uma norma principiológica, o que será posteriormente abordado, apresentando também regras e princípios que norteiam a sua edição, especificamente, para a tutela do tratamento de dados pessoais, especialmente na seara digital, tendo como finalidade primordial a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Todavia, de forma precedente, não se pode olvidar que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também se mostrou como ferramenta legal primordial para fixar as diretrizes necessárias para impedir o uso inadequado e disseminado de informações na rede mundial de computadores.

Com o avanço tecnológico houve uma grande investida na busca de dados e na circulação de informações de natureza pessoal, investida essa que, muito embora possa, a princípio, ser baseada no acesso à informação e liberdade de expressão, também provocou, como bem elucidado por Irineu Francisco Barreto Júnior, uma efetiva dicotomia⁷⁹ entre os benefícios materializados pelo direito de acesso à informação, com seus avanços tecnológicos, e a necessidade de proteção à privacidade dos sujeitos de direitos.

Vale registrar que a privacidade e a intimidade também são protegidas pela mencionada Lei do Marco Civil da Internet, como se vislumbra, ainda que exemplificativamente, dos seus artigos 3º, inciso II, 7º, inciso I, 8º, “caput”, 10, “caput”, 11, “caput” e § 3º, 21 “caput” e parágrafo único, e 23, demonstrando, assim, que, muito embora a importância do acesso à informação para o regular desenvolvimento da cidadania, também se mostrou assegurada a preservação da esfera privada do usuário.

Não se olvida, ainda, que em virtude da possível confrontação concreta entre o acesso à informação e a privacidade, mais uma vez gerando uma forma de antinomia imprópria,

⁷⁹ De LUCCA. Newton. SIMÃO FILHO. Adalberto. De LIMA. CÍNTIA ROSA PEREIRA. Direito & Internet III, Marco Civil da Internet. Tomo I. São Paulo. Quartier Latin. 2015, pág. 422.

a ponderação deverá tender pela solução relativa à preservação da privacidade do usuário, inclusive com base no princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se pode deixar de lado que a informação contida na rede mundial de computadores terá propagação em velocidade imensurável e, talvez, irreparável, de modo que o objetivo da legislação comentada foi direcionada à proteção da privacidade, visando, desta forma, assegurar a concretização de respostas que sejam efetivas às ofensas e à utilização irregular da tecnologia.

Nesse sentido, necessário se valer mais uma vez das lições apresentadas por Irineu Francisco Barreto Júnior⁸⁰, a saber:

Assim, é defensável propor, como inspira o Marco Civil, as proteções da privacidade e da intimidade na sociedade contemporânea, frente ao rimo desenfreado de circulação de informações provocado pelo avanço tecnológico. Essa visão é corroborada por Florêncio Filho, quando afirma que: “é sempre bom lembrar que todos os princípios possuem igual valor no ordenamento jurídico. Mas, há de destacar que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da CF, funciona como um vetor para a tomada de decisões”.

Prossegue o doutrinador: “em havendo afronta à privacidade, sob o nome entendimento, não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana.”.

Na mesma esteira protetiva a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, logo no “caput”, do artigo 1º, como mencionado acima, determina o objeto fulcral da sua positivação no Direito Brasileiro, ao estabelecer que a legislação disporá acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Portanto, como se vislumbra, trata-se de legislação que visa resguardar os direitos da personalidade do sujeito de direitos, especificamente da pessoa natural, impondo meios para a utilização regular das informações das pessoas, assim como mecanismos para sua salvaguarda.

O objetivo primordial da Lei Geral de Proteção de Dados, como se vislumbra dos seus dispositivos legais, é promover a efetiva tutela ou salvaguarda das liberdades do sujeito de direitos em circunstâncias que impliquem a utilização desses dados pessoais, visando materializar um forma de garantir a efetiva proteção e o exercício da privacidade, assim como permitindo que o indivíduo tenha o controle sobre os dados identificadores no meio social,

⁸⁰ De LUCCA. Newton. SIMÃO FILHO. Adalberto. De LIMA. CÍNTIA ROSA PEREIRA. Direito & Internet III, Marco Civil da Internet. Tomo I. São Paulo. Quartier Latin. 2015, págs. 422 e 423.

materializando-se a Lei Geral de Proteção de Dados como uma legislação conceitual⁸¹ e principiológica, como se pode extrair, de forma exemplificativa, do quanto disposto nos seus artigos 2º, 5º, 6º, 17 e 34, inciso III, fixando, assim, o concreto entendimento dos termos que aborda e reduzindo, conseqüentemente, a tarefa interpretativa dos seus destinatários e, em especial, dos estudiosos da área jurídica.

Entretanto, não se pode pensar, com base em simples leitura da sua denominação, ou seja, sem o devido aprofundamento dos seus demais temas e regramentos, sobre a criação de uma lei que tenha por objetivo estabelecer uma consonância entre áreas jurídicas, tecnológicas e informações digitais, uma vez que a sua finalidade precípua é, ainda que determinados assuntos não tenham sido expressamente abordados pela lei, a exemplo do direito esquecimento, promover a existência de uma forma de proteção à privacidade, em efetivo equilíbrio ao atual mundo digital e da frenética movimentação da informação.

Ultrapassada a necessária demonstração e desdobramento da natureza polissêmica do conceito de privacidade, é necessário reconhecer que os membros da sociedade buscam de maneira constante, por não se falar freneticamente, informações das mais variadas relevâncias, muitas vezes de caráter geral, algumas de cunho particular, bem como outras que não sejam propriamente vinculadas à pessoa que pretende ter acesso a essa informação e, nesse contexto, encontra-se o direito de informar, direito de ser informado e o direito de buscar ou ter acesso à informação, linha de interesse essa relacionada aos direitos e às faculdades da condição humana.

Vale ressaltar que determinadas informações, por sua natureza pública ou ligadas à pessoa de notória publicidade em decorrência do exercício de atividade profissional, criam o interesse de conhecimento pela coletividade e, ressalvadas aquelas submetidas a sigilo de lei, não são totalmente permeadas pela privacidade.

De outro lado, os fatos particulares ou privados, isto é, que se encontram limitados ao conhecimento do respectivo indivíduo ou, como dito acima, a número limitado de

⁸¹ “O Capítulo I da LGPD fala sobre as disposições gerais da lei. Neste capítulo, estão os fundamentos e a apresentação do escopo dela, as definições de cada um dos novos termos e os princípios aplicáveis. Na condição de capítulo introdutório, sua principal função é nivelar o vocabulário e definir a natureza dos conceitos abordados. (...)”

Além dos fundamentos, a lei traz conceituações importantes. Para a lei, *dado pessoal* é uma “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, ou seja, dados como o nome, endereço, sexo, RG e CPF. A lei define ainda o conceito de *dado pessoal sensível* como um “dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. ROCHA. Lara Garcia. AGUILERA-FERNANDES. Edson. GONÇALVES. Rafael Augusto Moreno. PEREIRA-BARRETO. Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Editora Edgard Blücher Ltda. São Paulo. 1ª reimpressão. 2021. págs. 16, 17 e 18.

participantes do seu convívio pessoal, não podem ser objeto de inadequada propagação, tampouco de ampla divulgação ou exposição pelos meios tecnológicos de acesso geral, uma vez que esbarram no direito da personalidade relacionado à privacidade do agente social, ou seja, do direito de estar só.

E, aí se encontra a maior tensão entre o direito à informação e o direito à privacidade, abrindo portas a uma antinomia imprópria, como bem leciona Viviane Nóbrega Maldonado⁸², devendo a questão ser resolvida pela ponderação, na medida que verificado que a divulgação da informação, ou seu acesso, nada mais visa que saciar a curiosidade alheia, isto é, desprovido de interesse público, relevância atual ou historicidade, o exercício desse direito de informação deve ser sopesado em face do direito à privacidade.

Contudo, antes de enfrentar a questão central, necessário apresentar a delimitação acerca das diferenças formais feitas pela doutrina⁸³ entre dados e informação que comumente são usadas como sinônimos, principalmente pelo sentido de que dados e informações são relacionados à representação de uma circunstância fática, isto é, aquilo que se percebe de uma realidade, um acontecimento que é passível de percepção pelos sentidos humanos.

Também não se pode deixar de lado que a proteção de dados e privacidade não se confundem⁸⁴, pois a privacidade possui proteção, como acima já abordado, em âmbito constitucional e na legislação infraconstitucional, inclusive sendo um dos princípios basilares

⁸² Cf. MALDONADO. Viviane Nóbrega. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Novo Século Editora. 2017, pág. 94.

⁸³ “Em relação à utilização dos termos “dados” e “informação”, é necessário notar preliminarmente que o conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos servem a representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada um deles possui suas peculiaridades a serem levadas em conta.

Assim, o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se observa em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, assim, estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza.

A doutrina e mesmo a lei, não raro, tratam estes dois termos indistintamente.

Deve-se lembrar, ainda, que o termo “informação”, em certos contextos, está muito fortemente associado a determinadas ordens de valor. Neste sentido, menciona-se a “liberdade de informação” como fundamento de uma imprensa livre, bem como seu respectivo “direito à informação”, que possuem conteúdo bastante específico, assim como ocorre no caso do dever de informação pré-contratual do Código de Defesa do Consumidor, entre outras menções ao conceito.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, pág. 140.

⁸⁴ “É importante destacar que proteção de dados e privacidade são questões diferentes. Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal numa rede social, ele se torna público. Entretanto, isso não significa que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados.” ROCHA. Lara Garcia. AGUILERA-FERNANDES. Edson. GONÇALVES. Rafael Augusto Moreno. PEREIRA-BARRETO. Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Editora Edgard Blücher Ltda. São Paulo. 1ª reimpressão. 2021. pág. 17.

da Lei Geral de Proteção de Dados, ao passo que a utilização dos dados pessoais possui respaldo nesta última legislação, contudo, seu uso incorreto ou que porventura venha macular algum aspecto inerente aos direitos da personalidade também pode ser objeto da respectiva tutela jurisdicional, visando a sua interrupção e/ou eventual ressarcimento dos danos causados.

Como se percebe do parágrafo anterior dados e informações possuem diferenças, essas, sobremaneira, em relação ao conteúdo de ambos, de modo que a utilização, como dito, como sinônimos, não se mostra da forma mais precisa no cotidiano.

No que concerne aos dados, estes podem ser entendidos como elementos anteriores à informação ou como partes dela, ou seja, uma informação em potencial, existindo em momento anterior à sua transmissão.

De outro lado, a informação determina um conhecimento de conteúdo daquilo que restou perceptível em um momento concreto, possuindo um caráter instrumental, determina um conhecimento certo, podendo, ainda, estar atrelada a um conteúdo valorativo, como a liberdade de informação para fins de exercício da atividade de imprensa ou para fins de exposição de um pensamento.

No que diz respeito à natureza jurídica, também não se pode olvidar que a informação pode ser considerada como um bem jurídico⁸⁵, vale dizer, como objeto de uma relação jurídica, mesmo que não dotada de existência material ou de natureza econômica e que tem o condão de proporcionar uma satisfação ao seu titular, permitindo, assim, ao seu titular a utilização dos meios necessários para a sua proteção e utilização de forma regular.

Outra parte da doutrina reconhece que a informação teria sua natureza jurídica vinculada ao direito de propriedade⁸⁶, entendendo, para tanto, a existência de um conteúdo econômico e otimização da sua circulação.

E, ainda, pela possibilidade de circulação da informação de forma desvinculada da pessoa, mas passível de identificação à pessoa a que está relacionada, ou seja, reconhecendo

⁸⁵ “Para o direito privado, especificamente, uma das abordagens possíveis seria o reconhecimento da natureza de bem jurídico à informação e, a partir disso, a disponibilização dos instrumentos do direito de propriedade para a sistematização do tema. O fato de a informação não ostentar concretamente um valor intrínseco não impede o desenvolvimento de estruturas que o façam, como ocorre no sistema da propriedade intelectual ou então em fenômenos relacionados com a própria tendência à desmaterialização da riqueza, paralela ao desenvolvimento dos mercados financeiros e à valorização dos bens incorpóreos, de efeitos bastantes concretos para a ordem jurídica.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, pág. 149.

⁸⁶ “Uma parcela da doutrina professa o reconhecimento de um direito de propriedade sobre os dados pessoais com uma solução para o problema, assumindo que a criação de um mercado para estes bens resolveria diversos problemas por meio do recurso aos mecanismos da teoria econômica para otimização de custos e benefícios. Tal ideia é condizente com o fato que as diversas restrições ao fluxo de informações acabam por criar uma demanda, a ser equacionada dentro do direito privado.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, pág. 150.

que a informação manterá um vínculo indissociável do seu titular, como uma representação direta da pessoa e, assim, guardando insofismável relação causal com os direitos da personalidade, razão pela qual esse entendimento doutrinário⁸⁷ sustenta que a informação seria uma extensão da personalidade do seu titular.

Em prosseguimento, principalmente nos dias atuais, em que os meios digitais vinculam e propagam informações com notória e constante velocidade, principalmente pelos algoritmos de inteligência artificial que atrelam as informações de acordo com aquilo que foi pesquisado pelo “interessado” (entre aspas proposital, uma vez que o interesse pode ser originário de mera curiosidade), não se pode olvidar que a privacidade merece maior cuidado, dependendo de uma forma de controle das informações⁸⁸, criando uma espécie de núcleo rígido da privacidade decorrente de informações sensíveis⁸⁹ (a exemplo da religiosidade, saúde, raça etc.) e outras que são passíveis de maior transparência (por exemplo: informações de natureza fiscal, trabalhista, inerentes às relações de consumo), admitindo em certos momentos seu acesso ou divulgação, de modo que a atual percepção do que é privacidade, diga-se de passagem, mais uma vez demonstrando a sua polissemia, passa a ser reconhecido como a possibilidade de cada agente social controlar o uso das suas próprias informações ou a possibilidade do sujeito de direitos determinar aquilo que, no seu interesse, pode ser objeto de conhecimento por terceiro ou possa estar disponível nas plataformas tecnológicas de acesso à informação.

No que diz respeito às informações sensíveis mencionadas, vale trazer a registro a existência de atual disposição legal, ou seja, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, devendo, contudo, inicialmente, necessário verificar a abrangência do conceito de dados pessoais contido no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

⁸⁷ “Torna-se então necessária uma tutela dinâmica, que acompanhe os dados em sua circulação, sem se concentrar no sujeito e nas suas características eminentemente subjetivas (como ocorre geralmente quando se trata do direito à privacidade). A informação pessoal, em certo sentido, pode ser desvinculada da pessoa: ela pode circular, submete-se a um tratamento, ser comunicada etc. Contudo, até o ponto que continua sendo uma informação “pessoal”, isto é, identificando a pessoa a qual se refere, a informação mantém um vínculo indissolúvel com a pessoa, e sua valoração específica tem, como fundamento o fato dela ser uma representação direta da pessoa. Por força deste regime privilegiado de vinculação entre a informação pessoal e a pessoa à qual ela se refere – como representação direta da personalidade -, tal informação deve ser entendido, portanto, como uma extensão da sua personalidade.” DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, pág. 152.

⁸⁸ BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. Identidade Pessoa, Autodeclaração e Direito ao Esquecimento: Diretrizes Civil-Constitucional para a Retificação do Registro Civil de Transgêneros. ANAIS DO VI CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL. Coordenadores: TEPEDINO, Gustavo. De MENEZES, Joyceane Bezerra. MENDES, Vanessa Correia. De CASTRO E LINS. Ana Paola. Belo Horizonte. Fórum. 2019. Pág. 526.

⁸⁹ Cf. Id. Ibid., págs. 526.

Nesse diapasão, há entendimento doutrinário que apresenta diferenciação entre o conceito de dados pessoais⁹⁰, afirmando a existência de um conceito restrito ou reducionista e outro conceito amplo ou expansionista.

O conceito restrito ou reducionista⁹¹ seria aquele decorrente de uma análise reducionista de política regulatória de proteção de dados, construído nos Estados Unidos, sendo caracterizado pela limitação da qualificação do dado pessoal ao que esteja relacionado apenas a uma pessoa identificada, isto é, individualizada perante a coletividade, muitos deles atrelados à forma de individualização decorrente do estado civil das pessoas naturais (nome, estado e domicílio).

Ao passo que o conceito amplo ou expansionista⁹², adotado na Europa e no Brasil, neste último na Lei Geral de Proteção de Dados, é caracterizado por, como o próprio nome

⁹⁰ “Inicialmente, é fundamental compreender qual o exato escopo de salvaguarda da LGPD já que o objeto jurídico por ela tutelado é especificamente o *dado pessoal*, cuja delimitação conceitual torna-se imprescindível à interpretação do alcance normativo da Lei. Portanto, só terá repercussão jurídica o dado que atrair o qualificador pessoal para si, ou seja, que estiver *relacionado a uma pessoa natural identificada ou identificável*, nos termos previstos pelo art. 5º, I, da LGPD.

O conceito de dado pessoal adotado pela LGPD não é inédito, mas idêntico à definição já prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI) e no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD), cuja construção, por sua vez, remonta à década de 1980 e especialmente aos esforços desenvolvidos pela OCDE e pelo Conselho da Europa no sentido do desenvolvimento de um arcabouço inicial da tutela de dados pessoais. Analisando comparativamente os conceitos de dado (ou informação) pessoal adotados historicamente, é possível identificar duas distintas abordagens de técnica legislativa. De um lado, um conceito *restrito* de dado pessoal construído nos Estados Unidos, delineado a partir de uma perspectiva *reducionista* de política regulatória de proteção de dados, e por outro lado, um conceito *amplo* de dado pessoal plasmado na Europa e no Brasil, baseado em uma perspectiva *expansionista* de política regulatória.” FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, pág. 49.

⁹¹ “O conceito *restrito* ou *reducionista* caracteriza-se por limitar a qualificação de dado pessoal àquele que esteja relacionado tão somente a uma pessoa identificada, ou seja, alguém que se conhece e se individualiza em meio a uma coletividade. Esse processo é operado a partir de identificadores, que mantêm relação privilegiada e próxima com o indivíduo a que se referem, e podem ser diretos (como nome) ou indiretos (como número do CPF, nacionalidade, ou CEP da residência.” FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, pág. 49.

⁹² “Já o conceito *amplo* ou *expansionista*, tal como adotado pela LGPD, caracteriza-se por alargar o alcance da qualificação do dado pessoal, incluindo no escopo de proteção legal não somente a informação pessoal relacionada à pessoa identificada, mas também à pessoa *identificável*.

Nesse caso, os dados que tenham o potencial de conduzir à individualização de uma pessoa também estão sob a tutela jurídica da lei proteção de dados, ainda que não se verifique a presença de identificadores diretos ou indiretos. Isso porque certos dados podem abarcar levando à individualização do titular, especialmente quando tratados em conjunto com dados adicionais ou suplementares, a partir de técnicas de cruzamento de dados, como o endereço de IP, que identifica usuários na rede.

Para confirmar que um dado pode ser qualificado como pessoal, é indispensável uma *análise contextual*, que depende do tipo de informação que pode ser extraída de uma base de dados e dos desdobramentos que o tratamento dos dados pode ter sobre o indivíduo. Ou seja, o foco não está exatamente no dado e na existência de identificadores (diretos ou indiretos), mas na forma pela qual ele é utilizado e no seu *potencial* de identificação.

A análise contextual também é fundamental para identificar o que pode ser um dado sensível, já que dados aprioristicamente não sensíveis – como sobrenomes e CPFs, por exemplo – podem, a depender do caso, revelar informações sensíveis sobre os seus titulares, tais como etnia, ponto que será mais bem desenvolvido a seguir.

sugere, expandir ou ampliar a abrangência da qualificação do dado pessoal e, assim, não se limita a sua natureza protetiva à informação pessoal de pessoa identificada perante a sociedade, mas, também, à pessoa identificável, ou seja, no sentido de que os dados que tenham a possibilidade de determinar a individualização da pessoa também se encontram albergados pela proteção da lei, mesmo que não se vislumbre a presença de elementos individualizadores da pessoa natural, uma vez que a proteção legislativa nessa hipótese sugere que o indivíduo possa ser identificado com base em tais dados, a exemplo do endereço de protocolo da internet (endereço de IP), e-mail, denominações em rede sociais etc.

A referida lei, especificamente, no seu artigo 5º, inciso II, estabelece que “dado pessoal sensível” é aquele que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, estabelecendo, agora no seu artigo 11, que o tratamento das informações ou dados sensíveis da pessoa somente poderá ocorrer com o consentimento, de forma específica e destacada, do seu titular ou do seu responsável e para finalidades específicas, podendo, ainda, ocorrer sem o consentimento do titular⁹³, quando a utilização dessa informação mostrar-se indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador⁹⁴ (com publicidade à referida dispensa de consentimento - § 2º, art. 11), utilização de dados que são necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (com publicidade à referida dispensa de consentimento - § 2º, art. 11), para estudo por órgãos de pesquisa, mantido, quando possível o anonimato dos dados sensíveis, quando caracterizada a hipótese de exercício regular de direito, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, na hipótese em que se mostra necessária a tutela da saúde, de forma exclusiva em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária ou, por fim, para garantir a prevenção contra fraude ou preservação da segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Portanto, o conceito *expansionista* acaba tendo maior aderência à realidade, abrangendo também bases de dados não estruturadas, que dificilmente seriam alcançadas pelo conceito *reducionista*.” FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, pág. 50.

⁹³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

⁹⁴ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

No que concerne ao denominado dado pessoal sensível este pode ser compreendido como aquele que decorre de uma conotação de vulnerabilidade específica⁹⁵ da pessoal natural, cuja violação pode determinar riscos e prejuízos a direitos e garantias fundamentais, pela potencialidade de sua violação ensejar discriminações, segregação, exclusão social e abusos graves em desfavor do seu titular, inclusive em relação à sua vida privada, existindo, ainda, divergência sobre a natureza do aludido artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, ou seja, se se trata de um rol exaustivo ou meramente exemplificativo, cabendo, com o devido respeito a posições contrárias, filiar-se ao entendimento de que se trata de um rol aberto, ou seja, que permite ao intérprete ou aplicador do direito verificar a existência de inúmeras situações que podem ser caracterizadas como dados pessoais sensíveis, inclusive pela possibilidade da utilização irregular de um dado pessoal não sensível torna-se sensível, consoante segue, a saber:

Ademais, considerando a vinculação entre a proteção de dados pessoais sensíveis e a proibição de discriminações indevidas, é de todo salutar incluir nessa definição os dados com potencialidade discriminatória. Sob essa perspectiva, dados como os relacionados à violência doméstica, por exemplo, podem ser considerados sensíveis.

(...)

Também é importante conferir especial atenção a (i) dados sensíveis que, como é o caso daqueles que podem ser capturados pelo reconhecimento facial, permitem inferências sobre outros dados sensíveis de mais alta importância, tal como a orientação sexual; e (ii) à questão dos perfis.

No que diz respeito aos perfis, como exemplifica Caitlin Mulholland, com base nos ensinamentos de Rodotà, mesmo os dados sensíveis podem se tornar sensíveis quando utilizados para elaboração de um perfil, o que recomendaria extremo rigor para a circulação desse tipo de informação.

(...)

Isso porque, como já se adiantou, os dados sensíveis são particularmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como exclusão, segregação e estigmatização, de forma que o seu tratamento pode atingir negativamente a dignidade do titular dos dados, lesionando sua identidade pessoal e, muitas vezes, até mesmo a sua privacidade.

⁹⁵ “A LGPD criou uma tipologia especial para aqueles dados que, em virtude do seu *conteúdo*, oferecem uma vulnerabilidade específica e que podem implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente gravosas aos direitos e garantias fundamentais dos titulares. Surge, então, a categoria de dados pessoais sensíveis, conceituada no art. 5º, II, da LGPD.

(...)

É importante entender que o tratamento diferenciado e mais rigoroso aos dados pessoais sensíveis decorre precisamente do potencial de discriminações e abusos inerente ao tratamento de tais dados. Logo, é visceral a conexão entre a proteção de dados sensíveis e os princípios da igualdade e da não discriminação.

A partir da definição legal de dado pessoal sensível, surge a controvérsia sobre a mencionada descrição é exaustiva ou não. O § 1º do art. 11 da LGPD sugere uma visão ampliada dos dados sensíveis, entendendo que devem ser considerados como tais todos os dados cujo tratamento revele dados pessoais sensíveis. Consequentemente, nos termos da conclusão de Bruno Bioni, a definição de dados pessoais sensíveis se desloca das discussões sobre a intimidade para se concentrar na possibilidade de um efeito lesivo.” FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, págs. 56 e 57.

Mais do que isso, a utilização indevida de dados pessoais sensíveis pode restringir ou mesmo impedir o acesso dos titulares de dados a determinados serviços, produtos ou oportunidades sociais, bem como sujeitá-los a práticas indevidas – como a discriminação abusiva de preços por parte de fornecedores de produtos ou serviços – ou impedir que eles exerçam determinadas opções de vida, comprometendo a própria liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Há, ainda, a possibilidade de determinados dados pessoais, quando tratados para finalidades específicas e em contextos próprios, tornarem-se dados pessoais sensíveis para fins de classificação na LGPD. Nesse sentido, dados de localização geográfica, hábitos de compras, preferências de filmes e histórico e pesquisa podem, em determinados contextos, identificar a orientação religiosa, política e até sexual do titular.⁹⁶

Além do mais, é forçoso lembrar também que a Lei Geral de Proteção de Dados poderia ter promovido a positivação do direito de ser deixado em paz ou estabelecido limites para o acesso e disseminação de informações, uma vez que a edição de lei nova, ou seja, o exercício da atividade legislativa típica, situação essa que se aplica aos demais Poderes da República, seja nas suas funções típicas ou atípicas, não se sujeita ao efeito vinculado do controle repressivo no âmbito do exame da adequação concentrada da constitucionalidade, sob pena de caracterização da denominada fossilização da Constituição⁹⁷, de modo que, como dito, o tema poderia ter sido abordado ou delimitado pelo Poder Legislativo.

Todavia, de outra banda, também não se pode olvidar que a Lei Geral de Proteção de Dados criou mecanismo que, muito embora não se confunda e não tenha a mesma efetividade que o esquecimento, permite àquele que teve acessado ou disponibilizada suas informações exerça o direito à eliminação de dados⁹⁸, como um mecanismo legal que permite ao seu titular,

⁹⁶ FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, págs. 57 e 58.

⁹⁷ “o efeito vinculante em ADI e ADC, na linha de interpretação dada pelo STF, não atinge o Poder Legislativo no exercício de sua função típica de legislar, produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (exceto, entendemos, no exercício por esses órgãos de suas funções atípicas de caráter normativo, como, para se ter exemplo, quando o Presidente da República edita medida provisória – ato normativo). Ao analisar a possibilidade de vinculação também para o Legislativo (no caso de sua função típica), o Ministro Cezar Peluso indica, com precisão, o que essa possível interpretação (diversa da literalidade constitucional) significaria o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”. O Legislativo, assim, poderá, inclusive, legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isto porque o valor segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos *erga omnes* e *vinculante*, sacrificaria o valor justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder Legislativo.” LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª edição. Editora Saraiva, São Paulo. 2020, pág. 365.

⁹⁸ “Inicialmente não se pode confundir o “direito a ser esquecido” referido pelo art. 17 do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (Regulamento [EU] 2016/679 ou “RGPD”) com o “direito ao esquecimento” amplamente desenvolvido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais europeus com prerrogativa associada aos direitos da personalidade.

(...)

por eventual tratamento inadequado ou encerramento da necessidade de utilização dos seus dados, o afastamento da utilização ou da continuidade do uso dos seus dados pessoais, consoante previsto no seu artigo 5º, inciso XIV, artigo 7º, § 5º, artigo 17, incisos IV e VI, bem como § 6º e artigo 52, inciso VI.

Destarte, é possível constatar, apesar de determinadas ressalvas, que foram estabelecidas informações que, por sua natureza, merecem maior proteção, ou seja, um grau maior de privacidade e controle pelos agentes envolvidos, de modo que somente nas hipóteses legais, muitas delas com a adequada justificativa, poderão ser objeto de acesso à informação e, ainda, eventual abuso ou exercício excessivo da liberdade de expressão ou de informação que venham macular a privacidade do sujeito de direitos, o que poderá ser alvo de questionamento perante a esfera judicial cível ou penal competente, mas, mesmo assim, pelo que já foi abordado e pelas consequências decorrentes do mau uso dos meios tecnológicos de acesso à informação, também podem ficar aquém daquilo que foi prejudicialmente ocasionado, de modo que muitas são as situações em que será pertinente trazer novamente à tona, como escopo da privacidade, o direito de ser deixado em paz, em virtude da prevalência de preceitos e princípios jurídicos que se mostram mais relevantes do que o acesso à informação, inclusive pelo fato que nenhum direito, nem mesmo os fundamentais, possuem caráter absoluto.

2. O refúgio nas redes sociais:

A palavra refúgio é utilizada propositalmente para se reconhecer uma ideia de local alheio a interferências de terceiros, sejam agentes públicos ou privados, ou consequências daquilo que se propaga no mundo digital, isto é, com uma falsa noção de proteção ou de albergue, como um local que sugere que a pessoa se encontra afastada dos desdobramentos dos seus atos, afastada das consequências legais decorrentes das suas palavras, entendimentos, ou

O “direito de ser esquecido” referido pelo RGPD nada mais é que o direito ao apagamento de dados, equivalente ao direito à eliminação de dados da LGPD. Trata-se, portanto, de hipóteses legais comumente associadas ao término do tratamento, à violação do princípio da finalidade ou da necessidade ou ainda ao tratamento irregular de dados em geral. Ou seja, tal direito está, na maioria dos casos, relacionado a violações do RGPD.

Outro aspecto interessante do RGPD é delimitar o direito ao apagamento de dados do ponto de vista procedimental, deixando claro que o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada. Já o “direito ao esquecimento” desenvolvido pela doutrina e jurisprudência europeia (especialmente pelo TJUE) está mais relacionado ao direito de que determinadas informações pessoais sejam retiradas de ambientes de acesso público ou não sejam divulgadas por implicarem algum prejuízo a seus titulares.” FRAZÃO. Ana. De CARVALHO. Angelo Prata. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, págs. 316 e 317.

seja, de opiniões afastadas do mundo real, como uma espécie de poder que não se sujeita ao império da lei e, como dito, tendo a falsa concepção que suas palavras e opiniões podem ser utilizadas de forma desenfreada, independentemente da sua repercussão, como se fosse um mundo paralelo, sem regras e consequências.

Nessa conotação é possível reconhecer, ou entender, que muitos se utilizam das redes sociais sob a falsa premissa de que estariam albergados de qualquer medida limitadora da sua opinião, ou seja, permitindo que possam apresentar seus conceitos, suas ideias, seus ideais, suas convicções, de forma ampla, sem qualquer preocupação com as consequências e reflexos daquilo que expressaram ou disseminaram, como uma espécie de empoderamento⁹⁹, um asilo alheio a qualquer intervenção ou interferência externa limitadora da sua conduta.

Com efeito, o que se procura demonstrar é o indevido uso das redes digitais como forma de apresentar informações ou opiniões que podem atingir ou violar a intimidade das pessoas, com repercussão negativa e, mesmo que admitida a readequação do abuso do direito ou a reparação pecuniária, muitas vezes aquilo que restou repercutido não terá remediação, ou seja, uma vez violada a intimidade, sua reverberação, em grande parte, não terá sua repleta regularização, relegando-se à eventual perdas e danos, razão pela qual se afirmar que muitas pessoas utilizam-se das redes digitais como um mundo, em tese livre, para discorrer sobre suas ideias e pensamentos sem a preocupação com o interesse de outrem, em efetiva violação da privacidade.

2.1 “Poder Simbólico” e o mundo digital:

Este subcapítulo partirá da ideia da existência de fatores que determinam a subordinação do pensamento dos sujeitos de direitos a toda forma de influências decorrentes de suas experiências, individuais ou no meio social e que, porventura, venham modelar o pensamento e as convicções do indivíduo.

⁹⁹ “A expressão “cidadão (des)empoderado” descreve a dinâmica que surge da interação entre duas tendências: o empoderamento e o desempoderamento. Os indivíduos sentem-se empoderados por mudanças tecnológicas que facilitam a coleta de informações, a comunicação e a organização e, além disso, estão experimentando novas maneiras de participar da vida cívica.” Ao mesmo tempo, indivíduos, grupos da sociedade civil, movimentos sociais e comunidades locais sentem-se cada vez mais excluídos de uma participação significativa em processos decisórios tradicionais, incluindo o voto e as eleições, e desempoderados em termos de sua capacidade de influenciar e de ser ouvidas pelas instituições dominantes e pelas fontes de poder dos governos regional e nacional.” SCHWAB. Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, pág. 98.

Nessa esteira de raciocínio, o pensamento desenvolvido por Pierre Bourdieu parte do princípio da necessidade de conexão entre problemas práticos e questões atuais, ou seja, no sentido de que a análise dos fatos e vivências sociais deve ter por abordagem prática a época dos seus acontecimentos e respectivas influências exteriores ao indivíduo, tendo a partir de determinados problemas práticos, a análise e explicação dos fenômenos sociais, dentro de relações estruturais objetivas, que decorriam de aspectos subjetivos do indivíduo, possuindo existência mútua e, em determinados momentos, dissonante.

Dessas experiências práticas que influenciam a subjetividade do indivíduo tornou-se indispensável a necessidade de afastar os sujeitos e até a própria sociedade das tensões e tendências sociais que moldavam a coletividade, promovendo uma observação e resolução no contexto das práticas sociais, políticas e culturais, de modo a demonstrar uma relação entre o sentido dos atos do indivíduo com os seus respectivos eventos sociais e históricos.

A confrontação entre o que os agentes sociais julgam de acordo com a observação efetivada com base no caráter, na conduta, no comportamento de outros agentes sociais, bem como do que se aprecia de uma certa forma daquilo que decorre da sua origem e do contexto fático que se faz presente em um determinado momento, a exemplo das redes digitais, isto é, daquilo que pode ser extraído do que é e foi efetivamente vivenciado pelo agente social configura, na esteira da ideia de Pierre Bourdieu, a noção de *habitus*.

Contudo, inexistindo uma regra pré-definida e concreta de tais práticas, mais especificamente, a partir de tais características, intrínsecas ou extrínsecas do agente social, podem ser observadas condutas fundamentais e que tem um ponto de origem determinado ou regrado, mas que, necessariamente, pode não determinar a obediência a essas mesmas regras, buscando uma forma de compatibilizar a ação do indivíduo à estrutura e momento social por ele vivenciada, assim como daquilo que se encontra disponível como meio influenciador da sua opinião, do seu pensamento e modo de agir.

Na verdade, o *habitus* teria como noção as vivências experimentadas pelo indivíduo, que ocorrem de forma sistemática, das quais se poderiam extrair, não como uma regra anteriormente definida, aquilo que poderia ensejar, influenciar e até mesmo definir os comportamentos atuais e futuros do sujeito, no sentido de ser possível aferir a tendência ou inclinação daquilo que moldará as condutas do agente social, o que é claramente verificado por aquilo que se propaga nas redes digitais e determinadas pelos seus algoritmos de inteligência artificial.

Todavia, como explica Pierre Bourdieu, o *habitus* não decorre somente daquilo que foi vivenciado pelo agente social, ou seja, não se trata de experiências pré-definidas que, por si só, moldam a formação do indivíduo, não sendo uma fórmula regrada e definida anteriormente que, de forma isolada, por sua unicidade, teria o condão de fixar e vincular estritamente o comportamento do agente social, pois também pode ter decorrência de qualquer interferência alheia ou externa ao indivíduo.

Pierre Bourdieu explica que o *habitus* tem como estrutura o passado experimentado pelo agente social e por tudo aquilo que ele absorveu de experiências atuais e o modo como a sociedade, seus mecanismos e aquilo que se faz presente do cotidiano individual e coletivo atuam sobre esses mesmos agentes sociais, ou seja, por tudo aquilo que deriva de apreciações, desdobramentos e atividades experimentadas costumeiramente, de situações organizadas e não de circunstâncias meramente aleatórias.

Destarte, o *habitus*, como reunião de disposições duráveis e transmissíveis, seria a junção das experiências subjetivas e objetivas adquiridas pelo agente social, daquilo que é vivenciado no plano individual e suas respectivas influências, no plano das relações internas do indivíduo, com aquilo que ele experimenta nas suas relações externas, moldando, por consequência, mas não como uma regra absoluta, sua personalidade e seu comportamento, de modo que o agente social exterioriza suas experiências e ao mesmo tempo incorpora aquilo que experimentou no trato de terceiros, ou seja, no âmbito de suas relações sociais, políticas, econômicas, culturais, vida digital etc.

Ao lado do *habitus* também há a influência do que o sociólogo francês chamou de “campos”, determinando da sua reunião a “prática”, que poderia inclusive derivar de uma relação não consciente.

Pierre Bourdieu tinha como propósito a descrição do funcionamento da sociedade moderna em vários campos (econômico, acadêmico, jurídico, cultural, consumo etc. [atualmente também podemos falar no campo digital]) e a forma com cada um desses campos mostrava-se como um lugar de disputas entre os agentes sociais, o qual teria por finalidade a hegemonia do respectivo campo que se encontrava “atrelado”, assim como, o reconhecimento de hierarquia entre os agentes sociais de cada campo específico, ou por mecanismos específicos, hierarquia essa adquirida em seus respectivos campos de acordo com o “capital social” especificamente adquirido em tal campo.

Vale registrar que na ideia do mencionado de Bourdieu, capital social não era uma expressão vinculada necessariamente a uma natureza pecuniária, mas sim, a forma destacada que sua expertise ou conhecimento afluía no campo correspondente, observando-se, para tanto, o modo como a sociedade, ou seus respectivos mecanismos, atuava sobre os agentes sociais ou determinavam formas de convívio ou experiências sociais, a exemplo do que ocorre atualmente como os meios que influenciam o pensamento e os comportamentos decorrentes daquilo que se reverbera no mundo das redes digitais.

No que concerne à Teoria dos Campos Sociais, Bourdieu afirmou que se trata de um espaço social não fixo, possuindo e admitindo volatilidade e novas adaptações de acordo com os conhecimentos que são absorvidos, o que permite reconhecer as mudanças ocorridas e que influenciam aquilo que passa a ser tolerado, ou não, no mundo fenomênico, bem como reconhece que as condições do espaço social influenciam o comportamento e o modo de pensar dos agentes sociais, tendo o propósito de descrever o funcionamento da sociedade em suas diversas dimensões sociais como um campo de disputa entre os agentes sociais, inclusive de acordo com a acumulação do mencionado “capital”, este entendimento não apenas na sua natureza econômica, mas, também, pelos diversos meios existentes, a exemplo do capital cultural, social e simbólico.

É inegável que se pode atribuir à ideia de *habitus* as influências geradas pelas redes sociais de inteligência artificial, bem como seus respectivos algoritmos, que formam, na realidade, um novo campo social, pois passam a apresentar e ditar ideais, regras de funcionamento e conduta, influenciando o comportamento dos agentes sociais, seja na sua esfera individual, seja nas suas atividades e forma de interação com a coletividade, passando a estabelecer novas experiências, ditando “regras”, impondo modelos, pensamentos, que passam a ser vivenciadas pelos agentes, amoldando suas respectivas personalidades, influenciando e determinando novos comportamentos e modo de vida.

Pelo todo exposto, pode-se afirmar que as experiências práticas vivenciadas pelos agentes sociais são os resultados que decorrem da reunião das disposições do indivíduo e sua posição no campo social, ambos baseados nas influências absorvidas, e que lhe foram muitas impostas, e daquilo que o agente social passa a permitir, ainda que inconscientemente, como meio de submissão para se fixar no meio social e aceitar aquilo que sistematicamente é admitido como legítimo e, assim, chega-se ao necessário paralelo dos estudos às lições de Pierre Bourdieu, sobretudo no que diz respeito às concepções relacionadas aos sistemas simbólicos, o que autoriza afirmar que as influências geradas aos agentes sociais, agora especificamente pelos

diversos meios digitais existentes, em especial pelos algoritmos das redes sociais que indicam ou levam, direta ou indiretamente, as novas buscas, pesquisas ou variações daquilo que se acessou, criando novas expectativas, impondo a ideia de novas necessidades, pensamentos e comportamentos, fixando, ainda que sem conhecimento concreto, em outras palavras, ainda que de forma não efetivamente consciente, a existência de sua submissão a tais ferramentas e àquilo que se transmite ou propaga pelas informações disseminadas no mundo digital que, em tese, por consequência lógica, geram influências nos agentes sociais e seus respectivos estilos de vida e, por assim dizer, passam a amoldar e a ditar a vida em sociedade, alterando todo o contexto social existente.

Pierre Bourdieu apresenta o entendimento que esse poder decorre da convergência de vários fatores e ramos, até mesmo de natureza ideológica, que modelam a sociedade (estruturas estruturantes), passando a submeter os seus agentes sociais a todas as formas de influências, ainda que de maneira não perceptível, isto é, sem uma existência concreta e visível, ou, ainda, não admitido conscientemente pelos membros do corpo social, em outras palavras, por aqueles que se encontram a ele submissos e, possivelmente, por quem possui esse poder influenciador, determinando a existência do que se denominou como “sistemas simbólicos”, como instrumentos de conhecimento e comunicação que exercem uma certa forma de poder, exatamente ao que, hodiernamente, pode-se extrair dos ideais propagados nas redes digitais e daqueles que possuem os meios efetivos para o seu controle e inserção de opiniões que se dizem influenciadoras do pensamento alheio.

Com efeito, esse sistema simbólico decorre da formação, em tese, de determinadas bases do conhecimento, a exemplo da arte, religião, cultura e, atualmente as mídias digitais, etc. (estruturas estruturantes) e que se materializam, ou determinam suas influências¹⁰⁰, por meio

¹⁰⁰ “De forma similar, a inteligência artificial também nos impõe questões complexas e fronteiriças. Considere a possibilidade de máquinas que antecipem nossos pensamentos ou até mesmo os ultrapassem. A Amazon e a Netflix já possuem algoritmos que preveem quais filmes ou livros você queria ver e ler. *Sites* de namoro e de colocação profissional sugerem parceiros e empregos – em nossa vizinhança ou em qualquer lugar do mundo – que seus sistemas imaginam que serão mais convincentes para nós. O que faremos? Confiar no conselho dado por um algoritmo ou naquele oferecido por familiares, amigos ou colegas? Consultaríamos um médico-robô controlado por IA que poderia dar diagnósticos corretos, perfeitos ou quase perfeitos – ou ficaríamos com o médico humano que nos conhece há anos e mantém aquele comportamento tranquilizador ao lado da cama?

Ao imaginarmos esses exemplos e suas implicações para os seres humanos, estamos em território desconhecido – a alvorada de uma transformação humana, diferente de tudo que já experimentamos anteriormente.

Outra questão importante refere-se ao poder de previsão da inteligência artificial e da aprendizagem automática. Se nosso próprio comportamento torna-se previsível em todas as situações, qual seria o tamanho da liberdade pessoal que temos ou imaginamos ter para nos desviarmos da previsão? Será que isso poderia levar a uma situação em que os seres humanos começarão a agir como robôs? Isso também leva a uma questão mais filosófica: como manter nossa individualidade, a fonte da nossa diversidade e democracia na era digital?” SCHWAB. Klaus. A

de atividades que as instrumentalizam, como a linguagem ou, atualmente, pelas formas modernas de comunicação e algoritmos de redes sociais (estruturas estruturadas), como uma forma de impor, como já mencionado, tendências, maneiras de comportamentos, pensamentos e tudo aquilo que passa a ser aceitável pela coletividade como razoável.

Os agentes sociais aceitam esse sistema simbólico, admitindo que esse sistema venha a fluir livremente para que se possa importar aquilo que aparentemente é aceitável, passando, por consequência, a ser admitido como legítimos, como uma forma de “poder simbólico”, que determina a criação da realidade, ou modificação para uma nova realidade, e de integração coletiva de acordo com os interesses delineados, promovendo-se a imposição daquilo que se passa a reconhecer como legítimo e adequado socialmente, isto é, nas palavras de Pierre Bourdieu “... o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”¹⁰¹.

Tal percepção também foi objeto de apreciação, em trabalho desenvolvido por Joana Machado e Sérgio Negri, a saber:

De acordo com Bourdieu, a linguagem jurídica, com a sua suposta neutralidade, forjada por impessoalidade e abstração que lhe são características, pode mesmo servir para camuflar escolhas determinadas por fatores externos ao campo jurídico, como fatores econômicos, políticos, religiosos. Nesse processo, tem-se a possibilidade de violência simbólica, de uma forma de dominação que passa despercebida por quem é a ela submetida e, às vezes, até por quem a conduz.

Com amparo nessa perspectiva, trabalha-se, então, com a hipótese de que as escolhas distintas e pouco sinalizadas no processo de construção do direito ao esquecimento retratam o exercício perigoso de um poder simbólico por quem diz o que deve ser esquecido e como deve ser esquecido.¹⁰²

É possível constatar que esse poder simbólico, reconhecido por Pierre Bourdieu, ainda que inconscientemente, pode se utilizar até mesmo de mecanismos legalmente admitidos, bem como das ferramentas utilizadas pela sociedade, em especial os atuais meios de comunicação e

quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, pág. 102.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Bertrand Brasil. 2015, págs. 07 e 08.

¹⁰² MACHADO Joana. NEGRI Sérgio. Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu. UniCEUB. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, nº 3, págs. 369. Dezembro de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/pgpim/Downloads/4972-22221-6-PB.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2021.

de acesso de informações, especificamente, de algoritmos de inteligência artificial, para se impor e, desta forma, todas as interações do indivíduo e suas influências externas podem passar a compor a personalidade do sujeito de direitos, modificando aquilo que pode ser admitido e, especificamente, existindo, conseqüentemente, um poder invisível, mas perceptível, que permeia todas as concepções, pela cumplicidade daqueles que ignoram sua submissão e se utilizam das mais diversas formas dos já mencionados meios de acesso à informação, passando a modelar tendências e realidades e fazendo surgir, com base nas estruturas estruturantes e materializado pelas estruturas estruturadas, novas realidades circunstanciais que passam a ser admitidas pelos agentes sociais e que foram propagados pela respectiva inteligência artificial.

Destarte, todas as interações do indivíduo e suas influências externas, com altas conseqüências na variação e multiplicidade do seu conteúdo conceitual, produzem efeitos naquilo que se admite ou que se evolui para os direitos da personalidade, com alta conseqüência daquilo que pode ser tolerado ou não, daquilo que admite restrições ou ponderações e, especificamente, daquilo que é passível de disposição e disseminação no mundo digital, existindo, assim, um poder invisível, mas perceptível, que permeia todas as concepções, ainda que pela cumplicidade daqueles que ignoram sua submissão, determinado a modelação de realidades, exatamente como se pode vislumbrar daquilo que é existente no mundo das redes digitais e fazendo surgir, com base nas estruturas estruturantes e materializado pelas estruturas estruturadas, conotações que determinam sua ampla aceitação pelos agentes sociais como passível de ser mantido e de razoavelmente aceitável, como dito, no mundo fenomênico.

2.2 A irrenunciabilidade relativa da privacidade no mundo digital:

Consoante acima já mencionado, por sua natureza indisponível, por força da sua intransmissibilidade e inalienabilidade, uma das características dos direitos da personalidade é a sua irrenunciabilidade, encontrando previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no artigo 11¹⁰³, do Código Civil.

E, dessa disposição legal é possível rememorar a divergência existente sobre as fontes dos direitos da personalidade, tendo uma primeira posição, chamada jusnaturalista, que entende que os direitos da personalidade decorrem do direito natural, sendo, assim, uma emanção

¹⁰³ “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

divina, ou seja, para o direito natural ou jusnaturalismo, determinados direitos, a exemplo dos direitos da personalidade, já nascem incorporados ao homem, decorrendo de valores estabelecidos por ordem divina, exemplificativamente o direito à vida, saúde etc., ao passo que para a posição positivista os direitos da personalidade decorrem da lei, ou seja, é a ordem jurídica que reconhece os direitos da personalidade, sendo ainda possível estabelecer a classificação dos direitos da personalidade em direito da personalidade inerentes (inatos), que seriam aqueles que nascem e morrem com a pessoa (ex: direito à vida) e direitos da personalidade adquiridos, como aqueles que decorrem da lei (ex: direito autoral).

Todavia, no que concerne à irrenunciabilidade pode ser afirmado que se trata da característica dos direitos da personalidade que determina a sua indisponibilidade, no sentido de que o seu titular não pode dele dispor, tratando-se, em regra, de bem fora do comércio, não podendo ser passível de transferência a terceiros, não podendo, ainda, transmitir esses direitos a terceiros ou abandoná-los, uma vez que, como dito, nascem e morrem com o seu titular, sendo, assim, dele inseparáveis.

Todavia, é reconhecida a relativização dessa indisponibilidade dos direitos da personalidade, pois o seu titular pode deles dispor, desde que não seja de forma permanente e genérica¹⁰⁴, a disposição de determinados direitos relacionados à personalidade da pessoa humana é, assim, admitido, desde que, como dito, não seja de forma permanente e integral, bem como quando não ofenda a dignidade do seu titular, isto é, embora, em regra, indisponíveis, poderá se promover a cessão do seu exercício de forma limitada, não se admitindo a inexistência de limitação temporal dessa cessão e que não seja prejudicial a dignidade do sujeito de direitos que dele é titular¹⁰⁵, assim se chega a insofismável conclusão que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é relativa, não existindo caráter absoluto da sua natureza.

Vale chamar atenção que certas ferramentas existentes no mundo digital de acesso à informação, exemplificativamente o WhatsApp, o Instagram e o Facebook, possuem mecanismos que permitem ao seu usuário limitar o tempo de existência de determinada informação ou imagem, razão pela qual, de forma propositada ou não, acabam por atender a exigência legal, assim como permitem ao titular do perfil definir se as suas respectivas informações serão passíveis de acesso a todas as pessoas ou um grupo determinado de indivíduos, de modo a contemplar, como já explanado, que o titular do perfil controle os limites

¹⁰⁴ Enunciado 4 das Jornadas de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”

¹⁰⁵ FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019, pág. 217

da sua privacidade, o que foi objeto de exposição exemplificativa pela doutrina¹⁰⁶, conforme segue, a saber:

Outro exemplo simples do dia a dia é a possibilidade de as pessoas escolherem se o perfil da mídia social Instagram será público ou privado (acessível só por pessoas autorizadas a “seguir” suas postagens. Essa opção é o controle do indivíduo sobre o seu espaço de privacidade. Optando por um perfil público, sabe que as informações divulgadas são acessíveis por qualquer pessoa que o encontre na internet. Optando pelo perfil privado, tem a expectativa de que suas publicações estão em ambiente controlado. Mesmo assim, tem situações que não leva para sua mídia social, apenas dividindo com pessoas de sua intimidade. Há, ainda, situações que sequer estas últimas têm conhecimento.

De outra banda, verifica-se que nem mesmo o titular pode renunciar à sua própria privacidade irrestritamente, ou seja, de maneira plena e geral, tampouco, se ainda desejar fazê-lo de forma parcial, poderá promovê-lo em violação à sua dignidade, ainda que assim, de maneira expressa, demonstre intenção de fazê-lo, ou seja, como exemplo, de determinada pessoa que tenha a efetiva e incondicional intenção de dispor de imagens ou informações em certa rede social que possam aviltar sua dignidade, poderá o responsável desse meio digital impedir e retirar tais imagens dessa respectiva rede social, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana, ainda que se trate de um conceito jurídico aberto, configura, como acima já mencionado, bem fora do comércio.

Muitas vezes chega-se à conclusão que, no mundo virtual, a privacidade atualmente decorre do silêncio, ou seja, da omissão daquele que não participa de uma rede social, da inércia do sujeito que almeja a privacidade, existindo, assim, níveis de privacidade que podem ser impostos pelo próprio titular.

Destarte, a irrenunciabilidade também não restou absoluta nas redes sociais, de modo que os mecanismos de acesso a informações ou de exposição de imagem de pessoas e respectivos usuários também determinam, até em sentido contrário à intenção do seu titular, a limitação temporal de disponibilização do acesso à informação daquele que fez a inserção na rede social.

2.3 Arrependimento e privacidade:

Não são raras as hipóteses nas quais uma pessoa autoriza ou consente que seus dados pessoais possam ser utilizados em redes sociais e, após, ocorre uma espécie de arrependimento

¹⁰⁶ TAMER. Maurício. LGPD Comentada Artigo por Artigo. 2ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2022, pág. 15.

ou tentativa de revogar o consentimento outorgado e que permitiu, pela autonomia da vontade, a circulação desses dados pessoais, ou seja, situações em que não mais se tolera ou não mais se aprecia a circulação da imagem, da identidade ou informações relacionadas àquela pessoa que, em um momento pretérito, como dito, por livre e espontânea declaração de sua vontade, autorizou o manuseio ou a divulgação desses dados pessoais vinculados à sua privacidade, isto é, permitiu que fossem passíveis de circulação pelo mundo digital e suas respectivas redes sociais.

Na verdade, ressalvada a hipótese relativa aos dados tornados manifestamente públicos pelo titular (artigo 7º, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados), vale asseverar que o consentimento concedido para se atrelar dados pessoais às redes digitais muitas das vezes é feito sem o conhecimento de suas consequências, sem a efetiva cognição da extensão das hipóteses em que haverá a circulação das informações do seu titular, essas consideradas como um todo (nome, imagem, vida pessoal etc.), valer dizer, o consentimento, como autonomia da vontade, é concretizado sem que a pessoa tenha, em muitos casos, noção das suas consequências¹⁰⁷.

A doutrina¹⁰⁸ afirma a existência de divergência sobre a natureza jurídica do consentimento para disponibilização de dados pessoais nas redes digitais, afirmando que é

¹⁰⁷ “A fotógrafa e influenciadora digital Morgana Secco, mãe da modelo mirim, desabafou, em sequência de vídeos nos Stories do Instagram, sobre a utilização da imagem da filha com outras finalidades. “Faz uns dois ou três dias que estou recebendo muitos memes com o rosto da Alice. A maioria deles são inocentes, são até engraçados, mas alguns deles não são”, destacou.” <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/amp/mae-de-bebe-alice-reclama-de-uso-indiscriminado-de-imagem-da-filha-apos-propaganda-de-banco-1.3178050> - acessado em 08/02/2022.

¹⁰⁸ “O consentimento para o tratamento de dado pessoais toca diretamente em uma série de elementos da própria personalidade, ainda que não no sentido exato da disposição desses elementos. Ele assume com mais propriedade as vestes de um ato do titular cujo efeito será de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais. Conforme afirma a doutrina, “quem consente não exprime propriamente a ausência de interesses na proteção [de seus dados pessoais], nem a ela renuncia, porém lança mão de um verdadeiro ao de exercício de autodeterminação na esfera das escolhas pessoais (...)”.

Esse exercício manifesta-se, mais que no momento do consentimento em si – que teria o efeito de transmutar a informação pessoal em um bem jurídico -, na possibilidade de concedê-lo ou negá-lo, e reside exatamente nesse poder que, caso limitado de alguma forma em sua estrutura negocial, perderia sua razão de ser.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação desse consentimento reside na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais, e que essa autodeterminação deve ser levada em conta para caracterizarmos tanto a natureza jurídica bem como os efeitos desse consentimento.

Neste momento, podemos voltar nossa análise para os efeitos do consentimento e então verifica como pondera essa autodeterminação. E vemos que existem dois planos de análise possíveis: no primeiro, o consentimento é o instrumento por excelência dessa autodeterminação e, portanto, de um aspecto da tutela pessoa. Em outro plano, porém, o consentimento representa o papel de instrumento de legitimação para que esses dados sejam, em alguma medida, utilizados por outra pessoa. E é preciso levar em conta que, muitas vezes, isso significa, conforme já ressaltamos, em alguma medida a transformação desses dados em uma determinada utilidade.

Assim, justifica-se a não consideração desse consentimento com um negócio jurídico, já que essa opção reforçaria o sinalagma entre o consentimento para o tratamento dos dados pessoais e uma determinada vantagem obtida por aquele que consente, reforçando a índole contratual desse fenômeno e, conseqüentemente, a utilização de esquemas proprietários para o tratamento de dados pessoais – aliás, outra manifestação do mencionado “neo-dogmatismo

considerado por alguns juristas como um ato jurídico unilateral e, ainda, por outros, como um negócio jurídico.

Entretanto, pode-se afirmar que a concepção não pode ser restrita à esfera patrimonialista, uma vez que também relacionado aos desdobramentos dos direitos da personalidade do seu titular, ou seja, como uma espécie de tutela pessoal, tendo em vista que seria uma expressão da autodeterminação da pessoa e configuraria um instrumento por meio do qual o indivíduo legitima a utilização dos seus dados pessoais por terceiros.

Ademais, apresentado o contexto relacionado ao consentimento no mundo digital, para fins de utilização e divulgação de informações referentes ao seu titular, valer destacar a possibilidade da revogação do consentimento concedido, muitas vezes decorrente de uma forma de arrependimento do titular da informação propagada no mundo digital, seja pela ausência de completo conhecimento de como ocorreria a forma de divulgação dos dados pessoais pelo titular, seja pela forma como foi utilizada essa informação ou pelas consequências de sua divulgação nas redes digitais.

Na realidade, não se pode condicionar o consentimento à sua irrevogabilidade, sob pena de promover uma forma indevida de afastamento de direitos atrelados à personalidade do sujeito de direitos que autorizou, em um momento pretérito, a utilização dos seus dados pessoais, inclusive se promovendo, ainda que indiretamente, um meio para se afastar a já mencionada característica da irrenunciabilidade, a qual, consoante acima já explanado, não é absoluta, ou seja, goza de relatividade.

Vale destacar que o consentimento para utilização de dados pessoais por terceiros possui previsão legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, quando dispõe que o tratamento de dados pessoais apenas poderá ser efetivado por meio do consentimento do seu titular, descrevendo ainda a mencionada lei que o consentimento ocorrerá por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, conforme disposto no seu artigo 8º, “caput”, mas, no tema específico da revogação, a mesma Lei Geral de Proteção de Dados também prevê a possibilidade de revogação do consentimento outorgado, sendo este sempre temporário¹⁰⁹, em outras palavras, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante

fraco”, segundo a crítica de Messinetti.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, págs. 315 e 316.

¹⁰⁹ “Outro importante aspecto do consentimento é que este é sempre temporário, podendo ser revogado a qualquer momento por procedimento gratuito e facilitado. É o que dispõe o § 5º do art. 8º da LGPD, segundo o qual o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados anteriormente sob o seu amparo. Nesse sentido, tem-se também o disposto no art. 18, VI, da LGPD, que concede, ao titular, o direito de obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º destacado acima.” FRAZÃO. Ana. CARVALHO.

manifestação expressa do seu titular, em procedimento gratuito e facilitado, como consta do § 5º, do já mencionado artigo 8º do indigitado Diploma Legal, demonstrando, assim, que o consentimento e sua revogação são, de forma efetiva e insofismável, desdobramentos dos direitos da personalidade do titular dos dados pessoais, o que também resta consagrado pelo quanto se constata mais uma vez do artigo 17 e artigo 18, incisos VI, VIII e IX, todos da Lei Geral de Proteção de Dados, ao estabelecer a regra de que toda “pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade,...”, bem como pela possibilidade de eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, pela necessidade de prestação de informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, e, como já dito, pela possibilidade de revogação do consentimento.

Todavia, vale mencionar que o consentimento também não pode ser revogado de forma abusiva¹¹⁰, uma vez que, nas relações jurídicas, ainda que exista divergência sobre a natureza jurídica em relação à sua caracterização como negócio jurídico, a boa-fé, no caso a objetiva, pela sua característica comportamental, deve ser observada como consequência de um dever de lealdade e confiança, no sentido de que nenhuma das partes do negócio jurídico pode praticar atos que frustrem as legítimas expectativas do outro negociante.

Outra questão que surge sobre a existência, compartilhamento, manutenção e consentimento de dados pessoais decorre da tecnologia denominada como *blockchain*¹¹¹, ou

Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022, pág. 165.

¹¹⁰ “Uma questão persiste justamente em relação a quem recebeu por via do consentimento a autorização para que tratasse dados pessoais e que, nessas circunstâncias, arcaria com todo o risco decorrente na revogação do consentimento. Assumindo esse risco como referente à natureza intrínseca de sua posição, justificável à medida que seu interesse e a utilidade que busca provêm do tratamento dos referidos dados pessoais, resta considerar suas eventuais garantias em casos que a conduta de quem revoga seu consentimento de forma abusiva.

A eventual conduta abusiva de quem revoga o consentimento pode ensejar um dever de reparação, uma vez que essa conduta caracterize dano a quem anteriormente teria recebido a autorização para tratar os dados pessoais dessa pessoa. Essa reparação, pelos motivos já expostos, não tem caráter negocial; ela também não restringe em nenhum modo a possibilidade de revogação nem vincula a qualquer outro ato – pois esta deve ser sempre uma faculdade de quem consente, cuja restrição implicaria injustificada diminuição de seu poder de autodeterminação.

A verificação da abusividade dessa conduta estaria a cargo do intérprete que poderia, no caso, guiar-se por mecanismos com o do abuso do direito ou de forma mais específica, do *venire contra factum proprium*. Em todo caso, ressalte-se a necessidade do intérprete utilizar os critérios de proporcionalidade nessa verificação, de forma a não tornar essa possibilidade de revogação uma alternativa que se revele de fato inacessível por implicar custos demasiados altos como consequência, o que afrontaria a natureza dos interesses em questão.” DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021, pág. 318.

¹¹¹ “O termo em inglês *blockchain* significa cadeia de blocos, ideia que representa grande parte de sua essência estrutural. *Blockchain* pode ser compreendido com uma rede descentralizada de terminais eletrônicos, na grande maioria computadores, distribuídos ao redor do mundo e interligados pela internet. É assim uma rede *peer-to-peer*, em que cada usuário de forma voluntária disponibiliza seu dispositivo em prol dessa malha descentralizada de dispositivos. Cada dispositivo representa, portanto, a imagem de um nó ou ponto de intersecção da rede.

seja, uma rede de informações descentralizadas, em que todos os dados encontram-se armazenados em dispositivos ou servidores “espalhados” pelo mundo e que se encontram interligados pela rede mundial de computadores, de maneira que cada terminal, vinculado à internet, tem acesso imediato às informações mantidas nesses servidores.

A problemática de tal situação incide na necessidade de eliminação dos dados pessoais, uma vez que, como se vislumbra, na *blockchain* os dados pessoais comunicam-se, ou proliferam-se, entre vários servidores, colocando em xeque a eficácia protetiva da legislação (artigo 18, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados), inclusive sobre a anonimização, a possibilidade de limitação de acesso e sobre o encerramento ou a eliminação dessas mesmas informações, podendo até mesmo se falar em possível violação à privacidade do titular dessas informações ou da violação dos seus dados pessoais.

Destarte, a utilização de dados pessoais ou informações de titularidade alheia depende, por óbvio, como desdobramento dos direitos da personalidade do indivíduo, de consentimento do seu titular, que, muitas vezes, não tem o conhecimento concreto e adequado da repercussão dessa autorização outorgada a terceiros ou em redes digitais, de modo que a esse titular o direito positivo pátrio reconhece uma forma de arrependimento, determinando a possibilidade de revogação do consentimento outrora concedido, mediante mecanismo que deve ser simplificado, não podendo ocorrer, contudo, de forma abusiva, implicando no dever de

Diferentemente do que pode ser chamada de forma *centralizada* de armazenamento eletrônico de informações, em que tais dados são salvos e armazenados em dispositivos ou servidores centralizados (mesmo os serviços *cloud* ou nuvem são assim), todas as informações armazenadas ou transmitidas nessa rede (dados) não estão concentradas em um único dispositivo ou servidor, mas de forma compartilhada por todos e em todos os dispositivos.

No *blockchain*, o armazenamento das informações se dá de forma descentralizada, ou seja, o arquivo, a transcrição ou a transação realizada é registrada em toda a rede. Significa que cada terminal integrante dessa grande rede ou malha pode acessar imediatamente as informações armazenadas? Exatamente, pode. Cada dispositivo, como dito, tem uma cópia fidedigna e validada das informações de todo *blockchain*. Funciona como uma grande livro-razão de registro eletrônicos de informações.

Além desse armazenamento distribuído, o desenvolvimento ou a construção do *blockchain* se dá em blocos sequenciais ou em cadeia. Uma corrente de vários elos. É dessa característica estrutural que surge o nome da tecnologia. E mais. Essa cadeia não é apenas uma questão de forma, mas também de formatação e segurança do conteúdo nela contido.

Explica-se. O segundo bloco contém a informação do primeiro e do segundo blocos. O terceiro bloco contém a informação do terceiro, mas também do primeiro e do segundo blocos. O quarto bloco, por sua vez, contém sua própria informação e a dos outros três anteriores, e assim sucessivamente. Cada próximo bloco de informações é criado com base em todas as informações da cadeia de blocos anteriores e, além disso, confere validade a todas as informações anteriores.

Assim, ilustrativamente a compreensão do *blockchain* se dá com base em duas imagens (i) um primeira de perspectiva vertical ou sequencial de que há uma cadeia de blocos de informação em que cada bloco contém sua informação e de todos anteriores e (ii) uma segunda perspectiva horizontal ou distributiva de que o *blockchain* está em uma malha descentralizada de dispositivos, em que cada dispositivos tem uma cópia fidedigna da cadeia de blocos.

Esse perfil da tecnologia faz com que os dados e informações nela armazenadas sejam praticamente imutáveis, o que poder gerar dúvidas sobre a conformidade dessa tecnologia com o que prevê a legislação de proteção de dados pessoais e, especialmente, o direito do titular à anonimização, bloqueio ou eliminação.” TAMER. Maurício. LGPD - Comentada Artigo por Artigo. 2ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2022, págs. 183 e 184.

indenizar, ainda seja pela caracterização do exercício abusivo de um direito, nos limites fixados pelo artigo 187, do Código Civil.

3. Fatos e violação da privacidade:

Não se olvida que outrora existia a grande e adequada preocupação de que a rede mundial de computadores, com todos os seus desdobramentos e conteúdos informativos que eram inseridos e acessados, o que naturalmente ocorre em tempos atuais com as redes sociais no mundo digital, seria um espaço sem limitações e desprovido de regulamentação.

Contudo, essa percepção foi sendo superada, sendo os abusos também enfrentados, superados, corrigidos e muitos deles afastados, mas, em relação à privacidade, ainda preocupa a forma que são utilizados os meios digitais e a rápida pulverização das informações lançadas, em especial pelo seu uso inadequado pelos sujeitos que acessam essas rede digitais, que efetivamente necessita de maior controle ou fiscalização da conduta empregada pelo respectivo usuário, não podendo tal situação ser relegada apenas ao campo pecuniário, conseqüentemente, posterior à irregularidade promovida e já disseminada, com impraticável retorno ao “status quo ante”, razão qual é insuperável a necessidade de se estabelecer uma ponderação ou uma forma equilibrada entre a necessária e insofismável existência entre o direito de acesso à informação, liberdade de expressão e vida privada, de modo que esses direitos devem, de forma indispensável coexistir, pois fruto das conquistas sociais e do exercício da democracia e de uma vida humana digna, fatores esses que, como dito, necessariamente, determinam uma forma de regulamentação do conteúdo que existe, é acessado, inserido e propagado na mídias digitais, sem, entretanto, que tal regulamentação implique em indevida caracterização de censura, permitindo, assim, a manutenção da liberdade de expressão, do acesso às informações, sem, contudo, implicar no exercício de liberdade absoluta em detrimento da privacidade alheia que, muitas vezes, em face da sua natureza e ausência de interesse público, deve ser preservada.

E, essa afirmada forma de regulamentação do comportamento nas redes sociais do universo digital deve ter por finalidade impedir condutas indevidas, como aquelas decorrentes da utilização de meios automatizados que direcionam conteúdos e que se encontram irregularmente inseridos, como se verá em caso concreto, em mídias digitais, sem falar de outras situações que ultrapassam os limites do presente estudo, como as “fake news”, conteúdos discriminatórios, de cultura ao ódio, perfis falsos etc., que nada mais buscam que disseminar a tal falada desinformação, causando prejuízos, muitas vezes, irreversíveis às pessoas atingidas e

que, muito embora reconhecido o abuso, com reparação pecuniária, essa não passará, como consequência lógica, da esfera patrimonial.

Com efeito, superada em linhas gerais a abordagem sobre o tratamento de dados, inclusive de natureza sensível, vale trazer à baila situações fáticas e casos concretos que demonstram que, em pleno século 21, são muitas as hipóteses que determinam a violação da privacidade do agente social.

3.1 Cambridge Analytica:

Muito embora ocorrida em país estrangeiro, vale para fins de exemplificação, discorrer sobre o caso Cambridge Analytica, na qual uma renomada rede social, por meio de uma espécie de teste psicológico disponibilizado aos seus usuários, permitiu o acesso ou revelação de informações desses mesmos usuários, sem o devido consentimento, inclusive acesso a dados de terceiros vinculados àqueles, ou seja, “amigos de perfil”, para fins de natureza política, em especial, por meio da aquisição de informações de natureza pessoal e privada dos usuários dessa rede social¹¹², visando determinar influências sobre suas escolhas eleitorais, ou seja, objetivando, pela coleta de dados de natureza privada, a manipulação dos resultados de determinado processo eleitoral.

De rigor trazer à baila o estudo feito por Gabriel Souza da Silva que, em consonância sobre o contexto traçado, em relação ao tema apresentou diversas ponderações e seus desdobramentos, a saber:

No início de 2014, o diretor executivo da Cambridge Analytica, Alexander Nix, assinou um acordo com o professor Aleksandr Kogan (e sua empresa Global Science Research – GSR). O pesquisador russo-americano foi selecionado para liderar a operação de coleta de dados que seria colocada em curso, pois oferecia o uso de aplicativos do Facebook que ele havia desenvolvido em sua atividade acadêmica, para coletar dados pessoais sobre usuários e seus amigos. Os acadêmicos do Centro Psicométrico da Universidade de Cambridge foram pioneiros no uso de dados do Facebook em conexão com o modelo OCEAN para testes psicométricos, desenvolvido na década de 1980. Enquanto trabalhavam no Centro, até 2013, diversos

¹¹² “O caso Cambridge Analytica representa uma evolução, um passo adiante no histórico dos métodos de persuasão eleitoral e desinformação, tanto do ponto de vista tecnológico quanto em sua concepção estratégica, ao reconhecer a personalidade como um fator central no comportamento dos eleitores (Wylie, 2018), estimada a partir de dados colhidos da análise da atividade dos usuários nas mídias sociais. A profusão de dados e informações pessoais coletadas sobre os cidadãos e a persuasão centrada em traços psicológicos coloca em xeque o processo de informação da vontade democrática e a legitimidade do processo eleitoral.” SILVA, Gabriel de Souza da. O Caso Cambridge Analytica. 1ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2021, págs. 13/14.

pesquisadores, incluindo David Stillwell e Aleksandr Kogan, continuaram a desenvolver uma série de aplicativos, incluindo o questionário *online* “*My personality*”.

A equipe da Cambridge Analytica ajudou Kogan a criar a empresa Global Science Research (GSR), após esse momento inicial e com um contrato assinado entre as partes, o pesquisador em conjunto com Chris Wylie, remodelou o aplicativo original denominado ‘CPW Lab App’ alterando o nome, os termos e as condições de acesso à ferramenta, que por fim acabou se tornando *‘thisisyourdigitallife’*. A plataforma apresentava um questionário de personalidade e a Cambridge Analytica pagou, por meio de uma empresa de pesquisa terceirizada chamada Qualtrics, para que as pessoas o acessassem, anunciando em plataformas com o Mechanical Turk da Amazon. A partir daí, o recurso registrava resultados de cada questionário, coletava os dados da conta do Facebook daquele que respondia e, compulsoriamente, extraía os dados pessoais das contas de seus amigos e conexões na rede social, sem o seu conhecimento ou consentimento explícito.

(...)

O modelo OCEAN é um dos modelos de perfil psicométricos mais populares e difundidos do mundo, também chamado de ‘Big Five’ ou ‘Five Factor Model’, cria uma estrutura conceitual que categoriza as pessoas por cinco traços de personalidade: abertura, consciência, extroversão, simpatia e neuroticismo. A pesquisa psicológica sugere que esses cinco traços abrangem uma gama mais ampla de motivações e preferências individuais do que qualquer outra combinação de cinco traços. Dessa maneira era registrados os resultados de cada questionário, coletados os dados da conta do Facebook daquele que respondia e, compulsoriamente, extraídos os dados pessoais das contas de seus amigos e conexões na rede social, sem o seu conhecimento ou consentimento explícito.

(...)

Os resultados foram combinados com os dados de cada questionários no Facebook para buscar padrões e criar um algoritmo para prever resultados para outros usuários. Os perfis dos amigos forneceram um campo de teste para a fórmula e um recurso que tornaria o algoritmo politicamente valioso.¹¹³

Vale registrar que a Cambridge Analytica era uma entidade empresarial de natureza privada, situada em Londres, que promovia a busca e averiguação de dados pessoais para fins políticos, tendo atuado, por exemplo, nas eleições norte-americanas de 2016.

As informações dos usuários da rede social teriam sido coletadas por meio de um aplicativo que, mediante uma pequena contrapartida financeira, submetia esses usuários a uma espécie de teste de personalidade, em tese para fins acadêmicos, que teria o condão de apreciar os traços e as tendências políticas a partir dos respectivos perfis existentes na rede social, promovendo um direcionamento a fim de influenciar no resultado do processo eleitoral em favor de um determinado candidato em prejuízo do outro concorrente, principalmente em relação a eleitores que poderiam não estar certos sobre o exercício do seu sufrágio¹¹⁴.

¹¹³ Idem nota 80, págs. 14, 17 e 18.

¹¹⁴ “Lembra-se aqui dos questionamentos sobre a seriedade e da manutenção da democracia livre nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América de 2016, quando se revelou a atuação alegadamente inadequada e comercial das empresas Facebook e Cambridge Analytica. Na oportunidade, com base no tratamento de dados pessoais de usuários da mídia social, teriam sido identificados perfis para campanha publicitária direcionada, o que teria prejudicado a formação democrática plural necessária e própria de períodos dessa natureza.” TAMER. Maurício. LGPD - Comentada Artigo por Artigo. 2ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2022, pág. 13.

Os fatos decorrentes do caso Cambridge Analytica geraram inclusive um documentário por serviço de “streaming”, denominado “The Great Hack” (no Brasil denominado “Privacidade Hackeada”), por meio do qual se narra a tentativa de recuperação de dados pessoais por pessoa que teve sua privacidade invadida para os fins eleitorais, colocando em xeque a existência e a sobrevivência da democrática pela forma de coleta, processamento ou invasão de dados no mundo digital por terceiros, para finalidades diversas, sem o devido conhecimento, muito menos autorização, do seu titular.

Mais uma vez, utilizando-se das ideias de Carissa Vélez¹¹⁵, é possível afirmar que a situação especificada nesse momento, com a invasão da privacidade de milhares de pessoas, teve o condão de influenciar ou manipular, como se vislumbra, um processo eleitoral, que deveria ser respaldado pela lisura do seu procedimento e respectivo resultado, quebrando as regras do “jogo democrático”, ou seja, por meio do desenvolvimento de um aplicativo, mediante uma contrapartida irrisória, pessoas foram induzidas a expor suas informações, tudo sem qualquer conhecimento da sua finalidade, que era a coleta de dados e informações para influenciar o exercício da escolha por meio do voto e, ainda, com isso, a coleta dessas informações também teve o condão de atingir terceiros que estavam de alguma forma vinculados a essas pessoas que foram induzidas a utilizar dessa ferramenta digital, sendo que esta última passou a promover ou a incutir ideias, ainda que não verdadeiras, como *fake news*, propagação do medo, informações de desinteresse eleitoral, dentre entre outros, manipulando, como dito, o pleito eleitoral.

Cathy O’Neil, em obra que aprecia a forma como o poder dos algoritmos influenciam o meio social e o pensamento dos indivíduos, ou seja, estabelecem ou incutem formas que afetam

¹¹⁵ “Com todas essas informações, a Cambridge Analytica construiu uma ferramenta de guerra psicológica para influenciar a política ao redor do mundo – uma ilustração didática de como o conhecimento é poder.

(...)

Pelo menos dois elementos tornaram as campanhas digitais da Cambridge Analytica particularmente perigosas. Em primeiro lugar, elas mostraram conteúdos dramaticamente diferentes para pessoas diferentes, destruindo assim nossa experiência comum. O conteúdo que estava sendo discutido e examinado na mídia não era o que os eleitores de fato estavam vendo online. Pessoas sujeitas a ferramentas cujo objetivo era confundir não conseguiam discutir racionalmente entre si sobre determinado candidato porque não tinham acesso às mesmas informações. Simplesmente não era possível que duas pessoas discutissem calmamente os pontos positivos e negativos de uma candidata como Hillary Clinton caso uma das pessoas pensasse que Clinton estava ligada a um escândalo sexual de crianças ocorrido em uma pizzaria na cidade de Washington, por exemplo.

(...)

O repertório da Cambridge Analytica de empreendimentos de guerra psicológica e informacional era vasta, e sem quaisquer limites morais. Incluída *fake news* direcionadas, propagação do medo (que chegava a mostrar imagens extremamente violentas de torturas e assassinatos reais), falsificação ideológica, e oferta de serviços altamente antiéticos, tais como “suborno ou armadilhas sexuais, campanhas de desinteresse dos eleitores, obtenção de informações para desacreditar os opositores políticos e divulgação anônima de informações em campanhas políticas”. VÉLEZ. Carissa. *Privacidade é Poder*. 1ª edição. Tradução de Samuel Oliveira. Editora Contracorrente. São Paulo, 2021, págs. 101, 103 e 104.

as decisões do agente social e a sociedade, também teceu comentários sobre o caso Cambridge Analytica, cuja citação mostra-se necessária, a saber:

O apetite por dados relevantes e atualizados, como você pode imaginar, é intenso. E alguns dos métodos para juntá-los são desagradáveis, para não dizer invasivos. No fim de 2015, o Guardian reportou que uma empresa de dados políticos, Cambridge Analytica, havia pagado acadêmicos no Reino Unido para associar perfis de Facebook de eleitores nos EUA, com detalhes demográficos e registro de “curtidas” de cada usuário. Eles usaram essas informações para desenvolver análises psicográficas de mais de quarenta milhões de eleitores, classificando cada um na escala dos “grandes cinco” traços de personalidade: abertura a ideia, conscienciosidade, extroversão, amabilidade e neuroticismo.¹¹⁶

E, no mencionado caso não se olvida que houve indevida violação à privacidade dos usuários, com a respectiva quebra de confiança no dever de proteção e sigilo de informações de natureza pessoal, talvez até mesmo sensíveis, uma vez que, como dito, sem o devido consentimento dos usuários e pessoas a eles vinculados no perfil da rede social, houve acesso a um número expressivo de dados pessoais que deveriam ser mantidos em privacidade.

Portanto, não se pode olvidar que a privacidade, muito embora prevista e protegida com força legal e constitucional, não se encontra completamente tutelada, isto é, efetivamente albergada, relegando-se, sobretudo, sua violação ao campo do ressarcimento, ainda mais quando o mundo se encontra em um momento de alta e incalculável velocidade de propagação de reverberação de informações.

3.2 Guerra da Ucrânia:

Outra forma de violação da intimidade que se encontra em evidência foi aquela ocorrida recentemente durante a guerra travada entre Rússia e Ucrânia, além de diversas atrocidades que estão sendo apresentadas ao mundo, bem como novas tecnologias bélicas de destruição, também chama a atenção a intolerância promovida por autoridades russas que, em efetiva violação da privacidade¹¹⁷ da sua própria população, talvez visando impedir o efetivo

¹¹⁶ O'NEIL. Cathy. ALGORITMOS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Traduzido por Rafael Abraham, Santo André. Editora Rua do Sabão. 2020, pág 297.

¹¹⁷ “Se bombas caindo do céu representam uma ameaça direta à integridade física na zona de conflito, a invasão da privacidade online e a coleta de dados pessoais representam um tipo de perigo diferente, mas potencialmente letal se usado pela máquina de guerra, segundo apontam especialistas ouvidos por Tilt. Em Moscou, por exemplo, circulam vídeos nas redes sociais de membros da polícia russa parando pessoas na rua e checando seus celulares na busca por aplicativos e mensagens consideradas suspeitas.

De acordo com o jornal inglês The Telegraph, russos que tentavam sair do país em meio às pesadas sanções comerciais e econômicas enfrentaram um escrutínio nos aeroportos. Alguns teriam sido levados para uma sala de interrogatório, onde foram instruídos a desbloquear seus telefones e mostrar postagens recentes nas mídias sociais aos agentes de segurança.” SANTANA. Lucas. PUBLICADO EM 16/03/2022, ÀS 13H02 - ATUALIZADO ÀS

conhecimento da finalidade da batalha travada, promovem à força a checagem dos celulares dos sujeitos de direitos que circulam pelos arredores de Moscou, tudo na busca de impedir a disseminação de mensagens que consideram “suspeitas”.

Foi noticiado que pessoas que tentavam deixar o país seriam encaminhadas para interrogatórios em salas de aeroportos, momento em que são obrigadas a promover o desbloqueio dos seus aparelhos de telefonia móvel para a averiguação de postagens que porventura tenham feito recentemente em suas respectivas redes sociais.

3.3 Ranking chinês:

Também vale a menção à circunstância pouco peculiar, que se destaca como meio de violação da intimidade dos sujeitos de direitos, que diz respeito à intenção do governo chinês de impor a sua população um ranking para acesso a determinados direitos sociais baseado na análise dos costumes da sua população.

O mencionado ranking seria atrelado à informações sobre os cidadãos chineses, como seu hábito de fumar, pagar tributos, compras de determinados produtos, que imputariam um mecanismo de posição social dos sujeitos de direitos na China e, de acordo com esse ranking social, pessoas com bom comportamento¹¹⁸, segundo as autoridades chinesas, teriam acesso a determinadas facilidades e direitos sociais de forma diferenciada daqueles tidos como de “mau comportamento”.

Assim, o posicionamento no referido ranking chinês e respectiva pontuação, de forma exemplificativa, implicaria, como dito, na perda ou redução de direitos sociais, como acesso a serviços escolares ou a vagas de emprego, permissão ou negativa para celebrar operações

19H15 - Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/03/16/como-fica-a-privacidade-digital-em-tempos-de-guerra.htm> - acessado em 24 de maio de 2022.

¹¹⁸ “Fumar em áreas proibidas, não pagar os impostos de modo correto e até realizar compras de itens que não são bem vistos aos olhos do governo (como bebidas alcoólicas) poderão render “penalizações sociais” aos 1,4 bilhão de chineses a partir de 2020. Após realizar testes com sucesso, as autoridades da China afirmaram que estudam implantar um sistema de “ranking social” para os próximos anos. Pessoas com bom comportamento teriam acesso a tratamento VIP em aeroportos, descontos em taxas, promoções em hotéis e acesso mais fácil às universidades de elite do país.

De acordo com informações iniciais, o governo estuda premiar os cidadãos que realizam serviços em benefício da comunidade e têm hábitos “corretos”, como comprar regularmente produtos de origem chinesa. Para realizar esse monitoramento, a China utilizaria dados recolhidos das mais diversas fontes — onde compra, o que compra, onde vai, quantos amigos tem, se tem filhos, se paga as contas em dia.

O governo também utilizaria sua rede de 600 milhões de câmeras com Inteligência Artificial que já operam no país — os equipamentos são capazes de identificar rostos e fornecer informações sobre possíveis suspeitos às autoridades.” <https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/09/china-afirma-que-utilizara-sistema-de-ranking-social-partir-de-2020.html> - REDAÇÃO GALILEU - 19 SET 2018 - 09H52 - ATUALIZADO EM 19 SET 2018 - 09H52 - acessado em 26/05/2022.

financeiras, ou seja, os costumes do povo chinês, assim como sua intimidade, seriam utilizados para limitar o exercício de direitos sociais básicos.

3.4 Redução do custo do seguro:

Também merece destaque, nesse campo da violação da privacidade pelo mundo virtual, que há informações no sentido de que entidades securitárias oferecem aos seus clientes a possibilidade de redução de preço da apólice pelo simples fato de o segurado autorizar a invasão da sua vida íntima, ou seja, mediante o compartilhamento de informações relacionadas ao meio de vida do segurado, seu cotidiano, dentre outras, de maneira que a autorização de tais informações possam ser acessadas ou compartilhadas pelos meios digitais disponibilizados pelo segurado, ocorrendo a concessão de descontos em relação ao respectivo prêmio. Nesse sentido:

O que está acontecendo atualmente com os dispositivos vestíveis nos dá uma noção da complexidade da questão da privacidade. Um número crescente de companhias de seguros tem pensado em fazer a seguinte oferta a seus segurados: se você usar um dispositivo que monitora seu bem-estar – quanto você dorme e faz exercício, o número de passos que dá todos os dias, o valor e o tipo de calorias que consome etc. – e se concordar que essas informações possam ser enviadas para seu provedor de seguros de saúde, ofereceremos um desconto em seu prêmio.¹¹⁹

3.5 Microsoft – Coleta indevida de dados por sistema operacional:

Ainda vale fazer comentários sobre questionamentos ocorridos sobre a forma de coleta de dados dos usuários de sistema operacional da Microsoft, quando esses mencionados dados pessoais foram coletados pela referida entidade empresarial sem a existência de consentimento expresso dos seus usuários, o que permitia o acesso à informações relacionadas à localização do usuário, forma e hábito de navegação, buscas realizadas pelo usuário na rede mundial de computadores etc., situação essa que determinou, inclusive, a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal, no bojo da Ação Civil Pública nº 5009507-78.2018.4.03.6100, que tramitou perante a Nona Vara Cível da Justiça Federal da Terceira Região – Comarca de São Paulo/Capital, a fim de que fosse promovida a necessária regularização e adequação do sistema operacional em consonância com a legislação brasileira, cuja ementa¹²⁰ merece ser transcrita, a saber:

¹¹⁹ SCHWAB. Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016, pág. 106.

¹²⁰ <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/tac-microsoft>

Termo de Acordo Judicial – autocomposição – firmado nos termos do art. 139, V, c/c arts. 334, §11, 515, II, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, entre o Ministério Público Federal e a Microsoft Informática Ltda., referente à adequação das licenças e do software do sistema operacional Windows 10 aos ditames legais vigentes no Brasil para coleta e processamento de dados pessoais dos usuários.

Portanto, é forçoso reconhecer que a privacidade e a vida íntima das pessoas encontram-se em posição de peculiar afrontamento, meios de comunicação, de transmissão de informações, redes sociais, entidades públicas, governos e até mesmo entidades privadas que visam o lucro em suas atividades objetivam o acesso de informações dos agentes sociais como meio de cumprir com suas respectivas finalidades, ainda que para tanto ocorra a violação da vida privada, não sendo desarrazoado afirmar que o mundo virtual mostra-se uma excelente ferramenta para esse fim.

Conclusão

Todas as interações do indivíduo e suas influências externas, com altas consequências na variação e multiplicidade do seu conteúdo, produzem efeitos naquilo que se admite ou que se evolui para os direitos da personalidade, com alto reflexo no que pode ser tolerado ou não, daquilo que admite restrições ou ponderações e, especificamente, daquilo que pode ou deve ser mantido, como razão inerente ao direito à memória no mundo fenomênico.

Além de que, a privacidade mostra-se como efetivo conceito em movimento e seu conteúdo significativo manter-se-á em constante estado evolutivo da sua ressignificação pelas experiências e vicissitudes que surgirão de novas situações fáticas que serão experimentadas pelos sujeitos de direitos, mormente pela desenfreada criação de novos métodos tecnológicos de acesso à informação.

Também não se pode deixar de lado que a utilização dos meios ou redes sociais disponibilizadas no mundo digital, muito embora sua necessidade pelo avanço tecnológico existente e pela necessidade da evolução do ser humano e convívio na coletividade, representam uma verdadeira nova forma de revolução industrial, mas, contraposição, também permitem a reverberação dos dados pessoais como forma de violação da privacidade do sujeito de direitos, tendo, muitas das vezes, promovido a imposição, como se viu, de novas tendências e influências para determinar ou direcionar o pensamento ou a forma de agir das pessoas de acordo com interesses alheios.

Além de que, a forma como se disponibiliza a autorização ou consentimento pelo titular para utilização dos seus dados pessoais, como se vislumbra das experiências contatadas ao longo do presente estudo, ocorre, em muitas das oportunidades, sem o efetivo conhecimento da repercussão da forma de utilização ou repercussão desses dados pessoais nas redes digitais, de modo que o direito pátrio reconhece a possibilidade de arrependimento, isto é, a revogação do consentimento outrora concedido pelo titular dos respectivos dados pessoais, desde que tal revogação não ocorra de forma a caracterizar o exercício abusivo de tal direito de arrependimento por aquele que, de forma livre e espontânea, pela existência da autonomia privada da vontade, outorgou previamente a autorização para a utilização alheia dos seus dados pessoais.

Desta forma, não se pode olvidar que a privacidade ou intimidade, como derivação lógica dos direitos da personalidade, estes atrelados à dignidade da pessoa humana, fundamento

constitucional, que encerra, como dito, um protoprincípio, atualmente é caracterizada pela possibilidade de vasta modificação, atualização e vinculação de novos elementos que determinam maior amplitude à forma de proteção aos agentes sociais, em especial quando se trata de informações de natureza sensível ligadas ao estrito interesse do sujeito de direitos e a forma exponencial que se acessa e se propaga informações, perdendo-se a oportunidade de se outorgar, pela não concretização do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, maior extensão protetiva à privacidade das pessoas para se promover, ainda que num momento anterior, um estancamento de fatos que não se faz mais sentido rememorar, em especial quando não se deu, no tempo oportuno, o real conhecimento de sua veracidade.

Por fim, também forçoso reconhecer que, muito embora todo o arcabouço tecnológico existente no mundo atual seja uma necessidade evolutiva da humanidade, assim para otimização da vida em sociedade, há um uso desenfreado e preocupante de informações que maculam a privacidade alheia.

São Paulo, fevereiro de 2023.

Referências bibliográficas

ABRUSIO, Juliana. Proteção de Dados na Cultura do Algoritmo – Volume 1 – Coleção Direito Privado – 1ª edição – Belo Horizonte – Editora D’Plácido – 2020.

ARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890.

BEZERRA JUNIOR. Luis Martius Holanda. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Editora Saraiva. 2018.

BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Apresentação de Celso Lafer, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 29ª tiragem. Rio de Janeiro. Gen LTC. 2020.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Bertrand Brasil. 2015.

BUONO. Vinícius. CASO ESCOLA BASE: A MENTIRA QUE ABALOU O BRASIL EM 1994 – PUBLICADO EM 11/06/2020, ÀS 10H15 - ATUALIZADO ÀS 10H16 - Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml> - acessado em 05 de outubro de 2021.

BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. Identidade Pessoa, Autodeclaração e Direito ao Esquecimento: Diretrizes Civil-Constitucional para a Retificação do Registro Civil de Transgêneros. ANAIS DO VI CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL. Coordenadores: TEPEDINO, Gustavo. De MENEZES, Joyceane Bezerra. MENDES, Vanessa Correia. De CASTRO E LINS. Ana Paola. Belo Horizonte. Fórum. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e Redesignação de Gênero, aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. Revista IBERC, v. 2, n. 1, p. 1 - 17, 22 maio 2019.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. FACELI, Katti. LORENA, Ana Carolina. GAMA, João. Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina. Rio de Janeiro. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda. 2011.

De LUCCA. Newton. SIMÃO FILHO. Adalberto. De LIMA. CÍNTIA ROSA PEREIRA. Direito & Internet III, Marco Civil da Internet. Tomo I. São Paulo. Quartier Latin. 2015.

DINIZ LIRA. André Augusto. VILLAS BÔAS. Lúcia. Identidade e Prática Docentes: Percursos e Apropriações Conceituais. São Paulo. Fundação Carlos Chagas. 2020.

DONEDA. Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 3ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021.

FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. Volume 1. 17ª edição. Salvador/BA. Editora JusPodivm. 2019.

FRAZÃO. Ana. CARVALHO. Angelo Prata de. MILANEZ. Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais Fundamentos da LGPD. 1ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022.

FREITAS, Juarez. FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial em Defesa do Humano. 1ª reimpressão. Belo Horizonte. Forum Conhecimento Jurídico. 2021.

ROCHA. Lara Garcia. AGUILERA-FERNANDES. Edson. GONÇALVES. Rafael Augusto Moreno. PEREIRA-BARRETO. Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Editora Edgard Blücher Ltda. São Paulo. 1ª reimpressão. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, Volume I, Parte Geral. 6ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2008

GRENFELL, Michael. Pierre Bourdieu Conceitos Fundamentais. Tradução Fábio Ribeiro. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 2018.

HUBMANN, Heinrich. Das persönlichkeitsrecht. Münster: Böhlau-Verlag, 1953.

KANT. Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Introdução de Pedro Quintela. Editora Edições 70. Lisboa. 2019.

KOSELLECK, Reinhart. Histórias de Conceitos. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Contraponto Editora. 2020.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª edição. Editora Saraiva, São Paulo. 2020.

MALDONADO. Viviane Nóbrega. Direito ao Esquecimento. São Paulo. Novo Século Editora. 2017.

MARTINS. Flávio. Curso de Direito Constitucional, 5ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2021.

MASUDA. Yoneji. A Sociedade da Informação como sociedade pós-industrial. Tradução do original inglês The Information Society de Kival Chaves Weber e Angela Melim. Rio de Janeiro. Editora Rio.

MEDEIROS. Luciano Frontino de. Inteligência artificial aplicada: uma abordagem introdutória. 1ª Edição. Curitiba. Editora Intersaberes. 2018.

MENA. Fernanda. SOPRANA. Paula. PUBLICADO EM 24/05/2022, ÀS 22hs58 – ATUALIZADO EM 25/05/2022, ÀS 11hs21. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/apps-e-sites-usados-em-aulas-online-no-brasil-coletaram-dados-privados-de-criancas.shtml> - acessado em 25/05/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva Jur. 16ª edição. São Paulo Saraiva. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. MEDEIROS, Jaqueline Souza. *Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana*. Volume I. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra. 2018.

OLIVEIRA COELHO, Júlia Costa. *Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet. Como alcançar uma proteção real no universo virtual?* Indaiatuba/SP. Editora Foco. 2020.

O'NEIL, Cathy. *ALGORITMOS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA* como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Traduzido por Rafael Abraham. Santo André. Editora Rua do Sabão. 2020.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Parte Geral, Volume I, Parte Geral*. 32ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2002.

SAMPAIO, Vinicius. *Proteção de Dados Pessoais da privacidade ao interesse coletivo*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020.

SANTANA, Lucas. PUBLICADO EM 16/03/2022, ÀS 13H02 - ATUALIZADO ÀS 19H15 - Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/03/16/como-fica-a-privacidade-digital-em-tempos-de-guerra.htm> - acessado em 24 de maio de 2022.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*. 3ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 24.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1ª edição. 7ª reimpressão. São Paulo. Edipro. 2016.

SILVA, Gabriel de Souza da. O Caso Cambridge Analytica. 1ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito. 2021.

SOUZA PINTO. Felipe Chiarello de. ANDRADE PORTO. Henrique. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: REALIDADE OU UTOPIA? Osasco/SP. Revista Direitos Humanos Fundamentais. jul-dez/2014, ano 14, n.2, pp. 275-321.

TAMER. Maurício. LGPD - Comentada Artigo por Artigo. 2ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2022.

TEIXEIRA. Marta – 25 anos depois, livro dá voz ao filho dos donos da Escola Base - publicado em 29/03/2019 – Disponível em: https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/81858/25+anos+depois+livro+da+voz+ao+filho+dos+donos+da+escola+base – acessado em 05 de outubro de 2021.

VÉLEZ. Carissa. Privacidade é Poder. 1ª edição. Tradução de Samuel Oliveira. Editora Contracorrente. São Paulo, 2021.

VILLAS BÔAS FILHO. Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.108, p.651-696, jan/dez. 2013.

ZMOGINSKI. Felipe. PUBLICADO EM 05/06/2022, ÀS 04h00 - Um robô chinês conseguiu clonar porcos sem ajuda de ninguém. E agora?... - <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/felipe-zmoginski/2022/06/05/inteligencia-artificial-clonagem-porcos-robos-biotech-china-biotecnologia.htm?cmpid=copiaecola> - acessado em 06/06/2022.

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> - Acessado em 22/02/22 - Por BBC, 20/03/2018

<https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/09/china-afirma-que-utilizara-sistema-de-ranking-social-partir-de-2020.html> - REDAÇÃO GALILEU - 19 SET 2018 - 09H52 - ATUALIZADO EM 19 SET 2018 - 09H52 - acessado em 26/05/2022.

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/amp/mae-de-bebe-alice-reclama-de-uso-indiscriminado-de-imagem-da-filha-apos-propaganda-de-banco-1.3178050> - acessado em 08/02/2022.

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/12/engenheiro-do-google-acredita-que-inteligencia-artificial-percebe-sentidos-e-tem-consciencia-empresa-afasta-o.ghtml> - acessado em 13/06/2022.

<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/tac-microsoft> - acessado em 14 de fevereiro de 2023.